

第 5/1999 號行政長官公告

全國性法律及其他

規範性文件公佈

鑑於《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》（下稱《基本法》）是規定澳門特別行政區各項基本制度的憲制性法律；澳門特別行政區設立後所實行的制度、政策和法律，均須以《基本法》為依據，故有必要將其公佈於《澳門特別行政區公報》；

鑑於中華人民共和國全國人民代表大會及其常務委員會所通過的關於澳門特別行政區的各項文件，以及全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會有關籌建澳門特別行政區的規範性文件，均直接關係到澳門特別行政區的設立及運作，並為體現主權的國家行為，將其公佈於《澳門特別行政區公報》，具有十分重要的意義；

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款，命令公佈下列法律及文件：

一、《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》；

二、《全國人民代表大會關於〈中華人民共和國澳門特別行政區基本法〉的決定》；

三、《全國人民代表大會關於設立中華人民共和國澳門特別行政區的決定》；

四、《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》；

五、《全國人民代表大會關於批准澳門特別行政區基本法起草委員會關於設立全國人民代表大

會常務委員會澳門特別行政區基本法委員會的建議的決定》；

六、《全國人民代表大會常務委員會關於〈中華人民共和國澳門特別行政區基本法〉葡萄牙文本的決定》；

七、《全國人民代表大會常務委員會關於〈中華人民共和國國籍法〉在澳門特別行政區實施的幾個問題的解釋》；

八、《全國人民代表大會常務委員會關於根據〈中華人民共和國澳門特別行政區基本法〉第一百四十五條處理澳門原有法律的決定》；

九、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會工作規則》；

十、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於 1999 年 12 月 20 日至 31 日澳門公眾假日安排的決定》；

十一、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於公元 2000 年澳門公眾假日安排的決定》；

十二、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於設立澳門特別行政區廉政公署、審計署和海關的決定》；

十三、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於實施〈中華人民共和國澳門特別行政區基本法〉第二十四條第二款的意見》；

十四、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區第一屆政府有關機構和主要官員職位設置的意見》；

十五、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區公共機構的徽記、印章、旗幟問題的決定》；

十六、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於設立推薦法官的獨立委員會的決定》；

十七、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區第一任行政長官在1999年12月19日前開展工作的決定》；

十八、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區有關人員就職宣誓事宜的決定》；

十九、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門特別行政區第一屆立法會在1999年12月19日前開展工作的決定》；

二十、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於對原澳門最後一屆立法會由選舉產生的議員過渡為澳門特別行政區第一屆立法會議員的資格確認和缺額補充的決定》；

二十一、《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於澳門市政機構問題的決定》；

二十二、《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會具體產生辦法》；

二十三、《中華人民共和國澳門特別行政區區旗、區徽使用暫行辦法》；

二十四、《中華人民共和國澳門特別行政區第一任行政長官人選的產生辦法》；

二十五、《中華人民共和國澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表的產生辦法》；

二十六、《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會選舉安排的有關事項》；

二十七、《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會委員名單》；

二十八、《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆立法會具體產生辦法》；

二十九、《中華人民共和國澳門特別行政區司法機關具體產生辦法》。

一九九九年十二月二十日發佈。

行政長官 何厚鐸

Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/1999

Publicação das Leis Nacionais e outros Documentos Regulamentares

Considerando que a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica) é uma lei constitucional que regula os sistemas fundamentais da Região Administrativa Especial de Macau e que os sistemas, as políticas e as leis a aplicar após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau se devem basear na Lei Básica, é necessário proceder à sua publicação no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que os documentos relativos à Região Administrativa Especial de Macau aprovados pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e pelo seu Comité Permanente, bem como os documentos regulamentares relativos à preparação da Região Administrativa Especial de Macau emitidos pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional estão directamente ligados ao estabelecimento e ao funcionamento da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também actos do Estado que concretizam a soberania, a sua publicação no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau tem um significado muito importante;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 2/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, as seguintes leis e documentos:

1. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;
2. Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;
3. Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre o Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;
4. Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau;
5. Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Aprovação da Proposta da Comissão de Redacção da Lei Básica da

Região Administrativa Especial de Macau respeitante à Criação da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional;

6. Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Texto da Versão Portuguesa da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»;

7. Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre Algumas Questões relativas à Aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau;

8. Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Tratamento das Leis Previamente Vigentes em Macau de acordo com o Disposto no Artigo 145.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

9. Normas de Trabalho da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional;

10. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Feriados em Macau entre os Dias 20 e 31 de Dezembro de 1999;

11. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Feriados em Macau durante o Ano 2000;

12. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Criação do Comissariado contra a Corrupção, do Comissariado da Auditoria e dos Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau;

13. Parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional quanto à Aplicação do Parágrafo Segundo do Artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

14. Parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativo à Criação dos respectivos Órgãos e Principais Cargos do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

15. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa às Insígnias, Carimbos e Bandeiras dos Serviços Públicos da Região Administrativa Especial de Macau;

16. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Criação da Comissão Independente Responsável pela Indigitação dos Candidatos ao Cargo de Juiz;

17. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Trabalhos a Realizar pelo Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau até 19 de Dezembro de 1999;

18. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Juramentos a Prestar pelas Principais Autoridades da Região Administrativa Especial de Macau por ocasião do Acto de Posse;

19. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa ao Início de Funcionamento da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau antes de 19 de Dezembro de 1999;

20. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Confirmação dos Deputados eleitos à Última Assembleia Legislativa de Macau como Deputados da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e ao Preenchimento das Eventuais Vagas;

21. Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Órgãos Municipais de Macau;

22. Metodologia Específica para a Constituição da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

23. Método Provisório para a Utilização da Bandeira e do Emblema Regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

24. Metodologia Específica para a Escolha do Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

25. Método de Selecção dos Deputados da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional;

26. Processamento da Eleição dos Membros da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

27. Lista Nominativa dos Membros da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

28. Metodologia Específica para a Formação da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

29. Metodologia Específica para a Formação dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

中華人民共和國

序言

澳門特別行政區基本法

(1993年3月31日第八屆全國人民代表大會第一次會議通過 1993年3月31日中華人民共和國主席令第3號公佈 自1999年12月20日起實施)

目錄

序言

第一章 總則

第二章 中央和澳門特別行政區的關係

第三章 居民的基本權利和義務

第四章 政治體制

第一節 行政長官

第二節 行政機關

第三節 立法機關

第四節 司法機關

第五節 市政機構

第六節 公務人員

第七節 宣誓效忠

第五章 經濟

第六章 文化和社會事務

第七章 對外事務

第八章 本法的解釋和修改

第九章 附則

附件一：澳門特別行政區行政長官的產生辦法

附件二：澳門特別行政區立法會的產生辦法

附件三：在澳門特別行政區實施的全國性法律

澳門，包括澳門半島、氹仔島和路環島，自古以來就是中國的領土，十六世紀中葉以後被葡萄牙逐步佔領。一九八七年四月十三日，中葡兩國政府簽署了關於澳門問題的聯合聲明，確認中華人民共和國政府於一九九九年十二月二十日恢復對澳門行使主權，從而實現了長期以來中國人民收回澳門的共同願望。

爲了維護國家的統一和領土完整，有利於澳門的社會穩定和經濟發展，考慮到澳門的歷史和現實情況，國家決定，在對澳門恢復行使主權時，根據中華人民共和國憲法第三十一條的規定，設立澳門特別行政區，並按照“一個國家，兩種制度”的方針，不在澳門實行社會主義的制度和政策。國家對澳門的基本方針政策，已由中國政府在中葡聯合聲明中予以闡明。

根據中華人民共和國憲法，全國人民代表大會特制定中華人民共和國澳門特別行政區基本法，規定澳門特別行政區實行的制度，以保障國家對澳門的基本方針政策的實施。

第一章

總則

第一條 澳門特別行政區是中華人民共和國不可分離的部分。

第二條 中華人民共和國全國人民代表大會授權澳門特別行政區依照本法的規定實行高度自治，享有行政管理權、立法權、獨立的司法權和終審權。

第三條 澳門特別行政區的行政機關和立法機關由澳門特別行政區永久性居民依照本法有關規定組成。

第四條 澳門特別行政區依法保障澳門特別行政區居民和其他人的權利和自由。

第五條 澳門特別行政區不實行社會主義的制度和政策，保持原有的資本主義制度和生活方式，五十年不變。

第六條 澳門特別行政區以法律保護私有財產權。

第七條 澳門特別行政區境內的土地和自然資源，除在澳門特別行政區成立前已依法確認的私有土地外，屬於國家所有，由澳門特別行政區政府負責管理、使用、開發、出租或批給個人、法人使用或開發，其收入全部歸澳門特別行政區政府支配。

第八條 澳門原有的法律、法令、行政法規和其他規範性文件，除同本法相抵觸或經澳門特別行政區的立法機關或其他有關機關依照法定程序作出修改者外，予以保留。

第九條 澳門特別行政區的行政機關、立法機關和司法機關，除使用中文外，還可使用葡文，葡文也是正式語文。

第十條 澳門特別行政區除懸掛和使用中華人民共和國國旗和國徽外，還可懸掛和使用澳門特別行政區區旗和區徽。

澳門特別行政區的區旗是繪有五星、蓮花、大橋、海水圖案的綠色旗幟。

澳門特別行政區的區徽，中間是五星、蓮花、大橋、海水，周圍寫有“中華人民共和國澳門特別行政區”和葡文“澳門”。

第十一條 根據中華人民共和國憲法第三十一條，澳門特別行政區的制度和政策，包括社會、經濟制度，有關保障居民的基本權利和自由的制度，

行政管理、立法和司法方面的制度，以及有關政策，均以本法的規定為依據。

澳門特別行政區的任何法律、法令、行政法規和其他規範性文件均不得同本法相抵觸。

第二章

中央和澳門特別行政區的關係

第十二條 澳門特別行政區是中華人民共和國的一個享有高度自治權的地方行政區域，直轄於中央人民政府。

第十三條 中央人民政府負責管理與澳門特別行政區有關的外交事務。

中華人民共和國外交部在澳門設立機構處理外交事務。

中央人民政府授權澳門特別行政區依照本法自行處理有關的對外事務。

第十四條 中央人民政府負責管理澳門特別行政區的防務。

澳門特別行政區政府負責維持澳門特別行政區的社會治安。

第十五條 中央人民政府依照本法有關規定任免澳門特別行政區行政長官、政府主要官員和檢察長。

第十六條 澳門特別行政區享有行政管理權，依照本法有關規定自行處理澳門特別行政區的行政事務。

第十七條 澳門特別行政區享有立法權。

澳門特別行政區的立法機關制定的法律須報全國人民代表大會常務委員會備案。備案不影響該法律的生效。

全國人民代表大會常務委員會在徵詢其所屬的澳門特別行政區基本法委員會的意見後，如認為澳

門特別行政區立法機關制定的任何法律不符合本法關於中央管理的事務及中央和澳門特別行政區關係的條款，可將有關法律發回，但不作修改。經全國人民代表大會常務委員會發回的法律立即失效。該法律的失效，除澳門特別行政區的法律另有規定外，無溯及力。

第十八條 在澳門特別行政區實行的法律為本法以及本法第八條規定的澳門原有法律和澳門特別行政區立法機關制定的法律。

全國性法律除列於本法附件三者外，不在澳門特別行政區實施。凡列於本法附件三的法律，由澳門特別行政區在當地公佈或立法實施。

全國人民代表大會常務委員會在徵詢其所屬的澳門特別行政區基本法委員會和澳門特別行政區政府的意見後，可對列於本法附件三的法律作出增減。列入附件三的法律應限於有關國防、外交和其他依照本法規定不屬於澳門特別行政區自治範圍的法律。

在全國人民代表大會常務委員會決定宣佈戰爭狀態或因澳門特別行政區內發生澳門特別行政區政府不能控制的危及國家統一或安全的動亂而決定澳門特別行政區進入緊急狀態時，中央人民政府可發佈命令將有關全國性法律在澳門特別行政區實施。

第十九條 澳門特別行政區享有獨立的司法權和終審權。

澳門特別行政區法院除繼續保持澳門原有法律制度和原則對法院審判權所作的限制外，對澳門特別行政區所有的案件均有審判權。

澳門特別行政區法院對國防、外交等國家行為無管轄權。澳門特別行政區法院在審理案件中遇有涉及國防、外交等國家行為的事實問題，應取得行政長官就該等問題發出的證明文件，上述文件對法院有約束力。行政長官在發出證明文件前，須取得中央人民政府的證明書。

第二十條 澳門特別行政區可享有全國人民代表大會、全國人民代表大會常務委員會或中央人民政府授予的其他權力。

第二十一條 澳門特別行政區居民中的中國公民依法參與國家事務的管理。

根據全國人民代表大會確定的代表名額和代表產生辦法，由澳門特別行政區居民中的中國公民在澳門選出澳門特別行政區的全國人民代表大會代表，參加最高國家權力機關的工作。

第二十二條 中央人民政府所屬各部門、各省、自治區、直轄市均不得干預澳門特別行政區依照本法自行管理的事務。

中央各部門、各省、自治區、直轄市如需在澳門特別行政區設立機構，須徵得澳門特別行政區政府同意並經中央人民政府批准。

中央各部門、各省、自治區、直轄市在澳門特別行政區設立的一切機構及其人員均須遵守澳門特別行政區的法律。

各省、自治區、直轄市的人進入澳門特別行政區須辦理批准手續，其中進入澳門特別行政區定居的人數由中央人民政府主管部門徵求澳門特別行政區政府的意見後確定。

澳門特別行政區可在北京設立辦事機構。

第二十三條 澳門特別行政區應自行立法禁止任何叛國、分裂國家、煽動叛亂、顛覆中央人民政府及竊取國家機密的行為，禁止外國的政治性組織或團體在澳門特別行政區進行政治活動，禁止澳門特別行政區的政治性組織或團體與外國的政治性組織或團體建立聯繫。

第三章

居民的基本權利和義務

第二十四條 澳門特別行政區居民，簡稱澳門居民，包括永久性居民和非永久性居民。

澳門特別行政區永久性居民為：

（一）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生的中國公民及其在澳門以外所生的中國籍子女；

（二）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上的中國公民及在其成為永久性居民後在澳門以外所生的中國籍子女；

（三）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生並以澳門為永久居住地的葡萄牙人；

（四）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上並以澳門為永久居住地的葡萄牙人；

（五）在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門通常居住連續七年以上並以澳門為永久居住地的其他人；

（六）第（五）項所列永久性居民在澳門特別行政區成立以前或以後在澳門出生的未滿十八周歲的子女。

以上居民在澳門特別行政區享有居留權並有資格領取澳門特別行政區永久性居民身份證。

澳門特別行政區非永久性居民為：有資格依照澳門特別行政區法律領取澳門居民身份證，但沒有居留權的人。

第二十五條 澳門居民在法律面前一律平等，不因國籍、血統、種族、性別、語言、宗教、政治或思想信仰、文化程度、經濟狀況或社會條件而受到歧視。

第二十六條 澳門特別行政區永久性居民依法享有選舉權和被選舉權。

第二十七條 澳門居民享有言論、新聞、出版的自由，結社、集會、游行、示威的自由，組織和參加工會、罷工的權利和自由。

第二十八條 澳門居民的人身自由不受侵犯。

澳門居民不受任意或非法的逮捕、拘留、監禁。對任意或非法的拘留、監禁，居民有權向法院申請頒發人身保護令。

禁止非法搜查居民的身體、剝奪或者限制居民的人身自由。

禁止對居民施行酷刑或予以非人道的對待。

第二十九條 澳門居民除其行為依照當時法律明文規定為犯罪和應受懲處外，不受刑罰處罰。

澳門居民在被指控犯罪時，享有盡早接受法院審判的權利，在法院判罪之前均假定無罪。

第三十條 澳門居民的人格尊嚴不受侵犯。禁止用任何方法對居民進行侮辱、誹謗和誣告陷害。

澳門居民享有個人的名譽權、私人生活和家庭生活的隱私權。

第三十一條 澳門居民的住宅和其他房屋不受侵犯。禁止任意或非法搜查、侵入居民的住宅和其他房屋。

第三十二條 澳門居民的通訊自由和通訊秘密受法律保護。除因公共安全和追查刑事犯罪的需要，由有關機關依照法律規定對通訊進行檢查外，任何部門或個人不得以任何理由侵犯居民的通訊自由和通訊秘密。

第三十三條 澳門居民有在澳門特別行政區境內遷徙的自由，有移居其他國家和地區的自由。澳門居民有旅行和出入境的自由，有依照法律取得各種旅行證件的權利。有效旅行證件持有人，除非受到法律制止，可自由離開澳門特別行政區，無需特別批准。

第三十四條 澳門居民有信仰的自由。

澳門居民有宗教信仰的自由，有公開傳教和舉行、參加宗教活動的自由。

第三十五條 澳門居民有選擇職業和工作的自由。

第三十六條 澳門居民有權訴諸法律，向法院提起訴訟，得到律師的幫助以保護自己的合法權益，以及獲得司法補救。

澳門居民有權對行政部門和行政人員的行為向法院提起訴訟。

第三十七條 澳門居民有從事教育、學術研究、文學藝術創作和其他文化活動的自由。

第三十八條 澳門居民的婚姻自由、成立家庭和自願生育的權利受法律保護。

婦女的合法權益受澳門特別行政區的保護。

未成年人、老年人和殘疾人受澳門特別行政區的關懷和保護。

第三十九條 澳門居民有依法享受社會福利的權利。勞工的福利待遇和退休保障受法律保護。

第四十條《公民權利和政治權利國際公約》、《經濟、社會與文化權利的國際公約》和國際勞工公約適用於澳門的有關規定繼續有效，通過澳門特別行政區的法律予以實施。

澳門居民享有的權利和自由，除依法規定外不得限制，此種限制不得與本條第一款規定抵觸。

第四十一條 澳門居民享有澳門特別行政區法律保障的其他權利和自由。

第四十二條 在澳門的葡萄牙後裔居民的利益依法受澳門特別行政區的保護，他們的習俗和文化傳統應受尊重。

第四十三條 在澳門特別行政區境內的澳門居民以外的其他人，依法享有本章規定的澳門居民的權利和自由。

第四十四條 澳門居民和在澳門的其他人有遵守澳門特別行政區實行的法律的義務。

第四章

政治體制

第一節

行政長官

第四十五條 澳門特別行政區行政長官是澳門特別行政區的首長，代表澳門特別行政區。

澳門特別行政區行政長官依照本法規定對中央人民政府和澳門特別行政區負責。

第四十六條 澳門特別行政區行政長官由年滿四十周歲，在澳門通常居住連續滿二十年的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

第四十七條 澳門特別行政區行政長官在當地通過選舉或協商產生，由中央人民政府任命。

行政長官的產生辦法由附件一《澳門特別行政區行政長官的產生辦法》規定。

第四十八條 澳門特別行政區行政長官任期五年，可連任一次。

第四十九條 澳門特別行政區行政長官在任職期內不得具有外國居留權，不得從事私人贏利活動。行政長官就任時應向澳門特別行政區終審法院院長申報財產，記錄在案。

第五十條 澳門特別行政區行政長官行使下列職權：

- (一) 領導澳門特別行政區政府；
- (二) 負責執行本法和依照本法適用於澳門特別行政區的其他法律；
- (三) 簽署立法會通過的法案，公佈法律；
簽署立法會通過的財政預算案，將財政預算、決算報中央人民政府備案；
- (四) 決定政府政策，發佈行政命令；
- (五) 制定行政法規並頒佈執行；
- (六) 提名並報請中央人民政府任命下列主要官員：各司司長、廉政專員、審計長、警察部門主要負責人和海關主要負責人；建議中央人民政府免除上述官員職務；
- (七) 委任部分立法會議員；
- (八) 任免行政會委員；
- (九) 依照法定程序任免各級法院院長和法官，任免檢察官；
- (十) 依照法定程序提名並報請中央人民政府任命檢察長，建議中央人民政府免除檢察長的職務；
- (十一) 依照法定程序任免公職人員；

(十二) 執行中央人民政府就本法規定的有關事務發出的指令；

(十三) 代表澳門特別行政區政府處理中央授權的對外事務和其他事務；

(十四) 批准向立法會提出有關財政收入或支出的動議；

(十五) 根據國家和澳門特別行政區的安全或重大公共利益的需要，決定政府官員或其他負責政府公務的人員是否向立法會或其所屬的委員會作證和提供證據；

(十六) 依法頒授澳門特別行政區獎章和榮譽稱號；

(十七) 依法赦免或減輕刑事罪犯的刑罰；

(十八) 處理請願、申訴事項。

第五十一條 澳門特別行政區行政長官如認為立法會通過的法案不符合澳門特別行政區的整體利益，可在九十日內提出書面理由並將法案發回立法會重議。立法會如以不少於全體議員三分之二多數再次通過原案，行政長官必須在三十日內簽署公佈或依照本法第五十二條的規定處理。

第五十二條 澳門特別行政區行政長官遇有下列情況之一時，可解散立法會：

- (一) 行政長官拒絕簽署立法會再次通過的法案；
- (二) 立法會拒絕通過政府提出的財政預算案或行政長官認為關係到澳門特別行政區整體利益的法案，經協商仍不能取得一致意見。

行政長官在解散立法會前，須徵詢行政會的意見，解散時應向公眾說明理由。

行政長官在其一任任期內只能解散立法會一次。

第五十三條 澳門特別行政區行政長官在立法會未通過政府提出的財政預算案時，可按上一財政年度的開支標準批准臨時短期撥款。

第五十四條 澳門特別行政區行政長官如有下列情況之一者必須辭職：

(一) 因嚴重疾病或其他原因無力履行職務；

(二) 因兩次拒絕簽署立法會通過的法案而解散立法會，重選的立法會仍以全體議員三分之二多數通過所爭議的原案，而行政長官在三十日內拒絕簽署；

(三) 因立法會拒絕通過財政預算案或關係到澳門特別行政區整體利益的法案而解散立法會，重選的立法會仍拒絕通過所爭議的原案。

第五十五條 澳門特別行政區行政長官短期不能履行職務時，由各司司長按各司的排列順序臨時代理其職務。各司的排列順序由法律規定。

行政長官出缺時，應在一百二十日內依照本法第四十七條的規定產生新的行政長官。行政長官出缺期間的職務代理，依照本條第一款規定辦理，並報中央人民政府批准。代理行政長官應遵守本法第四十九條的規定。

第五十六條 澳門特別行政區行政會是協助行政長官決策的機構。

第五十七條 澳門特別行政區行政會的委員由行政長官從政府主要官員、立法會議員和社會人士中委任，其任免由行政長官決定。行政會委員的任期不超過委任他的行政長官的任期，但在新的行政長官就任前，原行政會委員暫時留任。

澳門特別行政區行政會委員由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

行政會委員的人數為七至十一人。行政長官認為必要時可邀請有關人士列席行政會會議。

第五十八條 澳門特別行政區行政會由行政長官主持。行政會的會議每月至少舉行一次。行政長官在作出重要決策、向立法會提交法案、制定行政法規和解散立法會前，須徵詢行政會的意見，但人事任免、紀律制裁和緊急情況下採取的措施除外。

行政長官如不採納行政會多數委員的意見，應將具體理由記錄在案。

第五十九條 澳門特別行政區設立廉政公署，獨立工作。廉政專員對行政長官負責。

第六十條 澳門特別行政區設立審計署，獨立工作。審計長對行政長官負責。

第二節

行政機關

第六十一條 澳門特別行政區政府是澳門特別行政區的行政機關。

第六十二條 澳門特別行政區政府的首長是澳門特別行政區行政長官。澳門特別行政區政府設司、局、廳、處。

第六十三條 澳門特別行政區政府的主要官員由在澳門通常居住連續滿十五年的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

澳門特別行政區主要官員就任時應向澳門特別行政區終審法院院長申報財產，記錄在案。

第六十四條 澳門特別行政區政府行使下列職權：

(一) 制定並執行政策；

- (二) 管理各項行政事務；
- (三) 辦理本法規定的中央人民政府授權的對外事務；
- (四) 編制並提出財政預算、決算；
- (五) 提出法案、議案，草擬行政法規；
- (六) 委派官員列席立法會會議聽取意見或代表政府發言。

第六十五條 澳門特別行政區政府必須遵守法律，對澳門特別行政區立法會負責；執行立法會通過並已生效的法律；定期向立法會作施政報告；答覆立法會議員的質詢。

第六十六條 澳門特別行政區行政機關可根據需要設立諮詢組織。

第三節

立法機關

第六十七條 澳門特別行政區立法會是澳門特別行政區的立法機關。

第六十八條 澳門特別行政區立法會議員由澳門特別行政區永久性居民擔任。

立法會多數議員由選舉產生。

立法會的產生辦法由附件二《澳門特別行政區立法會的產生辦法》規定。

立法會議員就任時應依法申報經濟狀況。

第六十九條 澳門特別行政區立法會除第一屆另有規定外，每屆任期四年。

第七十條 澳門特別行政區立法會如經行政長官依照本法規定解散，須於九十日內依照本法第六十八條的規定重新產生。

第七十一條 澳門特別行政區立法會行使下列職權：

- (一) 依照本法規定和法定程序制定、修改、暫停實施和廢除法律；

- (二) 審核、通過政府提出的財政預算案；審議政府提出的預算執行情況報告；

- (三) 根據政府提案決定稅收，批准由政府承擔的債務；

- (四) 聽取行政長官的施政報告並進行辯論；

- (五) 就公共利益問題進行辯論；

- (六) 接受澳門居民申訴並作出處理；

- (七) 如立法會全體議員三分之一聯合動議，指控行政長官有嚴重違法或瀆職行為而不辭職，經立法會通過決議，可委托終審法院院長負責組成獨立的調查委員會進行調查。調查委員會如認為有足夠證據構成上述指控，立法會以全體議員三分之二多數通過，可提出彈劾案，報請中央人民政府決定；

- (八) 在行使上述各項職權時，如有需要，可傳召和要求有關人士作證和提供證據。

第七十二條 澳門特別行政區立法會設主席、副主席各一人。主席、副主席由立法會議員互選產生。

澳門特別行政區立法會主席、副主席由在澳門通常居住連續滿十五年的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

第七十三條 澳門特別行政區立法會主席缺席時由副主席代理。

澳門特別行政區立法會主席或副主席出缺時，另行選舉。

第七十四條 澳門特別行政區立法會主席行使下列職權：

- (一) 主持會議；

- (二) 決定議程，應行政長官的要求將政府提出的議案優先列入議程；

(三) 決定開會日期；

(四) 在休會期間可召開特別會議；

(五) 召開緊急會議或應行政長官的要求召開緊急會議；

(六) 立法會議事規則所規定的其他職權。

第七十五條 澳門特別行政區立法會議員依照本法規定和法定程序提出議案。凡不涉及公共收支、政治體制或政府運作的議案，可由立法會議員個別或聯名提出。凡涉及政府政策的議案，在提出前必須得到行政長官的書面同意。

第七十六條 澳門特別行政區立法會議員有權依照法定程序對政府的工作提出質詢。

第七十七條 澳門特別行政區立法會舉行會議的法定人數為不少於全體議員的二分之一。除本法另有規定外，立法會的法案、議案由全體議員過半數通過。

立法會議事規則由立法會自行制定，但不得與本法相抵觸。

第七十八條 澳門特別行政區立法會通過的法案，須經行政長官簽署、公佈，方能生效。

第七十九條 澳門特別行政區立法會議員在立法會會議上的發言和表決，不受法律追究。

第八十條 澳門特別行政區立法會議員非經立法會許可不受逮捕，但現行犯不在此限。

第八十一條 澳門特別行政區立法會議員如有下列情況之一，經立法會決定，即喪失其立法會議員的資格：

(一) 因嚴重疾病或其他原因無力履行職務；

(二) 擔任法律規定不得兼任的職務；

(三) 未得到立法會主席同意，連續五次或間

斷十五次缺席會議而無合理解釋；

(四) 違反立法會議員誓言；

(五) 在澳門特別行政區區內或區外犯有刑事罪行，被判處監禁三十日以上。

第四節

司法機關

第八十二條 澳門特別行政區法院行使審判權。

第八十三條 澳門特別行政區法院獨立進行審判，祇服從法律，不受任何干涉。

第八十四條 澳門特別行政區設立初級法院、中級法院和終審法院。

澳門特別行政區終審權屬於澳門特別行政區終審法院。

澳門特別行政區法院的組織、職權和運作由法律規定。

第八十五條 澳門特別行政區初級法院可根據需要設立若干專門法庭。

原刑事起訴法庭的制度繼續保留。

第八十六條 澳門特別行政區設立行政法院。行政法院是管轄行政訴訟和稅務訴訟的法院。不服行政法院裁決者，可向中級法院上訴。

第八十七條 澳門特別行政區各級法院的法官，根據當地法官、律師和知名人士組成的獨立委員會的推薦，由行政長官任命。法官的選用以其專業資格為標準，符合標準的外籍法官也可聘用。

法官祇有在無力履行其職責或行為與其所任職務不相稱的情況下，行政長官才可根據終審法院

長任命的不少於三名當地法官組成的審議庭的建議，予以免職。

終審法院法官的免職由行政長官根據澳門特別行政區立法會議員組成的審議委員會的建議決定。

終審法院法官的任命和免職須報全國人民代表大會常務委員會備案。

第八十八條 澳門特別行政區各級法院的院長由行政長官從法官中選任。

終審法院院長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

終審法院院長的任命和免職須報全國人民代表大會常務委員會備案。

第八十九條 澳門特別行政區法官依法進行審判，不聽從任何命令或指示，但本法第十九條第三款規定的情況除外。

法官履行審判職責的行為不受法律追究。

法官在任職期間，不得兼任其他公職或任何私人職務，也不得在政治性團體中擔任任何職務。

第九十條 澳門特別行政區檢察院獨立行使法律賦予的檢察職能，不受任何干涉。

澳門特別行政區檢察長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任，由行政長官提名，報中央人民政府任命。

檢察官經檢察長提名，由行政長官任命。

檢察院的組織、職權和運作由法律規定。

第九十一條 原在澳門實行的司法輔助人員的任免制度予以保留。

第九十二條 澳門特別行政區政府可參照原在澳門實行的辦法，作出有關當地和外來的律師在澳門特別行政區執業的規定。

第九十三條 澳門特別行政區可與全國其他地區的司法機關通過協商依法進行司法方面的聯繫和相互提供協助。

第九十四條 在中央人民政府協助和授權下，澳門特別行政區可與外國就司法互助關係作出適當安排。

第五節

市政機構

第九十五條 澳門特別行政區可設立非政權性的市政機構。市政機構受政府委托為居民提供文化、康樂、環境衛生等方面的服務，並就有關上述事務向澳門特別行政區政府提供諮詢意見。

第九十六條 市政機構的職權和組成由法律規定。

第六節

公務人員

第九十七條 澳門特別行政區的公務人員必須是澳門特別行政區永久性居民。本法第九十八條和九十九條規定的公務人員，以及澳門特別行政區聘用的某些專業技術人員和初級公務人員除外。

第九十八條 澳門特別行政區成立時，原在澳門任職的公務人員，包括警務人員和司法輔助人員，均可留用，繼續工作，其薪金、津貼、福利待遇不低於原來的標準，原來享有的年資予以保留。

依照澳門原有法律享有退休金和贍養費待遇的留用公務人員，在澳門特別行政區成立後退休的，不論其所屬國籍或居住地點，澳門特別行政區向他們或其家屬支付不低於原來標準的應得的退休金和贍養費。

第九十九條 澳門特別行政區可任用原澳門公務人員中的或持有澳門特別行政區永久性居民身份

證的葡籍和其他外籍人士擔任各級公務人員，但本法另有規定者除外。

澳門特別行政區有關部門還可聘請葡籍和其他外籍人士擔任顧問和專業技術職務。

上述人員祇能以個人身份受聘，並對澳門特別行政區負責。

第一百條 公務人員應根據其本人的資格、經驗和才能予以任用和提昇。澳門原有關於公務人員的錄用、紀律、提昇和正常晉級制度基本不變，但得根據澳門社會的發展加以改進。

第七節

宣誓效忠

第一百零一條 澳門特別行政區行政長官、主要官員、行政會委員、立法會議員、法官和檢察官，必須擁護中華人民共和國澳門特別行政區基本法，盡忠職守，廉潔奉公，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，並依法宣誓。

第一百零二條 澳門特別行政區行政長官、主要官員、立法會主席、終審法院院長、檢察長在就職時，除按本法第一百零一條的規定宣誓外，還必須宣誓效忠中華人民共和國。

第五章

經濟

第一百零三條 澳門特別行政區依法保護私人及法人財產的取得、使用、處置和繼承的權利，以及依法徵用私人及法人財產時被徵用財產的所有人得到補償的權利。

徵用財產的補償應相當於該財產當時的實際價值，可自由兌換，不得無故遲延支付。

企業所有權和外來投資均受法律保護。

第一百零四條 澳門特別行政區保持財政獨立。

澳門特別行政區財政收入全部由澳門特別行政區自行支配，不上繳中央人民政府。

中央人民政府不在澳門特別行政區徵稅。

第一百零五條 澳門特別行政區的財政預算以量入為出為原則，力求收支平衡，避免赤字，並與本地生產總值的增長率相適應。

第一百零六條 澳門特別行政區實行獨立的稅收制度。

澳門特別行政區參照原在澳門實行的低稅政策，自行立法規定稅種、稅率、稅收寬免和其他稅務事項。專營稅制由法律另作規定。

第一百零七條 澳門特別行政區的貨幣金融制度由法律規定。

澳門特別行政區政府自行制定貨幣金融政策，保障金融市場和各種金融機構的經營自由，並依法進行管理和監督。

第一百零八條 澳門元為澳門特別行政區的法定貨幣，繼續流通。

澳門貨幣發行權屬於澳門特別行政區政府。澳門貨幣的發行須有百分之百的準備金。澳門貨幣的發行制度和準備金制度，由法律規定。

澳門特別行政區政府可授權指定銀行行使或繼續行使發行澳門貨幣的代理職能。

第一百零九條 澳門特別行政區不實行外匯管制政策。澳門元自由兌換。

澳門特別行政區的外匯儲備由澳門特別行政區政府依法管理和支配。

澳門特別行政區政府保障資金的流動和進出自由。

第一百一十條 澳門特別行政區保持自由港地位，除法律另有規定外，不徵收關稅。

第一百一十一條 澳門特別行政區實行自由貿易政策，保障貨物、無形財產和資本的流動自由。

第一百一十二條 澳門特別行政區為單獨的關稅地區。

澳門特別行政區可以“中國澳門”的名義參加《關稅和貿易總協定》、關於國際紡織品貿易安排等有關國際組織和國際貿易協定，包括優惠貿易安排。

澳門特別行政區取得的和以前取得仍繼續有效的出口配額、關稅優惠和其他類似安排，全由澳門特別行政區享有。

第一百一十三條 澳門特別行政區根據當時的產地規則，可對產品簽發產地來源證。

第一百一十四條 澳門特別行政區依法保護工商企業的自由經營，自行制定工商業的發展政策。

澳門特別行政區改善經濟環境和提供法律保障，以促進工商業的發展，鼓勵投資和技術進步，並開發新產業和新市場。

第一百一十五條 澳門特別行政區根據經濟發展的情況，自行制定勞工政策，完善勞工法律。

澳門特別行政區設立由政府、僱主團體、僱員工團體的代表組成的諮詢性的協調組織。

第一百一十六條 澳門特別行政區保持和完善原在澳門實行的航運經營和管理體制，自行制定航運政策。

澳門特別行政區經中央人民政府授權可進行船舶登記，並依照澳門特別行政區的法律以“中國澳門”的名義頒發有關證件。

除外國軍用船隻進入澳門特別行政區須經中央人民政府特別許可外，其他船舶可依照澳門特別行政區的法律進出其港口。

澳門特別行政區的私營的航運及與航運有關的企業和碼頭可繼續自由經營。

第一百一十七條 澳門特別行政區政府經中央人民政府具體授權可自行制定民用航空的各項管理制度。

第一百一十八條 澳門特別行政區根據本地整體利益自行制定旅游娛樂業的政策。

第一百一十九條 澳門特別行政區政府依法實行環境保護。

第一百二十條 澳門特別行政區依法承認和保護澳門特別行政區成立前已批出或決定的年期超過一九九九年十二月十九日的合法土地契約和與土地契約有關的一切權利。

澳門特別行政區成立後新批或續批土地，按照澳門特別行政區有關的土地法律及政策處理。

第六章

文化和社會事務

第一百二十一條 澳門特別行政區政府自行制定教育政策，包括教育體制和管理、教學語言、經費分配、考試制度、承認學歷和學位等政策，推動教育的發展。

澳門特別行政區政府依法推行義務教育。

社會團體和私人可依法舉辦各種教育事業。

第一百二十二條 澳門原有各類學校均可繼續開辦。澳門特別行政區各類學校均有辦學的自主性，依法享有教學自由和學術自由。

各類學校可以繼續從澳門特別行政區以外招聘教職員和選用教材。學生享有選擇院校和在澳門特別行政區以外求學的自由。

第一百二十三條 澳門特別行政區政府自行制定促進醫療衛生服務和發展中西醫藥的政策。社會團體和私人可依法提供各種醫療衛生服務。

第一百二十四條 澳門特別行政區政府自行制定科學技術政策，依法保護科學技術的研究成果、專利和發明創造。

澳門特別行政區政府自行確定適用於澳門的各類科學技術標準和規格。

第一百二十五條 澳門特別行政區政府自行制定文化政策，包括文學藝術、廣播、電影、電視等政策。

澳門特別行政區政府依法保護作者的文學藝術及其他的創作成果和合法權益。

澳門特別行政區政府依法保護名勝、古蹟和其他歷史文物，並保護文物所有者的合法權益。

第一百二十六條 澳門特別行政區政府自行制定新聞、出版政策。

第一百二十七條 澳門特別行政區政府自行制定體育政策。民間體育團體可依法繼續存在和發展。

第一百二十八條 澳門特別行政區政府根據宗教信仰自由的原則，不干預宗教組織的內部事務，不干預宗教組織和教徒同澳門以外地區的宗教組織和教徒保持及發展關係，不限制與澳門特別行政區法律沒有抵觸的宗教活動。

宗教組織可依法開辦宗教院校和其他學校、醫院和福利機構以及提供其他社會服務。宗教組織開

辦的學校可以繼續提供宗教教育，包括開設宗教課程。

宗教組織依法享有財產的取得、使用、處置、繼承以及接受捐獻的權利。宗教組織在財產方面的原有權益依法受到保護。

第一百二十九條 澳門特別行政區政府自行確定專業制度，根據公平合理的原則，制定有關評審和頒授各種專業和執業資格的辦法。

在澳門特別行政區成立以前已經取得專業資格和執業資格者，根據澳門特別行政區的有關規定可保留原有的資格。

澳門特別行政區政府根據有關規定承認在澳門特別行政區成立以前已被承認的專業和專業團體，並可根據社會發展需要，經諮詢有關方面的意見，承認新的專業和專業團體。

第一百三十條 澳門特別行政區政府在原有社會福利制度的基礎上，根據經濟條件和社會需要自行制定有關社會福利的發展和改進的政策。

第一百三十一條 澳門特別行政區的社會服務團體，在不抵觸法律的情況下，可以自行決定其服務方式。

第一百三十二條 澳門特別行政區政府根據需要和可能逐步改善原在澳門實行的對教育、科學、技術、文化、體育、康樂、醫療衛生、社會福利、社會工作等方面的民間組織的資助政策。

第一百三十三條 澳門特別行政區的教育、科學、技術、文化、新聞、出版、體育、康樂、專業、醫療衛生、勞工、婦女、青年、歸僑、社會福利、社會工作等方面的民間團體和宗教組織同全國其他

地區相應的團體和組織的關係，以互不隸屬、互不干涉、互相尊重的原則為基礎。

第一百三十四條 澳門特別行政區的教育、科學、技術、文化、新聞、出版、體育、康樂、專業、醫療衛生、勞工、婦女、青年、歸僑、社會福利、社會工作等方面的民間團體和宗教組織可同世界各國、各地區及國際的有關團體和組織保持和發展關係，各該團體和組織可根據需要冠用“中國澳門”的名義，參與有關活動。

第七章

對外事務

第一百三十五條 澳門特別行政區政府的代表，可作為中華人民共和國政府代表團的成員，參加由中央人民政府進行的同澳門特別行政區直接有關的外交談判。

第一百三十六條 澳門特別行政區可在經濟、貿易、金融、航運、通訊、旅遊、文化、科技、體育等適當領域以“中國澳門”的名義，單獨地同世界各國、各地區及有關國際組織保持和發展關係，簽訂和履行有關協議。

第一百三十七條 對以國家為單位參加的、同澳門特別行政區有關的、適當領域的國際組織和國際會議，澳門特別行政區政府可派遣代表作為中華人民共和國代表團的成員或以中央人民政府和上述有關國際組織或國際會議允許的身份參加，並以“中國澳門”的名義發表意見。

澳門特別行政區可以“中國澳門”的名義參加不以國家為單位參加的國際組織和國際會議。

對中華人民共和國已參加而澳門也以某種形式參加的國際組織，中央人民政府將根據情況和澳門特別行政區的需要採取措施，使澳門特別行政區以適當形式繼續保持在這些組織中的地位。

對中華人民共和國尚未參加而澳門已以某種形式參加的國際組織，中央人民政府將根據情況和需要使澳門特別行政區以適當形式繼續參加這些組織。

第一百三十八條 中華人民共和國締結的國際協議，中央人民政府可根據情況和澳門特別行政區的需要，在徵詢澳門特別行政區政府的意見後，決定是否適用於澳門特別行政區。

中華人民共和國尚未參加但已適用於澳門的國際協議仍可繼續適用。中央人民政府根據情況和需要授權或協助澳門特別行政區政府作出適當安排，使其他與其有關的國際協議適用於澳門特別行政區。

第一百三十九條 中央人民政府授權澳門特別行政區政府依照法律給持有澳門特別行政區永久性居民身份證的中國公民簽發中華人民共和國澳門特別行政區護照，給在澳門特別行政區的其他合法居留者簽發中華人民共和國澳門特別行政區的其他旅行證件。上述護照和旅行證件，前往各國和各地區有效，並載明持有人有返回澳門特別行政區的權利。

對世界各國或各地區的人入境、逗留和離境，澳門特別行政區政府可實行出入境管制。

第一百四十條 中央人民政府協助或授權澳門特別行政區政府同有關國家和地區談判和簽訂互免簽證協議。

第一百四十一條 澳門特別行政區可根據需要，在外國設立官方或半官方的經濟和貿易機構，報中央人民政府備案。

第一百四十二條 外國在澳門特別行政區設立領事機構或其他官方、半官方機構，須經中央人民政府批准。

已同中華人民共和國建立正式外交關係的國家在澳門設立的領事機構和其他官方機構，可予保留。

尚未同中華人民共和國建立正式外交關係的國家在澳門設立的領事機構和其他官方機構，可根據情況予以保留或改為半官方機構。

尚未為中華人民共和國承認的國家，祇能在澳門特別行政區設立民間機構。

第八章

本法的解釋和修改

第一百四十三條 本法的解釋權屬於全國人民代表大會常務委員會。

全國人民代表大會常務委員會授權澳門特別行政區法院在審理案件時對本法關於澳門特別行政區自治範圍內的條款自行解釋。

澳門特別行政區法院在審理案件時對本法的其他條款也可解釋。但如澳門特別行政區法院在審理案件時需要對本法關於中央人民政府管理的事務或中央和澳門特別行政區關係的條款進行解釋，而該條款的解釋又影響到案件的判決，在對該案件作出不可上訴的終局判決前，應由澳門特別行政區終審法院提請全國人民代表大會常務委員會對有關條款作出解釋。如全國人民代表大會常務委員會作出解

釋，澳門特別行政區法院在引用該條款時，應以全國人民代表大會常務委員會的解釋為準。但在此以前作出的判決不受影響。

全國人民代表大會常務委員會在對本法進行解釋前，徵詢其所屬的澳門特別行政區基本法委員會的意見。

第一百四十四條 本法的修改權屬於全國人民代表大會。

本法的修改提案權屬於全國人民代表大會常務委員會、國務院和澳門特別行政區。澳門特別行政區的修改議案，須經澳門特別行政區的全國人民代表大會代表三分之二多數、澳門特別行政區立法會全體議員三分之二多數和澳門特別行政區行政長官同意後，交由澳門特別行政區出席全國人民代表大會的代表團向全國人民代表大會提出。

本法的修改議案在列入全國人民代表大會的議程前，先由澳門特別行政區基本法委員會研究並提出意見。

本法的任何修改，均不得同中華人民共和國對澳門既定的基本方針政策相抵觸。

第九章

附 則

第一百四十五條 澳門特別行政區成立時，澳門原有法律除由全國人民代表大會常務委員會宣佈為同本法抵觸者外，採用為澳門特別行政區法律，如以後發現有的法律與本法抵觸，可依照本法規定和法定程序修改或停止生效。

根據澳門原有法律取得效力的文件、證件、契約及其所包含的權利和義務，在不抵觸本法的前提下繼續有效，受澳門特別行政區的承認和保護。

原澳門政府所簽訂的有效期限超過一九九九年十二月十九日的契約，除中央人民政府授權的機構已公開宣佈為不符合中葡聯合聲明關於過渡時期安排的規定，須經澳門特別行政區政府重新審查者外，繼續有效。

附件一

澳門特別行政區行政長官的產生辦法

一、行政長官由一個具有廣泛代表性的選舉委員會依照本法選出，由中央人民政府任命。

二、選舉委員會委員共 300 人，由下列各界人士組成：

工商、金融界	100 人
文化、教育、專業等界	80 人
勞工、社會服務、宗教等界	80 人
立法會議員的代表、市政機構成員	
的代表、澳門地區全國人大代表、	
澳門地區全國政協委員的代表	40 人

選舉委員會每屆任期五年。

三、各個界別的劃分，以及每個界別中何種組織可以產生選舉委員會委員的名額，由澳門特別行政區根據民主、開放的原則制定選舉法加以規定。

各界別法定團體根據選舉法規定的分配名額和選舉辦法自行選出選舉委員會委員。

選舉委員會委員以個人身份投票。

四、不少於 50 名的選舉委員會委員可聯合提名行政長官候選人。每名委員祇可提出一名候選人。

五、選舉委員會根據提名的名單，經一人一票

無記名投票選出行政長官候任人。具體選舉辦法由選舉法規定。

六、第一任行政長官按照《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》產生。

七、二零零九年及以後行政長官的產生辦法如需修改，須經立法會全體議員三分之二多數通過，行政長官同意，並報全國人民代表大會常務委員會批准。

附件二

澳門特別行政區立法會的產生辦法

一、澳門特別行政區第一屆立法會按照《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》產生。

第二屆立法會由 27 人組成，其中：

直接選舉的議員	10 人
間接選舉的議員	10 人
委任的議員	7 人

第三屆及以後各屆立法會由 29 人組成，其中：

直接選舉的議員	12 人
間接選舉的議員	10 人
委任的議員	7 人

二、議員的具體選舉辦法，由澳門特別行政區政府提出並經立法會通過的選舉法加以規定。

三、二零零九年及以後澳門特別行政區立法會的產生辦法如需修改，須經立法會全體議員三分之二多數通過，行政長官同意，並報全國人民代表大會常務委員會備案。

附件三

在澳門特別行政區實施的全國性法律

下列全國性法律，自一九九九年十二月二十日起由澳門特別行政區在當地公佈或立法實施。

一、《關於中華人民共和國國都、紀年、國歌、國旗的決議》

二、《關於中華人民共和國國慶日的決議》

三、《中華人民共和國國籍法》

四、《中華人民共和國外交特權與豁免條例》

五、《中華人民共和國領事特權與豁免條例》

六、《中華人民共和國國旗法》

七、《中華人民共和國國徽法》

八、《中華人民共和國領海及毗連區法》

中華人民共和國澳門特別行政區區旗圖案



中華人民共和國澳門特別行政區區徽圖案



LEI BÁSICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999)

ÍNDICE

Preâmbulo

Capítulo I Princípios gerais

Capítulo II Relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau

Capítulo III Direitos e deveres fundamentais dos residentes

Capítulo IV Estrutura política

Secção 1 Chefe do Executivo

Secção 2 Órgão executivo

Secção 3 Órgão legislativo

Secção 4 Órgãos judiciais

Secção 5 Órgãos municipais

Secção 6 Funcionários e agentes públicos

Secção 7 Juramento de fidelidade

Capítulo V Economia

Capítulo VI Cultura e assuntos sociais

Capítulo VII Assuntos externos

Capítulo VIII Interpretação e revisão desta Lei

Capítulo IX Disposições complementares

Anexo I Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

Anexo II Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Anexo III Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau

PREÂMBULO

Macau, que abrange a península de Macau e as ilhas da Taipa e de Coloane, tem sido parte do território da China desde os tempos mais remotos. A partir de meados do século XVI, foi gradualmente ocupado por Portugal. Em 13 de Abril de 1987, os Governos da China e de Portugal assinaram a Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau, afirmando que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999, concreti-

zando-se assim a aspiração comum de recuperar Macau, almejada pelo povo chinês desde há longa data.

A fim de salvaguardar a unidade nacional e a integridade territorial, bem como favorecer a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau, tendo em conta o seu passado e as suas realidades, o Estado decide que, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, cria-se a Região Administrativa Especial de Macau de acordo com as disposições do artigo 31.º da Constituição da República Popular da China e que, de harmonia com o princípio «um país, dois sistemas», não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas. As políticas fundamentais que o Estado aplica em relação a Macau são as já expostas pelo Governo Chinês na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa.

De harmonia com a Constituição da República Popular da China, a Assembleia Popular Nacional decreta a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, definindo o sistema a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com vista a assegurar a aplicação das políticas fundamentais do Estado em relação a Macau.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

A Região Administrativa Especial de Macau é parte inalienável da República Popular da China.

Artigo 2.º

A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 3.º

O órgão executivo e o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau são ambos compostos por residentes permanentes da Região, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 4.º

A Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região.

Artigo 5.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes.

Artigo 6.º

O direito à propriedade privada é protegido por lei na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 7.º

Os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela sua gestão, uso e desenvolvimento, bem como pelo seu arrendamento ou concessão a pessoas singulares ou colectivas para uso ou desenvolvimento. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 8.º

As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 9.º

Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial.

Artigo 10.º

Além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau pode também exhibir e usar a bandeira e o emblema regionais.

A bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau é verde, tendo ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar.

O emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau tem ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar, circundado pela inscrição «Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» em chinês, e a palavra «Macau», em português.

Artigo 11.º

De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei.

Nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei.

CAPÍTULO II

Relacionamento entre as autoridades centrais e as autoridades da Região Administrativa Especial de Macau

Artigo 12.º

A Região Administrativa Especial de Macau é uma região administrativa local da República Popular da China que goza de um alto grau de autonomia e fica directamente subordinada ao Governo Popular Central.

Artigo 13.º

O Governo Popular Central é responsável pelos assuntos das relações externas relativos à Região Administrativa Especial de Macau.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China estabelece uma representação em Macau para tratar dos assuntos das relações externas.

O Governo Popular Central autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a tratar, por si própria e nos termos desta Lei, dos assuntos externos concernentes.

Artigo 14.º

O Governo Popular Central é responsável pela defesa da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela manutenção da ordem pública na Região.

Artigo 15.º

O Governo Popular Central nomeia e exonera o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo assim como o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as respectivas disposições desta Lei.

Artigo 16.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder executivo e trata, por si própria, dos assuntos administrativos da Região, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 17.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder legislativo.

As leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser comunicadas para registo ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. A comunicação para registo não afecta a sua entrada em vigor.

Se, após consulta à Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional considerar que qualquer lei produzida pelo órgão legislativo da Região não está em conformidade com as disposições desta Lei respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, pode devolver a lei em causa, mas sem a alterar. A lei devolvida pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional deixa imediatamente de produzir efeitos. Esta cessação de efeitos não tem eficácia retroactiva, salvo nas excepções previstas noutras leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 18.º

As leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau são esta Lei e as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

As leis nacionais não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau, salvo as indicadas no Anexo III a esta Lei. As leis indicadas no Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III a esta Lei, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Estas leis devem limitar-se às respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, nos termos desta Lei.

No caso de o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, por motivo de distúrbios na Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da Região, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode ordenar, por decreto, a aplicação das respectivas leis nacionais na Região.

Artigo 19.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo as restrições à sua jurisdição que se devam manter, impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas. Os tribunais da Região devem obter do Chefe do Executivo uma certidão sobre questões de facto respeitantes a actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas, sempre que se levantem tais questões no julgamento de causas judiciais. A referida certidão é vinculativa para os tribunais. Antes de emitir tal

certidão, o Chefe do Executivo deve obter documento certificativo do Governo Popular Central.

Artigo 20.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode gozar de outros poderes que lhe sejam atribuídos pela Assembleia Popular Nacional, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou pelo Governo Popular Central.

Artigo 21.º

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau participam na gestão dos assuntos do Estado, nos termos da lei.

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau elegem localmente os deputados da Região à Assembleia Popular Nacional para participar nos trabalhos do órgão supremo do poder estatal, de acordo com o número de assentos e o método de selecção determinados pela Assembleia Popular Nacional.

Artigo 22.º

Nenhuma repartição do Governo Popular Central, província, região autónoma ou cidade directamente subordinada ao Governo Popular Central pode interferir nos assuntos que a Região Administrativa Especial de Macau administra, por si própria, nos termos desta Lei.

As repartições do Governo Popular Central, as províncias, regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central, que tenham necessidade de estabelecer representações na Região Administrativa Especial de Macau, devem obter a anuência do Governo da Região e a aprovação do Governo Popular Central.

Todas as representações estabelecidas na Região Administrativa Especial de Macau por repartições do Governo Popular Central, províncias, regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central, bem como o seu pessoal, devem observar as leis da Região.

Para entrarem na Região Administrativa Especial de Macau, as pessoas das províncias, regiões autónomas e cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central devem requerer autorização. De entre essas pessoas, o número das que entrem na Região Administrativa Especial de Macau com o intuito de aí se estabelecerem é fixado pelas autoridades competentes do Governo Popular Central, após consulta ao Governo da Região.

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer uma representação em Beijing.

Artigo 23.º

A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que

proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, e leis que proíbam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres fundamentais dos residentes

Artigo 24.º

Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente denominados como residentes de Macau, abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes.

São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau;

2) Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau, depois de aqueles se terem tornado residentes permanentes;

3) Os portugueses nascidos em Macau que aí tenham o seu domicílio permanente antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;

4) Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;

5) As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;

6) Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 5), com idade inferior a 18 anos, nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

As pessoas acima referidas têm direito à residência na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau.

Os residentes não permanentes da Região Administrativa Especial de Macau são aqueles que, de acordo com as leis da Região, tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, mas não tenham direito à residência.

Artigo 25.º

Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, lín-

gua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.

Artigo 26.º

Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves.

Artigo 28.º

A liberdade pessoal dos residentes de Macau é inviolável.

Nenhum residente de Macau pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais. Os residentes têm direito ao pedido de «habeas corpus», em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, a interpor perante o tribunal.

São proibidas revistas ilegais em qualquer residente, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal dos residentes.

Nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos.

Artigo 29.º

Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção.

Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.

Artigo 30.º

É inviolável a dignidade humana dos residentes de Macau. São proibidas a injúria, a difamação, bem como a denúncia e acusação falsas, seja qual for a sua forma, contra qualquer residente de Macau.

Aos residentes de Macau são reconhecidos o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Artigo 31.º

O domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes.

Artigo 32.º

A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.

Artigo 33.º

Aos residentes de Macau são reconhecidas a liberdade de se deslocarem e fixarem em qualquer parte da Região Administrativa Especial de Macau e a liberdade de emigrarem para outros países ou regiões. Os residentes de Macau têm liberdade de viajar, sair da Região e regressar a esta, bem como o direito de obter, nos termos da lei, os diversos documentos de viagem. Os titulares de documentos de viagem válidos podem deixar livremente a Região Administrativa Especial de Macau sem autorização especial, salvo em caso de impedimento legal.

Artigo 34.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de consciência.

Os residentes de Macau gozam da liberdade de crença religiosa e da liberdade de pregar, de promover actividades religiosas em público e de nelas participar.

Artigo 35.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de escolha de profissão e de emprego.

Artigo 36.º

Aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial.

Os residentes de Macau têm o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

Artigo 37.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais.

Artigo 38.º

A liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação dos residentes de Macau são legalmente protegidos.

Os legítimos direitos e interesses das mulheres são protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau.

Os menores, os idosos e os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 39.º

Os residentes de Macau gozam do direito a benefícios sociais nos termos da lei. O bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores são legalmente protegidos.

Artigo 40.º

As disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das convenções internacionais de trabalho, continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 41.º

Os residentes de Macau gozam dos outros direitos e liberdades assegurados pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 42.º

Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos, nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.

Artigo 43.º

As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo.

Artigo 44.º

Os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm a obrigação de cumprir as leis vigentes na Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO IV

Estrutura política

SECÇÃO 1

Chefe do Executivo

Artigo 45.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de

Macau é o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau e representa a Região.

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável, nos termos desta Lei, perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 46.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês com pelo menos 40 anos de idade, que seja residente permanente da Região e tenha residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos.

Artigo 47.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo é a prevista no Anexo I «Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau».

Artigo 48.º

O mandato do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de cinco anos, sendo permitida uma recondução.

Artigo 49.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau não pode ter, durante o seu mandato, o direito de residência no estrangeiro, nem exercer actividade lucrativa privada. Ao tomar posse, o Chefe do Executivo deve apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau, sendo essa declaração registada.

Artigo 50.º

Compete ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Dirigir o Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Fazer cumprir esta Lei e outras leis aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, nos termos desta Lei;

3) Assinar os projectos e as propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa e mandar publicar as leis;

Assinar a proposta de orçamento aprovada pela Assembleia Legislativa e comunicar ao Governo Popular Central, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;

4) Definir as políticas do Governo e mandar publicar as ordens executivas;

5) Elaborar, mandar publicar e fazer cumprir os regulamentos administrativos;

6) Submeter ao Governo Popular Central, para efeitos de nomeação, a indigitação dos titulares dos seguintes principais cargos: os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega; e submeter ao Governo Popular Central as propostas de exoneração dos titulares dos cargos acima referidos;

7) Nomear parte dos deputados à Assembleia Legislativa;

8) Nomear e exonerar os membros do Conselho Executivo;

9) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os presidentes e juizes dos tribunais das várias instâncias e os delegados de Procurador;

10) Indigitar, com observância dos procedimentos legais, o candidato ao cargo de Procurador para ser nomeado pelo Governo Popular Central e propor a este a sua exoneração;

11) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da função pública;

12) Fazer cumprir as directrizes emanadas do Governo Popular Central em relação às matérias previstas nesta Lei;

13) Tratar, em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, dos assuntos externos e de outros assuntos, quando autorizado pelas Autoridades Centrais;

14) Aprovar a apresentação de moções relativas às receitas e despesas à Assembleia Legislativa;

15) Decidir se os membros do Governo ou outros funcionários responsáveis pelos serviços públicos devem testemunhar e apresentar provas perante a Assembleia Legislativa ou as suas comissões, em função da necessidade de segurança ou de interesse público de relevante importância do Estado e da Região Administrativa Especial de Macau;

16) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos pela Região Administrativa Especial de Macau;

17) Indultar pessoas condenadas por infracções criminais ou comutar as suas penas, nos termos da lei;

18) Atender petições e queixas.

Artigo 51.º

Se o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau considerar que um projecto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa não está de acordo com o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, pode devolvê-lo à Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias, com uma exposição escrita das razões da recusa da assinatura, para nova apreciação. Se a Assembleia Legislativa confirmar o projecto em causa por uma maioria de dois terços de todos os deputados, o Chefe do Executivo deve assiná-lo e publicá-lo no prazo de 30 dias, ou proceder nos termos do Artigo 52.º desta Lei.

Artigo 52.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode dissolver a Assembleia Legislativa em qualquer das seguintes circunstâncias:

1) Quando o Chefe do Executivo recusar a assinatura de um projecto de lei aprovado duas vezes pela Assembleia Legislativa;

2) Quando a Assembleia Legislativa recusar a aprovação da proposta de orçamento apresentada pelo Governo, ou de uma proposta de lei que, no entender do Chefe do Executivo, atinge o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, e não for possível obter consenso mesmo após consultas.

Antes de dissolver a Assembleia Legislativa, o Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo e, ao dissolvê-la, deve fazer uma comunicação pública sobre as razões da dissolução.

O Chefe do Executivo só pode dissolver a Assembleia Legislativa uma vez em cada mandato.

Artigo 53.º

Enquanto a proposta de orçamento apresentada pelo Governo não for aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo poderá aprovar dotações provisórias para despesas de curto prazo, de acordo com os critérios adoptados no ano económico anterior.

Artigo 54.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve renunciar ao cargo em qualquer das seguintes circunstâncias:

1) Quando ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por motivo de doença grave ou por outras razões;

2) Quando, tendo dissolvido a Assembleia Legislativa por recusar duas vezes a assinatura de um projecto de lei por ela aprovado, o Chefe do Executivo insistir na recusa da assinatura do projecto inicial em disputa, no prazo de 30 dias após a sua confirmação, por maioria de dois terços dos deputados à Assembleia Legislativa resultante da nova eleição;

3) Quando, tendo sido dissolvida a Assembleia Legislativa por motivo de esta recusar a aprovação da proposta de orçamento ou de propostas de lei que atinjam o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, a nova Assembleia Legislativa insistir na recusa da aprovação da proposta inicial em disputa.

Artigo 55.º

Quando o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções interinamente exercidas por um dos secretários segundo a ordem de precedência das respectivas secretarias. Esta ordem é prevista por lei.

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o novo Chefe do Executivo deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do Artigo 47.º desta Lei. Durante a vacatura do cargo de Chefe do Executivo, as suas funções são interinamente exerci-

das nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, devendo tal facto ser comunicado ao Governo Popular Central para aprovação. O Chefe do Executivo interino deve observar as disposições do artigo 49.º da presente Lei.

Artigo 56.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões.

Artigo 57.º

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo, os deputados à Assembleia Legislativa e as figuras públicas, sendo por ele determinadas a sua nomeação e exoneração. O mandato dos membros do Conselho Executivo não pode exceder o termo do mandato do Chefe do Executivo que os nomeia. No entanto, os anteriores membros do Conselho Executivo mantêm-se temporariamente no exercício de suas funções até à tomada de posse do novo Chefe do Executivo.

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região.

O número dos membros do Conselho Executivo é de sete a onze. Quando o considerar necessário, o Chefe do Executivo pode convidar pessoas que julgue de interesse, para assistir a reuniões do Conselho Executivo.

Artigo 58.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é presidido pelo Chefe do Executivo e reúne-se pelo menos uma vez por mês. O Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas de lei à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração do pessoal, às sanções disciplinares ou às medidas adoptadas em caso de emergência.

Se o Chefe do Executivo não aceitar o parecer da maioria dos membros do Conselho Executivo, devem ser registadas as razões justificativas específicas da recusa.

Artigo 59.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado contra a Corrupção que funciona como órgão independente. O Comissário contra a Corrupção responde perante o Chefe do Executivo.

Artigo 60.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado da Auditoria que funciona como órgão indepen-

dente. O Comissário da Auditoria responde perante o Chefe do Executivo.

SECÇÃO 2

Órgão executivo

Artigo 61.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 62.º

O dirigente máximo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o Chefe do Executivo. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.

Artigo 63.º

Os titulares dos principais cargos do Governo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos.

Ao tomar posse, os titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau devem apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região, sendo tal declaração registada.

Artigo 64.º

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Definir e aplicar políticas;
- 2) Gerir os diversos assuntos administrativos;
- 3) Tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central, nos termos previstos nesta Lei;
- 4) Organizar e apresentar o orçamento e as contas finais;
- 5) Apresentar propostas de lei e de resolução, e elaborar regulamentos administrativos;
- 6) Designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo.

Artigo 65.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região nos seguintes termos: fazer cumprir as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e responder às interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa.

Artigo 66.º

O órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode criar os organismos consultivos que se revelem necessários.

SECÇÃO 3**Órgão legislativo****Artigo 67.º**

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 68.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região.

A Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos.

A metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa é a definida no Anexo II: «Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau».

Ao tomar posse, os deputados à Assembleia Legislativa devem apresentar declaração da sua situação económica nos termos da lei.

Artigo 69.º

Cada legislatura da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de quatro anos, excepto o que está previsto para a primeira legislatura.

Artigo 70.º

Em caso de dissolução pelo Chefe do Executivo nos termos desta Lei, a nova Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau deve constituir-se no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 68.º desta Lei.

Artigo 71.º

Compete à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais;

2) Examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo, bem como apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo;

3) Definir, com base na proposta apresentada pelo Governo, os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas;

4) Ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo;

5) Debater questões de interesses públicos;

6) Receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau;

7) Poder, mediante deliberação, incumbir o Presidente do Tribunal de Última Instância de formar uma comissão de inquérito independente para proceder a averiguações, se for proposta conjuntamente por um terço dos deputados uma moção, acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções, e se este não se demitir. Se a Comissão entender que há provas suficientes para sustentar as acusações acima referidas, a Assembleia Legislativa pode aprovar uma moção de censura, por maioria de dois terços dos deputados, comunicando-a ao Governo Popular Central para decisão;

8) Convocar e solicitar pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas, sempre que necessário, no exercício dos poderes e funções acima referidos.

Artigo 72.º

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Presidente e de um Vice-Presidente. Estes são eleitos por e de entre os deputados à Assembleia Legislativa.

O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos.

Artigo 73.º

Na ausência do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, este é substituído interinamente pelo Vice-Presidente.

Em caso de vacatura do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, procede-se a nova eleição.

Artigo 74.º

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

1) Presidir às reuniões;

2) Determinar a ordem do dia, inserindo nesta, com prioridade, as propostas de lei e de resolução apresentadas pelo Governo, a pedido do Chefe do Executivo;

3) Decidir sobre a data e a duração das reuniões;

4) Convocar reuniões extraordinárias fora do período normal de funcionamento;

5) Convocar reuniões urgentes por sua própria iniciativa ou a pedido do Chefe do Executivo;

6) Exercer outros poderes e funções que lhe sejam atribuídos pelo regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 75.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau apresentam projectos de lei e de resolução nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais. Os projectos de lei e de resolução que não envolvam receitas e despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo, podem ser apresentados, individual ou conjuntamente, por deputados à Assembleia Legislativa. A apresentação de projectos de lei e de resolução que envolvam a política do Governo deve obter prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo.

Artigo 76.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de fazer interpelações sobre as acções do Governo, de acordo com os procedimentos legais.

Artigo 77.º

O quorum para funcionamento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não pode ser inferior a metade do número total dos deputados. Salvo nas excepções previstas nesta Lei, os projectos de lei e de resolução da Assembleia Legislativa são aprovados com os votos de mais de metade do número total dos deputados.

Cabe à Assembleia Legislativa definir, por si própria, o seu regimento, o qual não pode contrariar esta Lei.

Artigo 78.º

As propostas ou projectos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau só entram em vigor depois de serem assinados e publicados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 79.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não respondem judicialmente pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 80.º

Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.

Artigo 81.º

Qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau perde o mandato, mediante de-

liberação desta, quando se encontre numa das seguintes circunstâncias:

- 1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;
- 2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;
- 3) Ausência em 5 sessões consecutivas ou em 15 interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa nem motivo justificado;
- 4) Violação do juramento de deputado à Assembleia Legislativa;
- 5) Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de facto criminoso praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.

SECÇÃO 4

Órgãos judiciais

Artigo 82.º

Compete aos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercer o poder judicial.

Artigo 83.º

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei.

Artigo 84.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de tribunais de primeira instância, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância.

O poder de julgamento em última instância na Região compete ao Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau.

A organização, competência e funcionamento dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau são regulados por lei.

Artigo 85.º

Nos tribunais de primeira instância da Região Administrativa Especial de Macau podem constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada.

Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente.

Artigo 86.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as acções ad-

ministrativas e fiscais. Das decisões do Tribunal Administrativo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 87.º

Os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome. A sua escolha baseia-se em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários.

Os juízes só podem ser exonerados pelo Chefe do Executivo com fundamento em incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível com o desempenho do cargo, sob proposta de uma instância de julgamento constituída por, pelo menos, três juízes locais nomeados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância.

A exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância é decidida pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão de julgamento composta por deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 88.º

Os Presidentes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados de entre os juízes pelo Chefe do Executivo.

O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração do Presidente do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas, para registo, ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 89.º

Os juízes da Região Administrativa Especial de Macau exercem o poder judicial nos termos da lei, e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o caso previsto no parágrafo terceiro do artigo 19.º desta Lei.

Os juízes não respondem judicialmente pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais.

Os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas.

Artigo 90.º

O Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do Chefe do Executivo.

Os delegados do Procurador são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indigitação do Procurador.

A organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei.

Artigo 91.º

Mantém-se o sistema anteriormente vigente em Macau de nomeação e de exoneração dos funcionários judiciais.

Artigo 92.º

Com base no sistema anteriormente vigente em Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer disposições para o exercício da profissão forense, na Região Administrativa Especial de Macau, por advogados locais e advogados vindos do exterior de Macau.

Artigo 93.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode manter, mediante consultas e nos termos da lei, relações jurídicas com órgãos judiciais de outras partes do País, podendo participar na prestação de assistência mútua.

Artigo 94.º

Com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica com outros países, em regime de reciprocidade.

SECÇÃO 5

Órgãos municipais

Artigo 95.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, sobre as matérias acima referidas.

Artigo 96.º

A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei.

SECÇÃO 6

Funcionários e agentes públicos**Artigo 97.º**

Os funcionários e agentes públicos da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região, salvo os funcionários e agentes públicos previstos nos artigos 98.º e 99.º desta Lei, certos técnicos especializados e funcionários e agentes públicos de categorias inferiores contratados pela Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 98.º

À data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos que originalmente exerçam funções em Macau, incluindo os da polícia e os funcionários judiciais, podem manter os seus vínculos funcionais e continuar a trabalhar com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores, contando-se, para efeitos de sua antiguidade, o serviço anteriormente prestado.

Aos funcionários e agentes públicos, que mantenham os seus vínculos funcionais e gozem, conforme a lei anteriormente vigente em Macau, do direito às pensões de aposentação e de sobrevivência e que se aposentem depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, ou aos seus familiares, a Região Administrativa Especial de Macau paga as devidas pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.

Artigo 99.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode nomear portugueses e outros estrangeiros de entre os funcionários e agentes públicos que tenham anteriormente trabalhado em Macau, ou que sejam portadores do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau, para desempenhar funções públicas a diferentes níveis, exceptuando as previstas nesta Lei.

Os respectivos serviços públicos da Região Administrativa Especial de Macau podem ainda contratar portugueses e outros estrangeiros para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas.

Os indivíduos acima referidos são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 100.º

A nomeação e promoção dos funcionários e agentes públicos são feitas com base em critérios de qualificação, experiência e aptidão. O sistema de acesso, disciplina, promoção e normal progressão dos funcionários públicos, anteriormente vigente em Macau, mantém-se basicamente inalterado, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado de acordo com a evolução da sociedade de Macau.

SECÇÃO 7

Juramento de fidelidade**Artigo 101.º**

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau devem defender a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que são investidos, ser honestos e dedicados para com o público, ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e prestar juramento nos termos da lei.

Artigo 102.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau devem, ao tomar posse, prestar juramento de fidelidade à República Popular da China, além do juramento previsto nos termos do artigo 101.º desta Lei.

CAPÍTULO V**Economia****Artigo 103.º**

A Região Administrativa Especial de Macau protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua compensação em caso de expropriação legal.

Esta compensação deve corresponder ao valor real da propriedade no momento, deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.

O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.

Artigo 104.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém finanças independentes.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe, por si própria, de todas as suas receitas financeiras, as quais não são entregues ao Governo Popular Central.

O Governo Popular Central não arrecada quaisquer impostos na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 105.º

Na elaboração do orçamento, a Região Administrativa Especial de Macau segue o princípio de manutenção das despesas

dentro dos limites das receitas, procurando alcançar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, evitar o deficit e manter o orçamento a par da taxa de crescimento do produto interno bruto da Região.

Artigo 106.º

A Região Administrativa Especial de Macau aplica um sistema fiscal independente.

Tomando como referência a política de baixa tributação anteriormente seguida em Macau, a Região Administrativa Especial de Macau produz, por si própria, as leis respeitantes aos tipos e às taxas dos impostos e às reduções e isenções tributárias, bem como a outras matérias tributárias. O regime tributário das empresas concessionárias é regulado por lei especial.

Artigo 107.º

Os sistemas monetário e financeiro da Região Administrativa Especial de Macau são definidos por lei.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas monetária e financeira, garante a livre operação do mercado financeiro e das diversas instituições financeiras, bem como regula e fiscaliza as suas actividades em conformidade com a lei.

Artigo 108.º

A Pataca de Macau, como moeda com curso legal na Região Administrativa Especial de Macau, continua em circulação.

A autoridade para a emissão da moeda de Macau é atribuída ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau. A emissão da moeda de Macau deve ser coberta por um fundo de reserva não inferior a 100 por cento. Os sistemas de emissão de moeda e de fundo de reserva de Macau são definidos por lei.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode autorizar bancos designados a desempenharem ou continuarem a desempenhar as funções de seus agentes na emissão da moeda de Macau.

Artigo 109.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplica a política de controle cambial. A Pataca de Macau é livremente convertível.

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau administrar e dispor, de acordo com a lei, das reservas em divisas da Região.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau garante o livre fluxo de capitais, incluindo a sua entrada e saída da Região.

Artigo 110.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém-se como porto franco e não cobra quaisquer direitos alfandegários, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 111.º

A Região Administrativa Especial de Macau segue a política de comércio livre e garante o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais.

Artigo 112.º

A Região Administrativa Especial de Macau é um território aduaneiro separado.

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, usando a denominação de «Macau, China», em organizações internacionais e em acordos comerciais internacionais interessados, tais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e os acordos sobre o comércio internacional de têxteis, incluindo os arranjos de comércio preferencial.

As quotas de exportação, as tarifas preferenciais e outros arranjos similares obtidos pela Região Administrativa Especial de Macau e os obtidos anteriormente que permaneçam válidos, são empregues exclusivamente em seu benefício próprio.

Artigo 113.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode emitir certificados de origem para os seus produtos, de acordo com as regras de origem prevaletentes.

Artigo 114.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais e define, por si própria, a sua política de fomento industrial e comercial.

A Região Administrativa Especial de Macau promove o melhoramento do ambiente económico, proporciona as garantias legais para promover o desenvolvimento da indústria e do comércio e encoraja o investimento e o progresso tecnológico, bem como a exploração de novas indústrias e a conquista de novos mercados.

Artigo 115.º

De harmonia com a sua situação de desenvolvimento económico, a Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria, a sua política laboral e aperfeiçoa as suas leis de trabalho.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de uma organização de concertação de carácter consultivo, constituída por representantes do Governo, das associações patronais e das associações de trabalhadores.

Artigo 116.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém e aperfeiçoa o sistema de exploração e gestão dos transportes marítimos anteriormente existentes em Macau, definindo, por si própria, a política respeitante a este tipo de transportes.

Com a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode efectuar o registo de embarcações e emitir, nos termos da sua legislação, os respectivos certificados sob a denominação de «Macau, China».

Salvo a entrada de navios de guerra estrangeiros, que necessita de autorização especial do Governo Popular Central, qualquer navio pode ter acesso aos portos da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as leis da Região.

As empresas privadas de transportes marítimos, bem como as empresas relacionadas com os mesmos e os terminais portuários privados da Região Administrativa Especial de Macau podem continuar a operar livremente.

Artigo 117.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, quando autorizado especificamente pelo Governo Popular Central, pode definir, por si próprio, os vários sistemas de gestão da aviação civil.

Artigo 118.º

A Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria e de harmonia com o interesse geral local, a política relativa à indústria de turismo e diversões.

Artigo 119.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege o meio ambiente, nos termos da lei.

Artigo 120.º

A Região Administrativa Especial de Macau reconhece e protege, em conformidade com a lei, os contratos de concessão de terras legalmente celebrados ou aprovados antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau que se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999 e os direitos deles decorrentes.

As concessões de terras feitas ou renovadas após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau são tratadas em conformidade com as leis e políticas respeitantes a terras da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VI

Cultura e assuntos sociais

Artigo 121.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas de educação, incluindo as relativas ao sistema de educação e à sua administração, às línguas de ensino, à distribuição de verbas, ao sistema de avaliação, ao reconhecimento de habilitações literárias e graduação académica, impulsionando o desenvolvimento da educação.

A Região Administrativa Especial de Macau promove o ensino obrigatório nos termos da lei.

As associações sociais e os particulares podem promover, nos termos da lei, diversas iniciativas no âmbito da educação.

Artigo 122.º

Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos, anteriormente existentes em Macau, podem continuar a funcionar. As escolas de diversos tipos da Região Administrativa Especial de Macau têm autonomia na sua administração e gozam, nos termos da lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica.

Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da Região Administrativa Especial de Macau, bem como obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior. Os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 123.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à promoção dos serviços de medicina e saúde e ao desenvolvimento da medicina e farmacologia chinesas e ocidentais. As associações sociais e os particulares podem prestar, nos termos da lei, serviços de medicina e saúde de qualquer tipo.

Artigo 124.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política relativa às ciências e à tecnologia e protege, nos termos da lei, os resultados da investigação científica e tecnológica, patentes, descobertas e invenções.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, as normas e especificações científicas e tecnológicas aplicáveis a Macau.

Artigo 125.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política cultural, incluindo as políticas respeitantes à literatura, à arte, à radiodifusão, ao cinema e à televisão, entre outros.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras, bem como os seus legítimos direitos e interesses.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os pontos de interesse turístico, os locais de interesse histórico e demais património cultural e histórico, assim como protege os legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural.

Artigo 126.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à imprensa e à edição.

Artigo 127.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política para o desporto. As associações desportivas populares podem manter-se e desenvolver-se nos termos da lei.

Artigo 128.º

De acordo com o princípio da liberdade de crença religiosa, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da Região de Macau. Não impõe restrições às actividades religiosas que não contrariem as leis da Região Administrativa Especial de Macau.

As organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião.

As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei.

Artigo 129.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, o sistema relativo às profissões e define, com base no princípio da imparcialidade e da razoabilidade, os regulamentos respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional nas várias profissões e de qualificação para o seu exercício.

Aqueles que tenham obtido, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, qualificações profissionais e as para o exercício de uma profissão, podem manter as suas anteriores qualificações, de acordo com os respectivos regulamentos da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau reconhece, nos termos dos respectivos regulamentos, as profissões e as associações profissionais que tenham sido reconhecidas antes do estabelecimento da Região e pode reconhecer novas profissões e associações profissionais, de acordo com as necessidades de evolução da sociedade e mediante consulta aos sectores respectivos.

Artigo 130.º

Com base no anterior sistema de benefícios sociais e de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade,

o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política de fomento e melhoria dos benefícios sociais.

Artigo 131.º

As associações de serviços sociais da Região Administrativa Especial de Macau podem determinar, por si próprias, a sua forma de prestação de serviços, desde que não contrarie a lei.

Artigo 132.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau aperfeiçoa, de modo gradual e de acordo com as necessidades e possibilidades, a política de subsídios anteriormente aplicada em Macau às organizações populares, designadamente nos domínios da educação, ciência, tecnologia, cultura, desporto, recreio, medicina e saúde, assistência social e trabalho social.

Artigo 133.º

O relacionamento entre as associações populares de educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social, trabalho social e de outros sectores, bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, por um lado, e as associações e organizações congéneres das outras regiões do País, por outro, é baseado nos princípios de não-subordinação e não-ingerência recíprocas e respeito mútuo.

Artigo 134.º

As associações populares de educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social e trabalho social e de outros sectores, bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, podem manter e desenvolver relações com as suas congéneres de outros países e regiões do mundo e com as associações e organizações internacionais afins, podendo, de acordo com as necessidades, usar a denominação de «Macau, China» quando participarem nas respectivas actividades.

CAPÍTULO VII**Assuntos externos****Artigo 135.º**

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, em negociações diplomáticas conduzidas pelo Governo Popular Central que estejam directamente relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 136.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode, com a denominação de «Macau, China», manter e desenvolver, por si própria, relações, celebrar e executar acordos com os países e regiões ou organizações internacionais interessadas nos domínios apropriados, designadamente nos da economia, comércio, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultura, ciência, tecnologia e desporto.

Artigo 137.º

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau, ou fazê-lo na qualidade que seja permitida pelo Governo Popular Central e pelas organizações ou conferências internacionais interessadas acima mencionadas, podendo ainda nelas emitir pareceres com a denominação de «Macau, China».

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, com a denominação de «Macau, China», nas organizações e conferências internacionais não limitadas aos Estados.

Conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo Popular Central adopta medidas para que a Região Administrativa Especial de Macau possa continuar a manter, de forma apropriada, o seu estatuto nas organizações internacionais em que é parte a República Popular da China e Macau também participa numa forma ou doutra.

Quanto às organizações internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas nas quais Macau participa numa forma ou doutra, o Governo Popular Central facilita, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, a contínua participação da Região Administrativa Especial de Macau, de forma apropriada, nessas organizações.

Artigo 138.º

A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.

Artigo 139.º

O Governo Popular Central autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a emitir, em conformidade com a lei, passaportes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China aos cidadãos chineses titulares do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau e outros documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China às outras pessoas que residam legalmente na Região Administrativa Especial de Macau. Os passaportes e documentos de viagem acima mencionados são válidos para todos os países e regiões e registam o direito dos seus titulares ao regresso à Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode aplicar medidas de controle de imigração sobre a entrada, estadia e saída de indivíduos de países e regiões estrangeiros.

Artigo 140.º

O Governo Popular Central apoia ou autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a negociar e celebrar acordos de abolição de vistos com os Estados e regiões interessados.

Artigo 141.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer, conforme as necessidades, missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais em países estrangeiros, comunicando o seu estabelecimento ao Governo Popular Central para efeitos de registo.

Artigo 142.º

Os postos consulares e outras missões oficiais ou semi-oficiais estrangeiros podem estabelecer-se, mediante a aprovação do Governo Popular Central, na Região Administrativa Especial de Macau.

Podem manter-se em Macau os postos consulares e outras missões oficiais dos países que têm relações diplomáticas com a República Popular da China.

De acordo com as circunstâncias de cada caso, os postos consulares e outras missões oficiais em Macau dos países que não têm relações diplomáticas com a República Popular da China podem manter-se ou ser convertidos em semi-oficiais.

Os países não reconhecidos pela República Popular da China podem apenas estabelecer instituições não governamentais na Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VIII

Interpretação e revisão desta lei

Artigo 143.º

O poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional autoriza os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a interpretar, por si próprios, no julgamento dos casos, as disposições desta Lei que estejam dentro dos limites da autonomia da Região.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau também podem interpretar outras disposições desta Lei no julgamento dos casos. No entanto, se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afectar o julgamento desses casos, antes de proferir sentença final da qual não é admitido recurso os tribunais da Região devem obter, através do Tribunal de Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Quando o Comité Permanente fizer interpretação dessas disposições, os tribunais da Região devem seguir, na aplicação dessas disposições, a interpretação do Comité Permanente. Todavia, as sentenças proferidas anteriormente não são afectadas.

Antes de interpretar esta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional consulta a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada.

Artigo 144.º

O poder de revisão desta Lei pertence à Assembleia Popular Nacional.

O poder de apresentar propostas de revisão desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, ao Conselho de Estado e à Região Administrativa Especial de Macau. As propostas de revisão por parte da Região Administrativa Especial de Macau são submetidas à Assembleia Popular Nacional pela delegação da Região à Assembleia Popular Nacional depois de obter a concordância de dois terços dos deputados da Região à Assembleia Popular Nacional, de dois terços do número total dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Antes da inscrição duma proposta de revisão desta Lei na ordem do dia da Assembleia Popular Nacional, a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau deve estudá-la e emitir sobre ela o seu parecer.

Nenhuma revisão desta Lei pode contrariar as políticas fundamentais relativas a Macau, definidas pela República Popular da China.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares

Artigo 145.º

Ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas

como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais.

Os documentos, certidões e contratos, válidos ao abrigo das leis anteriormente vigentes em Macau, bem como os direitos e obrigações neles compreendidos, continuam a ser válidos e são reconhecidos e protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau, desde que não contrariem esta Lei.

Os contratos firmados pelo Governo anterior de Macau, cujos prazos de validade se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999, continuam válidos, exceptuando os publicamente declarados por representação com autoridade conferida pelo Governo Popular Central como discordantes do disposto nos «Arranjos relativos ao Período de Transição» da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, que necessitam duma nova apreciação por parte do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO I

Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

1. O Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central.

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro	100
Cultural, educacional, profissional e outros	80
Do trabalho, serviços sociais, religião e outros	80

Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês

40

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

3. A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura.

Os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal.

4. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da

Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

5. A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral.

6. O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

7. Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação.

ANEXO II

Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

1. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é constituída de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

A segunda Assembleia Legislativa é composta por 27 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	10
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	10
Deputados nomeados	7

A terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por 29 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	12
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	10
Deputados nomeados	7

2. A metodologia eleitoral específica dos deputados é definida pela lei eleitoral, que é proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa.

3. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

ANEXO III

Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau

As seguintes leis nacionais são aplicadas localmente, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999, através da publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Resolução sobre a Capital, o Calendário, o Hino Nacional e a Bandeira Nacional da República Popular da China;
2. Resolução sobre o Dia Nacional da República Popular da China;
3. Lei da Nacionalidade da República Popular da China;
4. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Diplomáticos;
5. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Consulares;
6. Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China;
7. Lei do Emblema Nacional da República Popular da China;
8. Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes.

Desenho da bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China



Desenho do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China



全國人民代表大會
關於《中華人民共和國澳門特別
行政區基本法》的決定

(1993年3月31日第八屆全國人民代表大會
第一次會議通過)

第八屆全國人民代表大會第一次會議通過《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》，包括附件一：《澳門特別行政區行政長官的產生辦法》，附件二：《澳門特別行政區立法會的產生辦法》，附件三：《在澳門特別行政區實施的全國性法律》，以及澳門特別行政區區旗和區徽圖案。《中華人民共和國憲法》第三十一條規定：“國家在必要時得設立特別行政區。在特別行政區內實行的制度按照具體情況由全國人民代表大會以法律規定。”澳門特別行政區基本法是根據《中華人民共和國憲法》按照澳門的具體情況制定的，是符合憲法的。澳門特別行政區設立後實行的制度、政策和法律，以澳門特別行政區基本法為依據。

《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》

自1999年12月20日起實施。

Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

A Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional aprova a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, que abrange o Anexo I, Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, o Anexo II, Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o Anexo III, Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, e os desenhos da bandeira regional e do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau. O artigo 31.º da

Constituição da República Popular da China estipula «O Estado pode criar regiões administrativas especiais quando necessário. Os regimes a instituir nas regiões administrativas especiais são definidos por lei produzida pela Assembleia Popular Nacional à luz das condições específicas». A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau é constitucional por ser feita de acordo com a Constituição da República Popular da China e à luz das condições específicas de Macau. Os sistemas, políticas e leis a instituir depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau terão por base a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China entrará em vigor em 20 de Dezembro de 1999.

全國人民代表大會
關於設立中華人民共和國
澳門特別行政區的決定

(1993年3月31日第八屆全國人民代表大會
第一次會議通過)

第八屆全國人民代表大會第一次會議根據《中華人民共和國憲法》第三十一條和第六十二條第十三項的規定，決定：

一、自1999年12月20日起設立澳門特別行政區。

二、澳門特別行政區的區域包括澳門半島、氹仔島和路環島。澳門特別行政區的行政區域圖由國務院另行公佈。

Decisão da Assembleia Popular Nacional sobre o Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

De acordo com o disposto no artigo 31.º e na alínea 13.ª do artigo 62.º da Constituição da República Popular da China, a Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional decide:

1. Que se estabelecerá, em 20 de Dezembro de 1999, a Região Administrativa Especial de Macau e

2. Que a área da Região Administrativa Especial de Macau abrange a península de Macau, as ilhas da Taipa e de Coloane. O mapa da divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau será publicado à parte pelo Conselho de Estado.

全國人民代表大會
關於澳門特別行政區第一屆
政府、立法會和司法機關

產生辦法的決定

(1993年3月31日第八屆全國人民代表大會
第一次會議通過)

一、澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關根據體現國家主權、平穩過渡的原則產生。

二、全國人民代表大會設立澳門特別行政區籌備委員會，負責籌備成立澳門特別行政區的有關事宜，根據本決定規定第一屆政府、立法會和司法機關的具體產生辦法。籌備委員會由內地委員和不少於百分之五十的澳門委員組成，主任委員和委員由全國人民代表大會常務委員會委任。

三、澳門特別行政區籌備委員會負責籌組澳門特別行政區第一屆政府推選委員會（以下簡稱推選委員會）。

推選委員會全部由澳門永久性居民組成，必須具有廣泛代表性，成員包括澳門地區全國人民代表大會代表、澳門地區全國政協委員的代表、澳門特別行政區成立前曾在澳門行政、立法、諮詢機構任職並有實際經驗的人士和各階層、界別中具有代表性的人士。

推選委員會由200人組成，其中：

工商、金融界	60人
文化、教育、專業等界	50人
勞工、社會服務、宗教等界	50人

原政界人士、澳門地區全國人大代表、

澳門地區全國政協委員的代表 40人

四、推選委員會在當地通過協商或協商後提名選舉的方式，產生第一任行政長官的人選，報中央人民政府任命。第一任行政長官的任期與正常任期相同。

五、第一屆澳門特別行政區政府由澳門特別行政區行政長官依照澳門特別行政區基本法規定負責籌組。

六、澳門特別行政區第一屆立法會由23人組成，其中直接選舉產生議員8人，間接選舉產生議員8人，行政長官委任議員7人。原澳門最後一屆立法會的組成如符合本決定和澳門特別行政區基本法的有關規定，其中由選舉產生的議員如擁護中華人民共和國澳門特別行政區基本法、願意效忠中華人民共和國澳門特別行政區並符合澳門特別行政區基本法規定條件者，經澳門特別行政區籌備委員會確認，即可成為澳門特別行政區第一屆立法會議員。如有議員缺額，由澳門特別行政區籌備委員會決定補充。

澳門特別行政區第一屆立法會議員的任期至二零零一年十月十五日。

七、澳門特別行政區法院由澳門特別行政區籌備委員會依照澳門特別行政區基本法負責籌組。

**Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa
à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo,
da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais
da Região Administrativa Especial de Macau**

*(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão
da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)*

1. O primeiro Governo, a primeira Assembleia Legislativa e os órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau são formados de acordo com os princípios da soberania do Estado e da transição suave.

2. A Assembleia Popular Nacional cria uma Comissão Preparatória que é responsável pelos preparativos para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e estipula a metodologia específica para a formação do primeiro Governo, da primeira Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais com base na presente Decisão. A Comissão Preparatória é composta por elementos residentes no interior do país e por elementos residentes em Macau, sendo estes últimos em percentagem não inferior a cinquenta por cento dos membros da Comissão. O Presidente e os membros da Comissão são nomeados pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

3. A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para a constituição da Comissão de Selecção do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau (a seguir abreviadamente denominada pela Comissão de Selecção).

A Comissão de Selecção é inteiramente composta por residentes permanentes de Macau e deve ser amplamente representativa, integrando deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, pessoas com experiência efectiva que tenham servido nos órgãos executivo, legislativo ou consultivo antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e pessoas representativas das diversas camadas e sectores sociais.

A Comissão de Selecção é composta por 200 elementos dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro 60

Cultural, educacional, profissional e outros 50

Do trabalho, serviços sociais, religião e outros 50 anteriores figuras políticas, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva

Política do Povo Chinês 40

4. A Comissão de Selecção recomenda o candidato ao primeiro Chefe do Executivo mediante consultas locais ou mediante indigitação e eleição após consultas e comunica ao Governo Popular Central o candidato recomendado para efeitos de nomeação. O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a mesma duração que um mandato regular.

5. O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para a formação do

primeiro Governo da Região nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

6. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é composta por 23 membros, dos quais 8 são eleitos por sufrágio directo, 8 por sufrágio indirecto e 7 nomeados pelo Chefe do Executivo. Se a composição da última Assembleia Legislativa de Macau estiver de acordo com as respectivas disposições desta Decisão e da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os deputados eleitos que defenderem a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, estiverem dispostos a ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e reunirem os requisitos previstos na Lei Básica, podem tornar-se, mediante confirmação da Comissão Preparatória, membros da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau. No caso de ocorrerem vagas de deputado, o seu preenchimento é decidido pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau.

O mandato dos membros da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau termina no dia 15 de Outubro de 2001.

7. A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para constituir, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.

全國人民代表大會

關於批准澳門特別行政區基本法

起草委員會關於設立全國人民代

表大會常務委員會澳門特別行政

區基本法委員會的建議的決定

(1993年3月31日第八屆全國人民代表大會

第一次會議通過)

第八屆全國人民代表大會第一次會議決定：

一、批准澳門特別行政區基本法起草委員會

關於設立全國人民代表大會常務委員會澳門特別行政區基本法委員會的建議。

二、在《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》實施時，設立全國人民代表大會常務委員會澳門特別行政區基本法委員會。

附：

澳門特別行政區基本法起草委員
會關於設立全國人民代表大會常
務委員會澳門特別行政區基本法
委員會的建議

一、名稱：全國人民代表大會常務委員會澳
門特別行政區基本法委員會。

二、隸屬關係：是全國人民代表大會常務委
員會下設的工作委員會。

三、任務：就有關澳門特別行政區基本法第
十七條、第十八條、第一百四十三條、第一百四
十四條實施中的問題進行研究，並向全國人民代
表大會常務委員會提供意見。

四、組成：成員十人，由全國人民代表大會
常務委員會任命內地和澳門人士各五人組成，其
中包括法律界人士，任期五年。澳門委員須由在
外國無居留權的澳門特別行政區永久性居民中的
中國公民擔任，由澳門特別行政區行政長官、立
法會主席和終審法院院長聯合提名，報全國人民
代表大會常務委員會任命。

**Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa
à Aprovação da Proposta da Comissão de Redacção
da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau
respeitante à Criação da Comissão da Lei Básica da Região
Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente
da Assembleia Popular Nacional**

*(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão
da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)*

A Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Po-
pular Nacional decide:

1. Aprovar a proposta da Comissão de Redacção da Lei Bási-
ca da Região Administrativa Especial de Macau respeitante à
criação da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa
Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Po-
pular Nacional e,

2. Criar a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa
Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Po-
pular Nacional, aquando da aplicação da Lei Básica da Região
Administrativa Especial de Macau da República Popular da
China.

Apêndice

**Proposta da Comissão de Redacção da Lei Básica da Região
Administrativa Especial de Macau respeitante à Criação da
Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de
Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacio-
nal**

1. Designação: Comissão da Lei Básica da Região Adminis-
trativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assem-
bleia Popular Nacional.

2. Subordinação hierárquica: Comissão de trabalho subordi-
nada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

3. Função: Estudar questões decorrentes da aplicação dos ar-
tigos 17.º, 18.º, 143.º e 144.º da Lei Básica da Região Adminis-
trativa Especial de Macau e submeter os seus pareceres ao Co-
mité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

4. Composição: Dez membros, incluindo juristas, sendo cinco
do interior do país e outros cinco de Macau, nomeados pelo
Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para um
mandato de cinco anos. Os membros de Macau, que devem ser
cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Re-
gião Administrativa Especial de Macau sem direito de residên-
cia no estrangeiro, são indigitados conjuntamente pelo Chefe
do Executivo, Presidente da Assembleia Legislativa e Presiden-
te do Tribunal de Última Instância da Região, sendo a sua indi-
gitação comunicada ao Comité Permanente da Assembleia Po-
pular Nacional para efeitos de nomeação.

全國人民代表大會常務委員會

關於《中華人民共和國

澳門特別行政區基本法》

葡萄牙文本的決定

(1993年7月2日第八屆全國人民代表大會常務

委員會第二次會議通過)

第八屆全國人民代表大會常務委員會第二次

會議決定：全國人民代表大會法律委員會主持審

定的《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》

葡萄牙文譯本為正式葡文本，和中文本同樣使用；

葡文本中的用語的含義如果有與中文本有出入

的：以中文本為準。

Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Texto da Versão Portuguesa da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»

(Adoptada em 2 de Julho de 1993 pela Segunda Sessão do Comité Permanente da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

A Segunda Sessão do Comité Permanente da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional decide o seguinte:

A versão portuguesa da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China», examinada e aprovada sob a égide da Comissão Jurídica da Assembleia Popular Nacional, é o texto formal em língua portuguesa e reveste da mesma forma de utilização do texto em língua chinesa. Em caso de discrepância sobre o sentido dos termos entre o texto em português e o texto em chinês, prevalece o da língua chinesa.

全國人民代表大會常務委員會

關於《中華人民共和國國籍法》

在澳門特別行政區實施的

幾個問題的解釋

(1998年12月29日第九屆全國人民代表大會

常務委員會第六次會議通過)

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第十八條和附件三的規定，《中華人民共和國國籍法》自1999年12月20日起在澳門特別行政區實施。考慮到澳門的歷史背景和現實情況，對《中華人民共和國國籍法》在澳門特別行政區實施作如下解釋：

一、凡具有中國血統的澳門居民，本人出生在中國領土（含澳門）者，以及其他符合《中華人民共和國國籍法》規定的具有中國國籍的條件者，不論其是否持有葡萄牙旅行證件或身份證件，都是中國公民。

凡具有中國血統但又具有葡萄牙血統的澳門特別行政區居民，可根據本人意願，選擇中華人民共和國國籍或葡萄牙共和國國籍。上述澳門特

別行政區居民，在選擇國籍之前，享有澳門特別行政區基本法規定的權利，但受國籍限制的權利除外。

二、凡持有葡萄牙旅行證件的澳門中國公民，在澳門特別行政區成立後，可繼續使用該證件去其他國家或地區旅行，但在澳門特別行政區和中華人民共和國其他地區不得因持有上述葡萄牙旅行證件而享有葡萄牙的領事保護的權利。

三、在外國有居留權的澳門特別行政區的中國公民，可使用外國政府簽發的有關證件去其他國家或地區旅行，但在澳門特別行政區和中華人民共和國其他地區不得因持有上述證件而享有外國領事保護的權利。

四、在澳門特別行政區成立以前或以後從海外返回澳門的原澳門居民中的中國公民，若變更國籍，可憑有效證件向澳門特別行政區受理國籍申請的機關申報。

五、授權澳門特別行政區政府指定其有關機構根據《中華人民共和國國籍法》和以上規定對所有國籍申請事宜作出處理。

Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre Algumas Questões relativas à Aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau

(Adoptados em 29 de Dezembro de 1998 pela Sexta Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

De acordo com o artigo 18.º e o Anexo III da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a Lei da Nacionalidade da República Popular da China aplica-se na Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999. Considerando o pano de fundo histórico e a realidade de Macau, faz-se os seguintes esclarecimentos sobre a aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau:

1. São cidadãos chineses os residentes de Macau de ascendência chinesa nascidos no território da China (incluindo Macau) e outros indivíduos que preencham os requisitos de aquisição da

nacionalidade chinesa previstos na Lei da Nacionalidade da República Popular da China, independentemente de detenção de documentos de viagem ou de identificação portugueses.

Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau de ascendências chinesa e portuguesa podem optar, voluntariamente, pela nacionalidade da República Popular da China ou pela nacionalidade da República Portuguesa. Quem optar por uma destas nacionalidades, não pode manter a outra. Os referidos residentes da Região Administrativa Especial de Macau, antes de optar por uma destas nacionalidades, gozam dos direitos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, excepto quando se trate de direitos condicionados a posse de determinada nacionalidade.

2. Os cidadãos chineses de Macau que sejam portadores de documentos de viagem portugueses podem continuar a usá-los para viajarem por outros países e regiões após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, mas não podem gozar de protecção consular portuguesa na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China pela detenção dos referidos documentos.

3. Os cidadãos chineses da Região Administrativa Especial de Macau que tenham direito à residência no estrangeiro podem utilizar os documentos emitidos pelo respectivo Governo estrangeiro para viajarem por outros países e regiões, mas não podem gozar da respectiva protecção consular na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China pela detenção dos referidos documentos.

4. Os cidadãos chineses que sejam residentes de Macau e que regressem do estrangeiro para Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau se pretenderem mudar de nacionalidade, podem apresentar o seu pedido, com o fundamento de detenção de documentos válidos, aos órgãos competentes para aceitar os pedidos de nacionalidade na Região Administrativa Especial de Macau.

5. Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau designar os órgãos competentes para aceitar os pedidos de nacionalidade nos termos da Lei da Nacionalidade da República Popular da China e das regras acima referidas.

**全國人民代表大會常務委員會
關於根據《中華人民共和國澳門
特別行政區基本法》第一百四十五條處理澳門原有法律的決定**

(1999年10月31日第九屆全國人民代表大會
常務委員會第十二次會議通過)

《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》

(以下簡稱《基本法》)第一百四十五條規定：“澳門特別行政區成立時，澳門原有法律除由全國人

民代表大會常務委員會宣佈為同本法抵觸者外，採用為澳門特別行政區法律，如以後發現有的法律與本法抵觸，可依照本法規定和法定程序修改或停止生效。”第八條規定：“澳門原有的法律、法令、行政法規和其他規範性文件，除同本法相抵觸或經澳門特別行政區的立法機關或其他有關機關依照法定程序作出修改者外，予以保留。”

第九屆全國人民代表大會常務委員會第十二次會議根據上述規定，審議了全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於處理澳門原有法律問題的建議，決定如下：

一、澳門原有的法律、法令、行政法規和其他規範性文件，除同《基本法》抵觸者外，採用為澳門特別行政區法律。

二、列於本決定附件一的澳門原有法律抵觸《基本法》，不採用為澳門特別行政區法律。

三、列於本決定附件二的澳門原有法律抵觸《基本法》，不採用為澳門特別行政區法律，但澳門特別行政區在制定新的法律前，可按《基本法》規定的原則和參照原有做法處理有關事務。

四、列於本決定附件三的澳門原有法律中抵觸《基本法》的部份條款，不採用為澳門特別行政區法律。

五、採用為澳門特別行政區法律的澳門原有法律，自1999年12月20日起，在適用時，應作出必要的變更、適應、限制或例外，以符合中華人民共和國對澳門恢復行使主權後澳門的地位和《基本法》的有關規定。

除符合上述原則外，澳門原有法律中：

（一）序言和簽署部份不予保留，不作爲澳門特別行政區法律的組成部份。

（二）規定與澳門特別行政區有關的外交事務的原有法律，如與在澳門特別行政區實施的全國性法律不一致，應以全國性法律爲準，並符合中央人民政府享有的國際權利和承擔的國際義務。

（三）任何給予葡萄牙特權待遇的規定不予保留，但有關澳門與葡萄牙之間互惠性規定不在此限。

（四）有關土地所有權的規定，依照《基本法》第七條的規定解釋。

（五）有關葡文的法律效力高於中文的規定，應解釋爲中文和葡文都是正式語文；有關要求必須使用葡文或同時使用葡文和中文的規定，依照《基本法》第九條的規定辦理。

（六）凡體現因葡萄牙對澳門管治而引致不公平的原有有關專業、執業資格的規定，在澳門特別行政區對其作出修改前，可作爲過渡安排，依照《基本法》第一百二十九條的規定參照適用。

（七）有關從澳門以外聘請的葡籍和其他外籍公務人員的身份和職務的規定，均依照《基本法》第九十九條的規定解釋。

（八）在條款中引用葡萄牙法律的規定，如不損害中華人民共和國的主權和不抵觸《基本法》的規定，在澳門特別行政區對其作出修改前，可作爲過渡安排，繼續參照適用。

六、在符合第五條規定的條件下，採用爲澳門特別行政區法律的澳門原有法律，除非文意另有所指，對其中的名稱或詞句的解釋或適用，須遵循本決定附件四所規定的替換原則。

七、採用爲澳門特別行政區法律的澳門原有法律，如以後發現與《基本法》相抵觸者，可依照《基本法》的規定和法定程序修改或停止生效。

原適用於澳門的葡萄牙法律，包括葡萄牙主權機構專爲澳門制定的法律，自1999年12月20日起，在澳門特別行政區停止生效。

附件一

澳門原有法律中的下列法律、法令及其他規範性文件抵觸《基本法》，不採用爲澳門特別行政區法律：

1、關於訂定進入公職及晉升的語文知識水平的第5/90/M號法律；

2、《澳門立法會選舉制度》——第4/91/M號法律；

3、《議員章程》及其修訂（第7/93/M號法律、第10/93/M號法律、第1/95/M號法律）；

4、關於設立多種勳章以嘉獎爲本地區作出重要行爲的第42/82/M號法令和第36/89/M號法令；

5、關於確定與外國公共實體談判涉及本地區公共行政之合同或協議之主管實體的第58/84/M號法令；

6、關於葡萄牙遠東傳教士退休制度的第81/88/M號法令和第10/92/M號法令；

7、《諮詢委員會之通則及選舉制度》——第51/91/M號法令；

8、關於核准在澳門批給及發出護照之規章的

附件三

第 11/92/M 號法令；

澳門原有法律中下列法律、法令的部份條款

9、關於規範澳門司法體制的第 17/92/M 號法令、第 18/92/M 號法令、第 55/92/M 號法令、第 45/96/M 號法令、第 28/97/M 號法令、第 8/98/M 號法令和第 10/99/M 號法令；

抵觸《基本法》，不採用為澳門特別行政區法律：

10、關於澄清《澳門公共行政工作人員通則》第 13 條第 1 款規定之適用範圍的第 5/93/M 號法令；

1、核准《土地法》（第 6/80/M 號法律）中有關出售土地以及對不動產所有權享有權利能力的葡萄牙公法人有權取得對土地佔有或使用的特別准照的條款；

11、關於對葡萄牙總統授予澳門法院終審權及專屬審判權之聲明之相關問題作出解釋的第 20/99/M 號法令；

2、《選民登記》（第 10/88/M 號法律）第 18 條第 5 款；

12、《立法會章程》—— 第 1/93/M 號立法會決議。

3、《市政區法律制度》（第 24/88/M 號法律）中體現市政機構具有政權性質的條款；

4、關於視聽廣播法律制度的第 8/89/M 號法律第 59 條第 1 款和第 60 條第 1 款；

5、《反貪污暨反行政違法性高級專員公署》（第 11/90/M 號法律）第 2 條、第 17 條和第 41 條；

附件二

澳門原有法律中的下列法律、法令抵觸《基本法》，不採用為澳門特別行政區法律，但澳門特別行政區在制定新的法律前，可按《基本法》規定的原則和參照原有做法處理有關事務：

6、第 1/96/M 號法律對《澳門立法會選舉制度》的修改；

1、關於規範澳門水域公產制度的第 6/86/M 號法律；

7、關於訂定本地區總預算及公共會計表的編制與執行、管理及業務帳目的編制以及澳門公共行政領域財務活動的稽查規則的第 41/83/M 號法令第 10 條第 1 款、第 21 條第 2 款；

2、關於確定向葡萄牙共和國招聘前來澳門執行職務人員章程的第 60/92/M 號法令和第 37/95/M 號法令；

8、關於為兒童、青年、老人、殘疾人士或一般居民開展社會援助活動的社會設施應遵守的一般條件的第 90/88/M 號法令第 30 條；

3、關於核准發出澳門居民身份證之新制度的第 19/99/M 號法令。

9、關於將販賣及使用麻醉品視為刑事行為以及提倡反吸毒措施的第 5/91/M 號法令第 38 條、第 42 條適用葡萄牙引渡法律的規定；

10、關於修改建立保安部隊方面規定的第19/92/M號法令第1條；

11、《道路法典》（第16/93/M號法令）第50條第1款d項；

12、關於重組行政暨公職司組織架構的第23/94/M號法令第14條a項為葡萄牙共和國選舉和選民登記提供技術輔助的規定；

13、關於重組水警稽查隊組織架構的第2/95/M號法令第44條“紀念日”的規定；

14、關於重組治安警察廳組織架構的第3/95/M號法令第69條“紀念日”的規定；

15、關於重組消防隊組織架構的第4/95/M號法令第41條“紀念日”的規定；

16、關於核准澳門港務局組織法規的第15/95/M號法令第19條第5款；

17、關於調整《澳門公共行政工作人員通則》附表第17/95/M號法令附表五、六關於“軍職人員”的規定；

18、關於修改入境、逗留及在澳門定居的一般制度的第55/95/M號法令第5條第2款b項。

附件四

採用為澳門特別行政區法律的澳門原有法律中的名稱或詞句在解釋或適用時一般須遵循以下替換原則：

1、任何提及“葡萄牙”、“葡國”、“葡國政府”、“共和國”、“共和國總統”、“共和國政府”、“政府部長”等相類似名稱或詞句的條款，如該條款內容涉及《基本法》所規定的中

央管理的事務和中央與澳門特別行政區的關係，則該等名稱或詞句應相應地解釋為中國、中央或國家其它主管機關，其它情況下應解釋為澳門特別行政區政府。

2、任何“澳門”、“澳門地區”、“本地區”、“澳門法區”等名稱應解釋為“澳門特別行政區”。任何有關澳門特別行政區區域的表述應依照國務院頒佈的澳門特別行政區區域圖作出相應解釋後適用。

3、任何“澳門法區法院”、“普通管轄法院”、“平政院”、“高等法院”及“檢察官公署”等名稱或詞句應相應地解釋為澳門特別行政區法院、初級法院、行政法院、中級法院及檢察院。

4、任何“總督”、“澳督”名稱應解釋為澳門特別行政區行政長官。

5、任何有關立法會、司法機關或行政機關及其人員的名稱或詞句應相應地依照基本法的有關規定進行解釋和適用。

6、任何“中華人民共和國”、“中國”、“國家”等相類似的名稱或詞句，應解釋為包括台灣、香港和澳門在內的中華人民共和國；任何單獨或同時提及大陸、台灣、香港和澳門的名稱或詞句，應相應地將其解釋為中華人民共和國的一個組成部份。

7、任何“外國”、“其他國家”等相類似的名稱或詞句，應解釋為中華人民共和國以外的任何國家或地區，或者根據該項法律或條款的內容解釋為“澳門特別行政區以外的任何地方”；任

何“外籍人士”等相類似的名稱或詞句，應解釋為中華人民共和國公民以外的任何人士。

8、任何“審計法院”和“反貪污暨反行政違法性高級專員公署”等類似的名稱或詞句，應解釋為“審計署”和“廉政公署”。

Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Tratamento das Leis Previamente Vigentes em Macau de acordo com o Disposto no Artigo 145.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 31 de Outubro de 1999 pela Décima Segunda Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

O artigo 145.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica), estipula que «ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais». O artigo 8.º da Lei Básica determina que «as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau». De acordo com as disposições supracitadas, foi apreciada pela Décima Segunda Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional a proposta da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa ao tratamento das leis previamente vigentes em Macau, tendo sido decidido que:

1. As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau são adoptados como lei da Região Administrativa Especial de Macau, salvo no que contrariam a Lei Básica.

2. A legislação previamente vigente em Macau enumerada no Anexo I da presente decisão, contraria a Lei Básica e não é adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A legislação previamente vigente em Macau enumerada no Anexo II da presente decisão, contraria a Lei Básica e não é adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões nela reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

4. As normas legais previamente vigentes em Macau enumeradas no Anexo III da presente decisão, contrariam a Lei Básica e não são adoptadas como lei da Região Administrativa Especial de Macau.

5. A legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica.

Para além dos princípios acima referidos, a legislação previamente vigente em Macau deve ainda observar o seguinte:

(1) O preâmbulo e a parte com assinaturas não são ressalvados, não fazendo parte integrante da legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

(2) Sempre que a legislação previamente vigente em Macau contenha disposições relativas a assuntos externos da Região Administrativa Especial de Macau que não estejam em conformidade com as leis nacionais aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, prevalecem estas últimas, devendo a primeira conformar-se com os direitos e as obrigações que o Governo Popular Central goze ou assuma a nível internacional.

(3) As normas legais que concedam a Portugal tratamento preferencial não são mantidas, salvo as de reciprocidade entre Macau e Portugal.

(4) As normas legais relativas ao direito de propriedade sobre terrenos são interpretadas nos termos do artigo 7.º da Lei Básica.

(5) As normas legais que atribuam valor jurídico superior à língua portuguesa em detrimento da língua chinesa, devem ser interpretadas como atribuindo igual estatuto oficial a ambas as línguas. Os preceitos que imponham o uso exclusivo do português ou o uso simultâneo do português e do chinês devem ser adaptados nos termos previstos no artigo 9.º da Lei Básica.

(6) As normas legais reguladoras de qualificações profissionais ou de habilitações para o exercício de uma profissão, que sejam consideradas injustas pelo facto de Macau ser administrado por Portugal, podem, antes da sua alteração pela Região Administrativa Especial de Macau, ser aplicadas transitoriamente, tendo em consideração o preceituado no artigo 129.º da Lei Básica.

(7) As normas legais reguladoras do estatuto e funções dos funcionários e agentes públicos portugueses e estrangeiros, recrutados ao exterior, devem ser interpretadas nos termos do artigo 99.º da Lei Básica.

(8) As normas legais que contenham remissões para legislação portuguesa, desde que não ponham em causa a soberania da República Popular da China e não violem o disposto na Lei Básica, podem, transitoriamente, antes da sua alteração pela Região Administrativa Especial de Macau, continuar a ser aplicadas.

6. Na interpretação e aplicação de designações ou expressões constantes de legislação previamente vigente em Macau, que seja

adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau nos termos do ponto n.º 5, deve observar-se os princípios de substituição previstos no Anexo IV da presente decisão, salvo se do contexto resultar o contrário.

7. No futuro, caso se verifique existir incompatibilidade entre a Lei Básica e legislação previamente vigente em Macau que seja adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau, pode a legislação em causa ser alterada ou revogada, nos termos do disposto na Lei Básica e de acordo com os procedimentos legais.

A legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente para Macau, deixa de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau no dia 20 de Dezembro de 1999.

ANEXO I

De entre a legislação previamente vigente em Macau, as seguintes leis, decretos-leis e demais actos normativos contrariam a Lei Básica e não são adoptados como lei da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Lei n.º 5/90/M, que define os níveis de conhecimento linguístico para efeitos de ingresso e acesso na função pública;

2. Lei n.º 4/91/M, que aprova o regime eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau;

3. Leis n.ºs 7/93/M, 10/93/M e 1/95/M, que regulam o Estatuto dos Deputados e as suas alterações;

4. Decretos-Leis n.ºs 42/82/M e 36/89/M, que instituem várias medalhas destinadas a galardoar actos relevantes prestados ao Território;

5. Decreto-Lei n.º 58/84/M, que determina as entidades competentes para negociar com entidades públicas estrangeiras quaisquer acordos ou contratos que envolvam a Administração Pública do Território;

6. Decretos-Leis n.ºs 81/88/M e 10/92/M, que regulam a apresentação dos missionários do Padroado Português do Extremo Oriente;

7. Decreto-Lei n.º 51/91/M, que aprova o estatuto e regime eleitoral dos vogais do Conselho Consultivo;

8. Decreto-Lei n.º 11/92/M, que aprova o regulamento para a concessão e emissão de passaportes em Macau;

9. Decretos-Leis n.ºs 17/92/M, 18/92/M, 55/92/M, 45/96/M, 28/97/M, 8/98/M e 10/99/M, que regulam o sistema judiciário de Macau;

10. Decreto-Lei n.º 5/93/M, que clarifica o âmbito de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

11. Decreto-Lei n.º 20/99/M, que esclarece algumas questões relativas à declaração do Presidente da República que investe os tribunais de Macau na plenitude e exclusividade de jurisdições;

12. Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1/93/M, que aprova o Regimento da Assembleia Legislativa de Macau.

ANEXO II

De entre a legislação previamente vigente em Macau, as leis e decretos-leis abaixo referidos contrariam a Lei Básica e não são adoptados como lei da Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões neles reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

1. Lei n.º 6/86/M, que estabelece o regime do domínio público hídrico do território de Macau;

2. Decretos-Leis n.ºs 60/92/M e 37/95/M, que regulam o estatuto do pessoal recrutado na República Portuguesa para exercer funções em Macau;

3. Decreto-Lei n.º 19/99/M, que aprova o novo regime de emissão do Bilhete de Identidade de Residente.

ANEXO III

De entre a legislação previamente vigente em Macau, as normas das leis e decretos-leis a seguir indicadas, contrariam a Lei Básica e não são adoptadas como lei da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Os artigos da Lei n.º 6/80/M, que aprova a Lei de Terras, relativos à venda de terrenos e ao direito à obtenção de licença especial para ocupação ou utilização por pessoas colectivas portuguesas de direito público com capacidade de gozo do direito de propriedade sobre imóveis;

2. O n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 10/88/M, que regula o processo de recenseamento eleitoral;

3. Os artigos da Lei n.º 24/88/M, que aprova o Regime Jurídico dos Municípios, que revelem o gozo de poder político por parte dos órgãos municipais;

4. O n.º 1 do artigo 59.º e o n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 8/89/M, que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora;

5. Os artigos 2.º, 17.º e 41.º da Lei n.º 11/90/M, que cria o Alto-Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;

6. Os artigos da Lei n.º 1/96/M, que alteram o Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau;

7. O n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, que regulamenta a elaboração e execução do Orçamento Geral do Território e da contabilidade pública territorial, a elaboração das contas de gerência e exercício e a fiscalização da actividade financeira do sector público administrativo de Macau;

8. O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, que estabelece as condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais que visam o desenvolvimento de actividades de apoio social destinadas a crianças, jovens, idosos, deficientes ou à população em geral;

9. Os artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, que criminaliza actos de tráfego e consumo de estupefacientes e promove medidas de combate à toxic dependência, no que manda aplicar a lei portuguesa sobre extradição;

10. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/92/M, que altera alguns preceitos relativos à criação das Forças de Segurança;

11. A alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 16/93/M, que aprova o Código da Estrada;

12. A alínea a) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, que define a nova estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública de Macau, no que se refere ao apoio técnico às eleições e recenseamento eleitoral da República Portuguesa;

13. O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 2/95/M, que reestrutura a orgânica da Polícia Marítima e Fiscal, referente ao dia comemorativo;

14. O artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 3/95/M, que reestrutura a orgânica do Corpo de Polícia de Segurança Pública, referente ao dia comemorativo;

15. O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 4/95/M, que reestrutura a orgânica do Corpo de Bombeiros, referente ao dia comemorativo;

16. O n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/95/M, que aprova o diploma orgânico da Capitania dos Portos de Macau;

17. As Tabelas 5 e 6, no que se refere aos militares, do Decreto-Lei n.º 17/95/M, que actualiza as tabelas do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

18. A alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, que altera o regime geral de entrada, permanência e fixação de residência em Macau.

depois de devidamente interpretadas em conformidade com o mapa da divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau publicado pelo Conselho de Estado.

3. As designações ou expressões como «tribunais do foro de Macau», «Tribunal de Competência Genérica», «Tribunal Administrativo», «Tribunal Superior de Justiça» e «Ministério Público», devem ser interpretadas, respectivamente, como tribunais da Região Administrativa Especial de Macau, tribunais de primeira instância, Tribunal Administrativo, Tribunal de Segunda Instância e Ministério Público.

4. As designações «Governador» ou «Governador de Macau» devem ser interpretadas como Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

5. As designações ou expressões relativas à Assembleia Legislativa, órgãos judiciais, órgãos executivos e respectivo pessoal devem, para efeitos de aplicação, ser interpretadas em conformidade com as correspondentes disposições da Lei Básica.

6. As designações ou expressões como «República Popular da China», «China» e «Estado», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se à República Popular da China, incluindo Taiwan, Hong Kong e Macau; as designações China Continental, Taiwan, Hong Kong e Macau, quando surjam isoladas ou conjuntamente, devem ser interpretadas como referindo-se a partes integrantes da República Popular da China.

7. As designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau». As designações ou expressões como «indivíduos estrangeiros», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer indivíduo que não seja cidadão da República Popular da China.

8. As designações ou expressões como «Tribunal de Contas» e «Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa», bem como outras designações ou expressões semelhantes, devem ser interpretadas como «Comissariado da Auditoria» e «Comissariado Contra a Corrupção».

ANEXO IV

Na interpretação e aplicação das designações ou expressões constantes de legislação previamente vigente em Macau, que seja adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau, deve, em regra, observar-se os seguintes princípios de substituição:

1. As designações ou expressões como «Portugal», «Estado Português», «Governo Português», «República», «Presidente da República», «Governo da República» e «Ministros do Governo», bem como designações ou expressões semelhantes, quando apareçam em normas que versem sobre assuntos que, de acordo com o estatuído na Lei Básica, sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, devem ser interpretadas, conforme os casos, como China, Governo Central ou outros órgãos competentes do Estado ou, ainda, como Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As referências a «Macau», «Território de Macau», «Território» e «foro de Macau» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau». As referências à área da Região Administrativa Especial de Macau devem ser aplicadas

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

工作規則

(1998年5月6日全國人民代表大會)

澳門特別行政區籌備委員會

第一次會體會議通過)

一、總則

第一條 根據《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生

辦法的決定》關於全國人民代表大會設立澳門特別行政區籌備委員會的規定，澳門特別行政區籌備委員會（以下簡稱“籌委會”）負責籌備成立澳門特別行政區的有關事宜。為履行籌委會的職責，特制定本規則。

第二條 籌委會應充分發揚民主，廣泛聽取社會各界人士的意見和建議。

第三條 籌委會實行集體負責制和保密原則。

二、全體會議

第四條 籌委會全體會議由全體委員組成。

全體會議由主任委員會議決定召集。主任委員主持會議，必要時，主任委員可指定副主任委員擔任會議的執行主席。

第五條 全體會議的法定人數為全體委員的過半數。

第六條 全體會議討論、決定以下事項：

- 1、籌組第一屆政府、立法會和司法機關的有關事宜；
- 2、審議工作小組的報告；
- 3、討論並通過向全國人民代表大會及其常務委員會提交的工作報告、建議或議案草案；
- 4、其他需要由全體會議處理的事項。

第七條 主任委員會議決定提交全體會議表決的事項，以獲得全體委員過半數贊成為通過。

三、主任委員會議

第八條 籌委會主任委員會議由主任委員、副主任委員、秘書長組成。副秘書長列席會議。

第九條 主任委員根據工作需要召集並主持主任委員會議或主任委員擴大會議。

第十條 主任委員會議的職權是：

- 1、決定全體會議議程；

- 2、決定成立工作小組，並根據委員的報名和工作需要就各小組的組成作出決定；

- 3、部署並組織實施全體會議決定的有關事項；

- 4、審議工作小組提出的有關報告，決定將有關方案提交全體會議討論通過或以其他方式處理；

- 5、決定無需由全體會議審議通過的有關事項；

- 6、領導籌委會秘書處的工作。

四、秘書長工作會議

第十一條 秘書長根據需要召開秘書長工作會議，按照全體會議和主任委員會議的工作部署，綜合各方面情況，統籌協調工作。

第十二條 秘書長工作會議的參加人員包括副秘書長和籌委會各工作小組的召集人，必要時可邀請其他委員或有關人士列席。

五、工作小組

第十三條 籌委會根據需要設立工作小組。在小組成立之後，若遇籌委會的某項工作超越各組的工作範圍，則由秘書處提出建議，由主任委員會議決定是否成立新的工作小組。

各小組的任務由主任委員會議確定。小組在完成其任務時結束工作。

第十四條 每位委員可視個人情況自願報名參加不超過兩個小組的工作。

第十五條 每個小組設2至3名召集人。召集人負責召集並主持小組會議。召集人應根據本小組工作規劃安排小組工作並向主任委員會議負責。

第十六條 主任委員、副主任委員、秘書長可參加任何小組的會議。

六、委員

第十七條 委員在籌委會的統一組織下開展工作。委員有權就籌委會工作範圍內的各項事務

提出意見和建議。委員應積極參加籌委會的工作，按時出席有關會議；因病或其他原因不能出席會議，應事先請假。委員應廣泛諮詢、聽取各方面的意見，並向籌委會反映。

第十八條 委員必須維護籌委會就有關事項作出的決定，對籌委會作出決定的有關事項，對外不得發表與之不符的意見。對籌委會討論中的事項以及籌委會所發的機密文作，負有保密責任。

委員可以個人身份接受傳媒的採訪。

第十九條 委員均以個人身份參加籌委會工作，不代表任何團體和機構。

七、秘書處

第二十條 籌委會秘書處根據主任委員會議的工作部署在秘書長主持下開展工作。副秘書長協助秘書長工作。秘書處工作人員由秘書長聘任。

第二十一條 秘書處的工作職責是：

- 1、負責籌委會會議的資料準備、文件起草和記錄工作，並向主任委員會議提出建議；
- 2、為籌委會各類會議和活動提供服務；
- 3、負責同委員的日常聯絡，統籌籌委會的對外聯絡事宜；
- 4、協助新聞發言人工作，具體協調和安排有關新聞發佈事宜；
- 5、負責處理公共關係，包括處理來信來訪的日常諮詢工作；
- 6、處理主任委員會議交辦的其他工作。

第二十二條 秘書處設在北京。秘書處在澳門設辦事處，其工作向秘書處負責。

八、新聞發佈

第二十三條 籌委會設立新聞發言人，負責籌委會的新聞發佈，由秘書長決定有關新聞發佈事宜。

每次全體會議發言人由主任委員或主任委員會議指定。

工作小組遇有需要，經秘書處安排，可由小組召集人向傳媒介紹情況。

九、附則

第二十四條 本工作規則自籌委會全體會議通過之日起生效。

第二十五條 全體會議可根據主任委員的提議對本規則進行修改。

NORMAS DE TRABALHO DA COMISSÃO PREPARATÓRIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL

(Adoptadas em 6 de Maio de 1998 pela Primeira Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

I. Disposições gerais

Artigo 1.º De acordo com o preceito sobre a criação da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau pela Assembleia Popular Nacional constante da «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau», a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau (adiante abreviadamente designada por Comissão Preparatória) fica responsável pelos preparativos para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. Em cumprimento das suas atribuições, são elaboradas as presentes normas.

Artigo 2.º A Comissão Preparatória deve desenvolver plenamente a democracia e ouvir com a maior extensão possível as opiniões e propostas apresentadas por personalidades de todos os sectores sociais.

Artigo 3.º A Comissão Preparatória adopta o regime da responsabilidade colectiva e o princípio da confidencialidade.

II. Sessão Plenária

Artigo 4.º A sessão plenária é constituída por todos os membros da Comissão Preparatória.

A sessão plenária é convocada por meio de decisão tomada em reunião da Mesa da Comissão Preparatória. A sessão é presidida pelo presidente da Comissão Preparatória que, por sua vez, pode nomear um vice-presidente para o representar em sessões quando for necessário.

Artigo 5.º O quórum, nas sessões plenárias, é a maioria do número total dos membros.

Artigo 6.º À sessão plenária compete discutir e decidir sobre as seguintes matérias:

1. A formação do primeiro Governo, da primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais;

2. Apreciação dos relatórios dos grupos de trabalho;

3. Discussão e aprovação dos relatórios de trabalho, das propostas ou dos anteprojectos a submeter à Assembleia Popular Nacional ou ao seu Comité Permanente;

4. Outros assuntos que requeiram a sua intervenção.

Artigo 7.º A aprovação dos assuntos que se destinam a ser submetidos à votação pela sessão plenária, por decisão tomada em reunião da Mesa da Comissão Preparatória, depende da maioria de votos de todos os membros.

III. Reunião da Mesa da Comissão Preparatória

Artigo 8.º A reunião da Mesa da Comissão Preparatória é constituída pelo presidente, vice-presidentes e secretário geral. O vice-secretário geral deve assistir as reuniões.

Artigo 9.º O presidente da Comissão Preparatória convoca e preside as reuniões ou reuniões ampliadas, de acordo com as necessidades de trabalho.

Artigo 10.º À reunião da Mesa da Comissão Preparatória compete:

1. Decidir a ordem do dia da sessão plenária;

2. Decidir a constituição de grupos de trabalho, bem como decidir sobre a constituição de grupos de trabalho, segundo a apresentação da candidatura dos respectivos membros e as necessidades do trabalho;

3. Planear e organizar a execução dos assuntos deliberados em sessão plenária;

4. Apreciar relatórios apresentados por grupos de trabalho, decidindo submeter as propostas à aprovação pela sessão plenária ou resolvê-las por outras formas;

5. Decidir a matéria que não seja submetida à apreciação e aprovação da sessão plenária;

6. Dirigir os trabalhos desenvolvidos pelo Secretariado da Comissão Preparatória.

IV. Reunião de trabalho do secretário-geral

Artigo 11.º A reunião de trabalho do secretário-geral é convocada, de acordo com as necessidades, pelo secretário-geral, competindo-lhe coordenar os trabalhos e recolher todos os elementos informativos segundo os planos de trabalho definidos pela sessão plenária e pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 12.º Devem participar na reunião do secretário-geral o vice-secretário-geral e os convocadores dos grupos de trabalho da Comissão Preparatória, podendo ainda convidar, em caso de necessidade, a presença de outros membros ou personalidades.

V. Grupos de trabalho

Artigo 13.º À Comissão Preparatória compete criar grupos de trabalho de acordo com as necessidades. Se algum trabalho atribuído pela Comissão Preparatória ultrapassar o âmbito de trabalho de um determinado grupo de trabalho, competirá à reunião da Comissão Preparatória decidir, sob proposta do secretariado, sobre a criação ou não de um novo grupo de trabalho.

A missão de cada um dos grupos de trabalho é determinada pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória, o qual será extinto após o termo do respectivo trabalho.

Artigo 14.º Cada membro pode candidatar-se voluntariamente, consoante as suas condições pessoais, no máximo, a dois grupos de trabalho.

Artigo 15.º Cada grupo de trabalho dispõe de dois a três convocadores que se responsabilizam pela convocação e presidem as reuniões. Os convocadores devem assegurar o trabalho destinado ao grupo segundo o seu plano de execução e assumem a responsabilidade perante a reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 16.º O presidente, os vice-presidentes da Comissão Preparatória e o secretário-geral podem participar em quaisquer reuniões dos grupos de trabalho.

VI. Membros

Artigo 17.º Os membros desenvolvem os seus trabalhos sob a organização unificada da Comissão Preparatória. Os membros têm direito a apresentar as suas opiniões e propostas em relação aos assuntos inerentes ao âmbito de trabalho da Comissão Preparatória, devendo participar activamente nos trabalhos desenvolvidos pela comissão e estar presentes nas reuniões à hora marcada. Em caso de não comparência por motivo de doença ou outras razões, devem justificar previamente a sua falta. Os membros devem consultar e recolher com maior extensão possível as opiniões de todos os sectores, relatando-as à Comissão Preparatória.

Artigo 18.º Os membros são obrigados a defender as decisões tomadas pela Comissão Preparatória em determinados assuntos, não podendo divulgar opiniões pessoais que contrariem o seu conteúdo. Os membros obrigam-se a assumir a confidencialidade dos assuntos em discussão, bem como dos documentos confidenciais distribuídos pela Comissão Preparatória. Os membros podem ser entrevistados em nome individual por órgãos de comunicação.

Artigo 19.º Os membros participam em nome individual nos trabalhos da Comissão Preparatória, não estando em representação de quaisquer organismos ou instituições.

VII. Secretariado

Artigo 20.º O secretariado desenvolve o seu trabalho sob a orientação do secretário-geral, de acordo com o plano de trabalho definido pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória. O secretário-geral é coadjuvado pelo vice-secretário-geral. O pessoal do secretariado é recrutado pelo secretário-geral.

Artigo 21.º Ao secretariado compete:

1. Assegurar a preparação de elementos informativos das reuniões da Comissão Preparatória, os trabalhos de redacção de instrumentos e de elaboração de actas, apresentando propostas às reuniões da Mesa da Comissão Preparatória;

2. Prestar apoio a todos os tipos de reuniões e actividades da Comissão Preparatória;

3. Assegurar a ligação permanente com os membros e coordenar todas as ligações externas da Comissão Preparatória;

4. Coadjuvar o porta-voz, coordenando e organizando a divulgação de notícias;

5. Assegurar as relações públicas, incluindo o expediente, as visitas e as consultas normais;

6. Executar outros trabalhos que lhe são confiados pelas reuniões da Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 22.º O Secretariado está sediado em Beijing, funcionando na sua dependência uma secretaria em Macau, que é responsável perante àquele.

VIII. Divulgação de noticiário

Artigo 23.º Na Comissão Preparatória cria-se um porta-voz que se encarrega de divulgar as notícias da Comissão Preparatória, cujo conteúdo será determinado pelo secretário-geral.

O porta-voz de cada Sessão Plenária é designado pelo Presidente da Comissão Preparatória ou pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

Em caso de necessidade, os convocadores dos grupos de trabalho podem apresentar o conteúdo dos seus trabalhos aos órgãos de comunicação.

IX. Outras disposições

Artigo 24.º As presentes normas de trabalho entram em vigor a partir da data da sua aprovação pela Sessão Plenária da Comissão Preparatória.

Artigo 25.º A Sessão Plenária pode alterar as presentes normas de acordo com as propostas da reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於 1999 年 12 月 20 日至 31 日

澳門公眾假日安排的決定

(1998 年 7 月 12 日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第二次全體會議通過)

1999 年 12 月 20 日，中國政府將對澳門恢復行使主權。為適應這一歷史性的轉變，從具

體情況考慮，需要盡早對 1999 年 12 月 20 日至 31 日的澳門公眾假日作出安排。為此，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定如下：

一、關於 1999 年 12 月 20 日至 31 日的公眾

假日

1、1999 年 12 月 20 日為澳門回歸祖國暨中華人民共和國澳門特別行政區成立日，放假一天。考慮到澳門回歸期間公眾慶祝活動較多，12 月 21 日再放假一天。

2、1999 年 12 月 20 日至 31 日的其他公眾假日為：12 月 22 日冬至；12 月 24 日聖誕節前日和 12 月 25 日聖誕節。

二、上述安排待由澳門特別行政區政府通過適當程序實施。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Feriados em Macau entre os Dias 20 e 31 de Dezembro de 1999

(Adoptada em 12 de Julho de 1998 pela Segunda Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

O Governo da China voltará a assumir a soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999. Tendo em conta esta mudança histórica e a realidade, é necessário fixar, o mais cedo possível, o calendário dos feriados em Macau entre os dias 20 e 31 de Dezembro de 1999. Para esse efeito, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide que:

1. Relativamente aos feriados entre os dias 20 e 31 de Dezembro de 1999,

1) É feriado o dia 20 de Dezembro de 1999 por ser o Dia do Retorno de Macau à Mãe-Pátria e do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Tendo em conta a diversidade das cerimónias a realizar durante o período de transferência da soberania, é também feriado o dia 21 de Dezembro.

2) São ainda feriados entre os dias 20 e 31 de Dezembro o Solstício de Inverno (22 de Dezembro), a Véspera de Natal (24 de Dezembro) e o Natal (25 de Dezembro).

2. Incumbe ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau executar o disposto no número anterior mediante o procedimento adequado.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於公元2000年澳門公眾假日

安排的決定

(1998年9月19日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第三次全體會議通過)

1999年12月20日，我國政府將對澳門恢復行使主權。為適應這一歷史性的轉變，從具體情況考慮，需要提前對公元2000年澳門的公眾假日，在原有公眾假日的基礎上作出適當調整。為此，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定：

一、公元2000年澳門的公眾假日如下：

- 1、元旦
- 2、農曆正月初一
- 3、農曆正月初二
- 4、農曆正月初三
- 5、耶穌受難日
- 6、復活節前日
- 7、清明節
- 8、勞動節
- 9、端午節
- 10、中秋節翌日
- 11、中華人民共和國國慶日
- 12、中華人民共和國國慶日翌日
- 13、重陽節
- 14、追思節

15、聖母無原罪瞻禮

16、澳門特別行政區成立紀念日

17、冬至

18、聖誕節前日

19、聖誕節

上述安排待由澳門特別行政區政府通過適當程序實施。

二、對於澳門佛教團體及有關人士提出的增加“佛誕日”為澳門公眾假日的強烈願望及其他有關建議，擬轉請澳門特別行政區政府考慮。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Feriados em Macau durante o Ano 2000

(Adoptada em 19 de Setembro de 1998 pela Terceira Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

O Governo da China voltará a assumir a soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999. Tendo em conta esta mudança histórica e a realidade, é necessário fazer, antecipadamente, as devidas actualizações ao calendário dos feriados vigente a fim de se fixar o calendário dos feriados durante o ano 2000. Para esse efeito, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide que:

1. São feriados em Macau durante o ano 2000 os seguintes dias:

- 1) Fraternidade Universal;
- 2) 1.º dia do 1.º mês do Novo Ano Lunar;
- 3) 2.º dia do 1.º mês do Novo Ano Lunar;
- 4) 3.º dia do 1.º mês do Novo Ano Lunar;
- 5) Morte de Cristo;
- 6) Véspera da Ressurreição de Cristo;
- 7) Dia de Finados/Cheng Ming;
- 8) Dia do Trabalhador;
- 9) Barco Dragão/Tung Ng;
- 10) Dia seguinte ao Bolo Lunar/Chong Chao;
- 11) Implantação da República Popular da China;
- 12) Dia seguinte à Implantação da República Popular da China;

- 13) Culto dos Antepassados/Chong Yeong;
- 14) Dia de Finados;
- 15) Imaculada Conceição;
- 16) Dia Comemorativo do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;
- 17) Solstício de Inverno;
- 18) Véspera de Natal;
- 19) Natal.

Incumbe ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau executar o disposto neste número mediante o procedimento adequado.

2. Incumbe ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau apreciar, tendo em conta o forte desejo das associações budistas e outras individualidades interessadas de Macau, a proposta apresentada por estas em relação ao aditamento ao calendário dos feriados em Macau do Dia do Buda.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於設立澳門特別行政區

廉政公署、審計署和海關的決定

(1998年9月19日全國人民代表大會)

澳門特別行政區籌備委員會

第三次全體會議通過)

全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會注意到，目前澳門的反貪機構和審計機構的設置與《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(以下簡稱基本法)有不符之處，同時澳門也沒有符合基本法規定的單獨的海關。為實施基本法，確保澳門特別行政區政府的順利運作，決定在澳門特別行政區成立時，按照基本法的規定設立澳門特別行政區廉政公署、澳門特別行政區審計署和澳門特別行政區海關。以上三個部門的具體職權和組織結構等由澳門特別行政區法律規定。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Criação do Commissariado contra a Corrupção, do Commissariado da Auditoria e dos Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau

(Adoptada em 19 de Setembro de 1998 pela Terceira Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, notando que a organização dos órgãos contra a corrupção e da auditoria actualmente existentes em Macau não corresponde às respectivas disposições da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica) e que em Macau não existem serviços de alfândega independentes que correspondam às regras da Lei Básica, decide que após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, são criados, nos termos da Lei Básica, o Commissariado contra a Corrupção, o Commissariado da Auditoria e os Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau, a fim de executar a Lei Básica e assegurar o funcionamento suave do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. As competências concretas e a estrutura orgânica destes três serviços serão definidas pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於實施《中華人民共和國

澳門特別行政區基本法》

第二十四條第二款的意見

(1999年1月16日全國人民代表大會)

澳門特別行政區籌備委員會

第五次全體會議通過)

為實施《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(以下簡稱“基本法”)第二十四條第二款關於澳門特別行政區永久性居民的規定，特提出如下意見，以備澳門特別行政區制定實施細則時參照：

一、澳門居民在澳門特別行政區成立以前，所持有的有效澳門居民身份證，在1999年12月20日以後繼續有效，直至換發新的身份證。

澳門居民中的中國公民持有上述澳門居民身份證，並符合下列條件之一者，為澳門特別行政區永久性居民。

1. 身份證載明澳門出生者；
2. 身份證從首次發出日計已滿七年者；

3. 身份證不能證明在澳門合法住滿七年，但持有有效澳門永久居留證，或持有治安警察廳或身份證明司簽發的有效居住證明書證明其已在澳門合法居住滿七年者。

符合以上三項條件中任何一項的澳門居民中的葡萄牙人和其他人，作為澳門特別行政區永久性居民，還須符合“以澳門為永久居住地”的要求。

二、基本法第二十四條第二款第（一）項和第（三）項規定的在澳門出生的中國公民和葡萄牙人，是指父母雙方或一方在澳門合法定居期間所生的人，但因符合本意見第一點所列條件而成為澳門特別行政區永久性居民者除外。

三、基本法第二十四條第二款第（一）項和第（二）項規定的澳門以外所生的中國籍子女，必須是本人出生時其父母雙方或一方已經成為澳門基本法規定的永久性居民，該子女要進入澳門特別行政區定居須依法辦理有關手續。

四、基本法第二十四條第二款第（二）項規定的中國公民在澳門通常居住“連續七年”的計算方法，應為任何時間的連續七年。

基本法第二十四條第二款第（四）項和第（五）項規定的葡萄牙人和其他人，在澳門通常居住“連續七年”的計算方法，須符合“以澳門為永久居

住地”的要求，故應為緊接其申請成為澳門特別行政區永久性居民之前的連續七年。

基本法中所規定的在澳門“連續”居住，計算時包括在澳門居住期間外出留學、經商和探親訪友等。

五、基本法第二十四條第二款第（六）項規定的在澳門出生的未滿十八周歲的“其他人”子女，必須是本人出生時其父母雙方或一方已經成為澳門基本法規定的永久性居民。該子女在年滿十八周歲後，如符合基本法第二十四條第二款第（五）項的有關規定，可成為澳門特別行政區永久性居民。

六、移民海外的原澳門居民中任何符合基本法規定的澳門特別行政區永久性居民身份條件的中國公民，均可從海外返回澳門定居，享有居留權。以外國公民身份返回澳門者，在符合基本法第二十四條第二款規定的有關條件時，可成為澳門特別行政區永久性居民。

七、關於“以澳門為永久居住地”和“在澳門通常居住”的規定，在澳門特別行政區的實施細則，由澳門特別行政區制定。

Parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional quanto à Aplicação do Parágrafo Segundo do Artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptado em 16 de Janeiro de 1999, pela Quinta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Para efeitos de aplicação dos preceitos de residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau referidos no parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (doravante designada por Lei Básica), é elaborado o presente parecer para que seja tomado como referência ao elaborar a regulamentação da execução das leis pela Região Administrativa Especial de Macau:

1. Os bilhetes de identidade de residente de Macau válidos, cujos titulares sejam residentes de Macau antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, continuam a ser válidos até à sua renovação depois do dia 20 de Dezembro de 1999.

O residente de Macau, sendo cidadão chinês e titular do bilhete de identidade de residente acima mencionado, é considerado residente permanente de Macau desde que reúna um dos seguintes requisitos:

1) ser natural de Macau, com menção no próprio bilhete de identidade;

2) ter completado sete anos, contados da data da primeira emissão do bilhete de identidade,

3) ser titular de Título de Residência Permanente de Macau válido ou de Atestado de Residência válido passado pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública ou pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, em que se comprova ter residido legalmente em Macau há sete anos consecutivos, se, entretanto, o bilhete de identidade de residente não puder comprovar que o seu titular tenha residido legalmente em Macau há sete anos consecutivos.

Os residentes de Macau, sendo portugueses ou de outra nacionalidade, só são considerados residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau se, para além de preencherem um dos três requisitos acima mencionados, tiverem também o seu domicílio permanente em Macau.

2. Os cidadãos chineses ou portugueses, nascidos em Macau, respectivamente referidos nas alíneas 1) e 3) do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica, são considerados residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, se os pais, ou só um deles, à data do seu nascimento, residiam legalmente em Macau, salvo aqueles que tenham preenchido um dos requisitos referidos no ponto n.º 1 do presente parecer.

3. Os filhos dos residentes permanentes, de nacionalidade chinesa e nascidos fora de Macau, referidos nas alíneas 1) e 2) do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica, são aqueles cujos pais, ou só um deles, à data do seu nascimento, tenham adquirido a qualidade de residente permanente definida na Lei Básica, sujeitando-se ainda aqueles ao cumprimento das respectivas formalidades nos termos da lei quando pretenderem fixar residência na Região Administrativa Especial de Macau.

4. A contagem do tempo durante o qual os cidadãos chineses tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, referidos na alínea 2) do parágrafo segundo da Lei Básica, é a soma de qualquer período de tempo consecutivo.

A contagem do tempo durante o qual os portugueses e demais pessoas tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, conforme referidos nas alíneas 4) e 5) do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica, deve satisfazer o requisito de residência permanente em Macau, pelo que a sua contagem é feita ininterruptamente durante sete anos consecutivos contados da data imediatamente anterior da apresentação do pedido para residente da Região Administrativa Especial de Macau.

Na contagem do prazo «consecutivo» de residência habitual em Macau, referido na Lei Básica, deve incluir os períodos em

que se tenham deslocado ao exterior por motivos de estudo, de negócios e de visita de familiares.

5. Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 6) do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica, em que à data do nascimento, os pais ou, só um deles satisfaziam o disposto na Lei Básica sobre residência permanente, podem ser admitidos como residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, depois de completarem 18 anos de idade, desde que reúnam os requisitos definidos na alínea 5) do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica.

6. Qualquer cidadão chinês que tenha adquirido o direito de residência em Macau, antes de emigrar para o exterior, pode manter esse direito e fixar a sua residência em Macau desde que reúna os requisitos exigidos na Lei Básica. Os cidadãos estrangeiros regressados a Macau podem ser admitidos como residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau desde que reúnam os requisitos constantes do parágrafo segundo do artigo 24.º da Lei Básica.

7. As disposições relativas à «residência permanente em Macau» e à «residência habitual em Macau», são regulamentadas pela Região Administrativa Especial de Macau quanto à sua execução na Região Administrativa Especial de Macau.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門特別行政區

第一屆政府有關機構和

主要官員職位設置的意見

(1999年3月2日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第六次全體會議通過)

為籌建澳門特別行政區，確保澳門政權的順利交接和平穩過渡，依據澳門特別行政區基本法，並考慮到澳門的實際情況，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會就澳門特別行政區第一屆政府有關機構和主要官員職位設置提出如下的意見：

一、澳門特別行政區第一屆政府設五個司，即行政法務司、經濟財政司、保安司、社會文化司、運輸工務司。

二、澳門特別行政區政府在組建統一的警察部門之前，澳門原有各警察機構統歸澳門特別行政區政府保安司管轄，保安司司長兼任基本法所規定的“警察部門主要負責人”。

三、根據澳門特別行政區基本法的規定，澳門特別行政區政府各司司長、廉政專員、審計長、警察部門主要負責人和海關主要負責人，均是主要官員，由行政長官從符合基本法規定的澳門特別行政區永久性居民中的中國公民中提名，並報請中央人民政府任命。

Parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativo à Criação dos respectivos Órgãos e Principais Cargos do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau

(Adoptado em 2 de Março de 1999 pela Sexta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Para preparar o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e assegurar uma transferência suave e uma transição sem sobressaltos, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, atendendo à realidade de Macau, emite relativamente à criação dos respectivos órgãos e principais cargos do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte parecer, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau:

1. O primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de cinco secretarias, nomeadamente, Secretaria para a Administração e Justiça, Secretaria para a Economia e Finanças, Secretaria para a Segurança, Secretaria para os Assuntos Sociais e Cultura e Secretaria para os Transportes e Obras Públicas.

2. Antes de serem criados os serviços de polícia pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, os órgãos de polícia previamente existentes em Macau são todos subordinados à Secretaria para a Segurança do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, cujo Secretário assume em acumulação o cargo de principal responsável pelos serviços de polícia previsto na Lei Básica.

3. De acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, são titulares dos principais cargos os Secretários do Governo, o Comissário contra a Corrupção, o Comissá-

rio da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega da Região Administrativa Especial de Macau, sendo estes nomeados pelo Governo Popular Central, sob a indigitação do Chefe do Executivo, de entre os cidadãos chineses que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau nos termos da Lei Básica.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門特別行政區公共機構的

徽記、印章、旗幟問題的決定

(1999年4月10日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第七次全體會議通過)

為體現我國政府於1999年12月20日對澳門恢復行使主權，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會對澳門特別行政區行政、立法、司法及其他公共機構（以下簡稱公共機構）的徽記、印章、旗幟問題決定如下：

一、自1999年12月20日起，原澳門行政、立法、司法及其他公共機構中反映葡萄牙管治的徽記、印章、旗幟不再使用。

二、澳門特別行政區根據《中華人民共和國國旗法》、《中華人民共和國國徽法》和《中華人民共和國澳門特別行政區區旗、區徽使用暫行辦法》的有關規定，懸掛和使用中華人民共和國國旗和國徽以及澳門特別行政區區旗和區徽。澳門特別行政區公共機構若需使用其他徽記、印章、旗幟，由澳門特別行政區自行決定並製作。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa às Insígnias, Carimbos e Bandeiras dos Serviços Públicos da Região Administrativa Especial de Macau

(Adoptada em 10 de Abril de 1999 pela Sétima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Considerando que o Governo da China voltará a assumir a soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide, em relação às insígnias, carimbos e bandeiras dos órgãos administrativos, legislativos e judiciais e doutras instituições públicas (adiante designados por serviços públicos) da Região Administrativa Especial de Macau, que:

1. As insígnias, carimbos e bandeiras dos órgãos administrativos, legislativos e judiciais e doutras instituições públicas de Macau que simbolizem a administração portuguesa não podem ser utilizados a partir de 20 de Dezembro de 1999.

2. Relativamente à exibição e utilização, na Região Administrativa Especial de Macau, da bandeira e do emblema nacionais da República Popular da China e da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau, aplicam-se as respectivas regras previstas na Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China, na Lei do Emblema Nacional da República Popular da China e no Método Provisório para a Utilização da Bandeira e do Emblema Regionais da Região Administrativa Especial de Macau. Compete à Região Administrativa Especial de Macau determinar e fabricar as eventuais insígnias, carimbos e bandeiras dos serviços públicos, quando for necessária a sua utilização.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於設立推薦法官的

獨立委員會的決定

(1999年4月10日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第七次全體會議通過)

全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員

會根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》

(以下簡稱基本法)和1993年《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》，特作如下決定：

一、設立由澳門當地法官、律師和知名人士組成的推薦法官的獨立委員會(以下簡稱委員會)，即基本法規定的獨立委員會。

二、委員會的職責是根據基本法和1993年全國人大決定等有關規定，向澳門特別行政區行政長官推薦澳門特別行政區各級法院的法官人選。

三、委員會由7名澳門當地人士組成，其中屬澳門編制的法官1名，律師1名，其他方面的知名人士5名。

四、委員會委員均以個人身份參加，並以個人身份履行職責。

五、委員會委員應當具備下列條件：

(一)符合澳門特別行政區永久性居民的資格；

(二)擁護和遵守基本法；

(三)願意履行推薦澳門特別行政區各級法院法官人選的職責。

六、委員會委員由行政長官委任。行政長官在委任法官和律師擔任委員前應諮詢相關界別的意見。

七、委員會設主席1名，由委員互選產生。

八、委員會的任期至澳門特別行政區依法產生出新的獨立委員會為止。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Criação da Comissão Independente Responsável pela Indigitação dos Candidatos ao Cargo de Juiz

(Adoptada em 10 de Abril de 1999 pela Sétima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por Lei Básica) e da Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, de 1993, que:

1. Cria-se uma comissão independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz (adiante designada por comissão), ou seja, a comissão independente prevista na Lei Básica, que é composta por juizes, advogados e personalidades locais de renome.

2. Compete à comissão apresentar, nos termos da Lei Básica e da Decisão da Assembleia Popular Nacional de 1993, ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau uma proposta sobre a nomeação dos juizes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A comissão é composta por sete membros locais, dos quais um é juiz do quadro de Macau, um é advogado, e outros cinco são personalidades de renome.

4. Os membros da comissão participam e cumprem as suas funções em nome próprio.

5. Os membros da comissão devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

1) Serem residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Defenderem e cumprirem a Lei Básica;

3) Cumprirem voluntariamente as funções de apresentar uma proposta sobre a nomeação dos juizes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau.

6. Os membros da comissão são nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo o juiz e o advogado nomeados para membro da comissão pelo Chefe do Executivo depois de ouvido o respectivo sector.

7. A comissão elege de entre os seus membros um Presidente.

8. A comissão funciona até que seja composta legalmente uma nova comissão independente pela Região Administrativa Especial de Macau.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門特別行政區第一任

行政長官在 1999 年 12 月 19 日

前開展工作的決定

(1999 年 7 月 3 日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第九次全體會議通過)

為保證澳門平穩過渡、政權順利交接和澳門特別行政區自 1999 年 12 月 20 日起順利運作，根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》和全國人大有

關決定，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定澳門特別行政區第一任行政長官在 1999 年 12 月 19 日前按照澳門基本法的規定和全國人大的有關決定，開展籌建澳門特別行政區的各項工作：

一、籌組澳門特別行政區第一屆政府，提名並報請中央人民政府任命澳門特別行政區主要官員；

二、委任澳門特別行政區第一屆立法會 7 名委任議員；

三、委任澳門特別行政區行政會委員；

四、委任推薦澳門特別行政區各級法院法官的獨立委員會委員；

五、任命澳門特別行政區各級法院法官和從中選任各級法院的院長，並就終審法院院長和法官的任命報全國人民代表大會常務委員會備案；

六、提名並報請中央人民政府任命澳門特別行政區檢察長，根據檢察長的提名任命檢察官；

七、提出公元 2000 年澳門特別行政區財政預算案；

八、草擬並提出成立澳門特別行政區的必備法案；

九、會同澳門特別行政區立法會主席、終審法院院長聯合提名並報請全國人民代表大會常務委員會任命澳門特別行政區基本法委員會澳門委員；

十、其他有關事務。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Trabalhos a Realizar pelo Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau até 19 de Dezembro de 1999

(Adoptada em 3 de Julho de 1999 pela Nona Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Para assegurar uma transição sem sobressalto, uma transferência de soberania suave em Macau e o normal funcionamento da Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e das respectivas decisões da Assembleia Popular Nacional, que o primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau procede, nos termos da Lei Básica de Macau e das respectivas decisões da Assembleia Popular Nacional, aos seguintes trabalhos preparativos para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, antes de 19 de Dezembro de 1999:

1. Constituir o primeiro governo da Região Administrativa Especial de Macau e submeter ao Governo Popular Central, para efeitos de nomeação, a indigitação dos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau;
2. Nomear sete deputados à primeira Assembleia Legislativa;
3. Nomear os membros do Conselho Executivo;
4. Nomear os membros da comissão independente responsável pela indigitação dos candidatos a juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau;
5. Nomear os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau, escolhendo entre estes os Presidentes e comunicar ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, para efeito de registo, a nomeação do Presidente e juízes do Tribunal de Última Instância;
6. Indigitar o candidato ao cargo de Procurador da Região Administrativa Especial de Macau para ser nomeado pelo Governo Popular Central e nomear os delegados do Procurador mediante indigitação do Procurador;
7. Apresentar o orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o ano 2000;
8. Elaborar e apresentar as propostas de leis necessárias para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;
9. Indigitar conjuntamente com o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau os candidatos a membros de Macau da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau para serem nomeados pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional;
10. Outros assuntos relacionados.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門特別行政區

有關人員就職宣誓事宜的決定

(1999年7月3日全國人民代表大會)

澳門特別行政區籌備委員會

第九次全體會議通過)

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本

法》第一百零一條“澳門特別行政區行政長官、主要官員、行政會委員、立法會議員、法官和檢察官，必須擁護中華人民共和國澳門特別行政區基本法，盡忠職守，廉潔奉公，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，並依法宣誓”和第一百零二條“澳門特別行政區行政長官、主要官員、立法會主席、終審法院院長、檢察長在就職時，除按本法第一百零一條的規定宣誓外，還必須宣誓效忠中華人民共和國”的規定，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定：

一、澳門特別行政區行政長官、主要官員、行政會委員、立法會議員、法官和檢察官在1999年12月20日澳門特別行政區成立時宣誓就職。

二、行政長官宣誓時，由國務院總理監督；主要官員、立法會主席、終審法院院長和檢察長宣誓時，由國務院總理委托行政長官監督；行政會委員、立法會議員、法官和檢察官宣誓時，由行政長官監督。

三、宣誓就職的人員中，凡身兼兩項職務者，應分別參加其所擔任職務的宣誓。

四、宣誓就職人員的誓詞分別如下：

1、行政長官就職宣誓誓詞

本人 x x x，謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區行政長官，必當擁護並負責執行中華人民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，致力於維護澳門的穩定和發展，對中央人民政府和澳門特別行政區負責。

2、主要官員、立法會主席、終審法院院長、檢察長就職宣誓誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區政府（行政法務司司長、經濟財政司司長、保安司司長、社會文化司司長、運輸工務司司長、廉政專員、審計長、海關關長），必當擁護並執行中華人民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人：x x x

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區（立法會主席、終審法院院長、檢察長），必當擁護並執行中華人民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人：x x x

3、行政會委員就職宣誓誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區行政會委員，必當擁護並執行中華人

民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人：x x x

4、立法會議員就職宣誓誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區立法會議員，必當擁護並執行中華人民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，廉潔奉公，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人：x x x

5、法官、檢察官就職宣誓誓詞

我謹此宣誓：本人就任中華人民共和國澳門特別行政區（法院法官、檢察院檢察官），必當擁護並執行中華人民共和國澳門特別行政區基本法，效忠中華人民共和國澳門特別行政區，盡忠職守，遵守法律，公正廉潔，維護法制，竭誠為澳門特別行政區服務。

宣誓人：x x x

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Juramentos a Prestar pelas Principais Autoridades da Região Administrativa Especial de Macau por ocasião do Acto de Posse

(Adoptada em 3 de Julho de 1999 pela Nona Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

De acordo com o disposto nos artigos 101.º e 102.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China onde se determinam respectivamente que «O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau devem defender a Lei Básica da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que são investidos, ser honestos e dedicados para com o público, ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e

prestar juramentos nos termos da lei» e que «O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau devem, ao tomar posse, prestar juramento de fidelidade à República Popular da China, além do juramento previsto nos termos do artigo 101.º desta lei», a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide:

1. O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público tomam posse por ocasião do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau no dia 20 de Dezembro de 1999.

2. O Chefe do Executivo presta juramento perante o Primeiro-Ministro do Conselho de Estado; os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador do Ministério Público prestam juramento perante o Chefe do Executivo especialmente mandatado para o efeito pelo Primeiro-Ministro do Conselho de Estado; os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público prestam juramento perante o Chefe do Executivo.

3. O empossando que for titular de mais do que um dos cargos, deve prestar juramento para cada um desses cargos.

4. Os termos do juramento dos empossandos são efectuados de acordo com o seguinte:

1) Termo do juramento por ocasião do acto de posse do Chefe do Executivo:

Eu,....., juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau, desempenhar fielmente as funções em que fico investido, cumprir as leis, ser honesto e dedicado para com o público, envidar todos os meus esforços para defender a estabilidade e o desenvolvimento de Macau e ser responsável perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

2) Termo do juramento por ocasião do acto de posse dos titulares dos principais cargos públicos, do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Procurador do Ministério Público:

Eu juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo de (Secretário para a Administração e Justiça, de Secretário para a Economia e Finanças, de Secretário para a Segurança, de Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de Comissário contra a Corrupção, de Comissário da Auditoria, de Comissário dos Serviços de Alfândega) da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à

República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau, desempenhar fielmente as funções em que fico investido/a, cumprir as leis, ser honesto/a e dedicado/a para com o público e servir a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

Eu juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo (de Presidente da Assembleia Legislativa, de Presidente do Tribunal de Última Instância, de Procurador do Ministério Público) da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau, desempenhar fielmente as funções em que fico investido/a, cumprir as leis, ser honesto/a e dedicado/a para com o público e servir a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

3) Termo do juramento por ocasião do acto de posse dos Membros do Conselho Executivo:

Eu juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo de Membro do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que fico investido/a, cumprir as leis, ser honesto/a e dedicado/a para com o público e servir a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

4) Termo do juramento por ocasião do acto de posse dos Deputados à Assembleia Legislativa:

Eu juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo de Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que fico investido/a, cumprir as leis, ser honesto/a e dedicado/a para com o público e servir a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (*nome completo*)

5) Termo do juramento por ocasião do acto de posse dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público:

Eu juro por minha honra que, ao tomar posse do cargo (de magistrado judicial e de magistrado do Ministério Público) da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, hei-de defender e fazer cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicar toda a minha lealdade à Região Adminis-

trativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que fico investido/a, cumprir as leis, ser imparcial e honesto/a, defender o sistema legal e servir a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.

O/A Jurador/a: _____ (nome completo)

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門特別行政區第一屆

立法會在 1999 年 12 月 19 日前

開展工作的決定

(1999 年 8 月 29 日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第十次全體會議通過)

為保證澳門平穩過渡、政權順利交接，根據澳門特別行政區基本法的規定和全國人大的有關決定，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定：

澳門特別行政區第一屆立法會在其全部議員產生後，在 1999 年 12 月 19 日前開展工作：互選產生立法會主席和副主席；制定立法會議事規則；審議在澳門特別行政區成立時須予通過的必備法案等，以確保澳門特別行政區自 1999 年 12 月 20 日開始順利運作。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa ao Início de Funcionamento da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau antes de 19 de Dezembro de 1999

(Adoptada em 29 de Agosto de 1999 pela Décima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Para assegurar uma transição sem sobressalto e uma transferência de soberania suave em Macau, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e das respectivas decisões da Assembleia Popular Nacional, que:

A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau começará a funcionar após a sua composição e antes de 19 de Dezembro de 1999. Constituem trabalhos da Assembleia Legislativa neste período a eleição de entre os deputados do presidente e vice-presidente da Assembleia Legislativa, a aprovação do Regimento da Assembleia Legislativa e a apreciação das leis necessárias para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, a fim de assegurar que a Região Administrativa Especial de Macau possa começar a funcionar suavemente a partir de 20 de Dezembro de 1999.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於對原澳門最後一屆立法會

由選舉產生的議員過渡為澳門

特別行政區第一屆立法會議員的

資格確認和缺額補充的決定

(1999 年 8 月 29 日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第十次全體會議通過)

根據《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》和澳門特別行政區籌備委員會通過的《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆立法會具體產生辦法》等規定，經過對申請過渡為澳門特別行政區第一屆立法會議員的原澳門最後一屆立法會由選舉產生的議員進行資格審查，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定：

一、原澳門最後一屆立法會由直接選舉產生的議員（按簡體字姓氏筆劃為序，下同）馮志強、吳國昌、周錦輝、高開賢、唐志堅、梁慶庭、廖玉麟；由間接選舉產生的議員許世元、劉焯華、關翠杏、吳榮格、歐安利、林綺濤、崔世昌、曹其真，符合成為中華人民共和國澳門特別行政區

第一屆立法會議員的資格要求，確認為澳門特別行政區第一屆立法會議員。

二、原澳門最後一屆立法會由直接選舉產生的議員趙河暢（即陳繼杰）未按有關要求提出過渡為澳門特別行政區第一屆立法會議員的申請。由此產生的一名缺額，按照《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆立法會具體產生辦法》的有關規定，在籌委會主任委員會議的主持下，由澳門特別行政區第一屆政府推選委員會補選。補選的具體安排授權籌委會秘書處予以公佈。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa à Confirmação dos Deputados eleitos à Última Assembleia Legislativa de Macau como Deputados da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e ao Preenchimento das Eventuais Vagas

(Adoptada em 29 de Agosto de 1999 pela Décima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, depois de ter verificado a qualificação dos deputados eleitos à última Assembleia Legislativa de Macau que tenham pedido a transição para deputados da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, decide, de acordo com a Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau e a Metodologia Específica para a Formação da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China adoptada pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau, que:

1. Preenchendo os requisitos para deputados da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, são confirmados como tais os deputados eleitos por sufrágio directo à última Assembleia Legislativa, nomeadamente, Fong Chi Keong, Ng Kuok Cheong, Chow Kam Fai, Kou Hoi In, Tong Chi Kin, Leong Heng Teng e Liu Yuk Lun e os deputados eleitos por sufrágio indirecto, nomeadamente, Hoi Sai Iun, Lau Cheok Va, Kwan Tsui Hang, Vitor Ng, Leonel Alberto Alves, Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie, Chui Sai Cheong e Susana Chou (todos enumerados por ordem crescente dos números dos traços dos caracteres simplificados dos apelidos).

2. O deputado eleito por sufrágio directo à última Assembleia Legislativa, Chio Ho Cheong (aliás Chan Kai Kit), não pediu a transição para deputado da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, nos termos das regras aplicáveis. Daí resultou uma vaga cujo preenchimento será feito pela Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau, sob a presidência da Mesa da Comissão Preparatória, nos termos da Metodologia Específica para a Formação da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Compete à secretaria da Comissão Preparatória publicar as regras específicas para o preenchimento da referida vaga.

全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

關於澳門市政機構問題的決定

(1999年8月29日全國人民代表大會)

澳門特別行政區籌備委員會

第十次全體會議通過)

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》的有關規定和澳門的實際情況，全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會決定：

一、澳門特別行政區可設立非政權性的市政機構。市政機構受特別行政區政府的委托為居民提供文化、康樂、環境衛生等方面的服務，並就上述有關事務向澳門特別行政區政府提供諮詢意見。市政機構的職權和組成由特別行政區法律規定。

二、在澳門特別行政區設立上述市政機構之前，將澳門原市政機構改組為特別行政區臨時性市政機構。臨時性市政機構經澳門特別行政區行政長官授權開展工作，向行政長官負責。臨時性市政機構的任期至新的市政機構產生為止，時間不超過2001年12月31日。

三、澳門原市政機構中，由選舉產生的市政議會成員和市政執委會委員，如本人願意，可成

為澳門特別行政區臨時性市政機構中相應機構的成員。如有成員缺額，依法進行補充。由委任產生的市政議會成員和市政執委會委員，由行政長官按相應人數委任。

四、除全國人民代表大會常務委員會另有決定外，澳門原有市政機構的法律和制度中與基本法無抵觸的內容，可以繼續保留。

五、澳門原市政機構的徽記、印章、旗幟，從1999年12月20日起停止使用。澳門特別行政區市政機構如需使用徽記、印章、旗幟，由特別行政區自行決定。

六、本決定由澳門特別行政區行政長官負責實施。

Decisão da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional relativa aos Órgãos Municipais de Macau

(Adoptada em 29 de Agosto de 1999 pela Décima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Considerando a realidade de Macau, a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional decide, nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, que:

1. A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, sobre as matérias acima referidas. A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Os órgãos municipais previamente existentes em Macau serão reorganizados para órgãos municipais provisórios da Região Administrativa Especial de Macau antes da constituição dos órgãos municipais referidos no número anterior. Os órgãos municipais provisórios cumprem as suas funções mediante delegação do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, sendo responsáveis perante o Chefe do Executivo. Os órgãos municipais provisórios funcionam até à constituição dos novos órgãos municipais, não podendo a sua duração exceder 31 de Dezembro de 2001.

3. Os membros eleitos das Assembleias Municipais e os vereadores eleitos das Câmaras Municipais podem tornar-se mem-

bros dos correspondentes órgãos dos órgãos municipais provisórios da Região Administrativa Especial de Macau, desde que tenham esta vontade. Se houver vagas, estas serão preenchidas legalmente. Quanto aos membros nomeados das Assembleias Municipais e aos vereadores nomeados das Câmaras Municipais, estes serão nomeados pelo Chefe do Executivo conforme o número dos lugares.

4. As leis e os regimes dos órgãos municipais previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar a Lei Básica ou determinação em contrário do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

5. As insígnias, carimbos e bandeiras dos órgãos municipais previamente existentes não podem ser utilizados a partir de 20 de Dezembro de 1999. Compete à Região Administrativa Especial de Macau determinar as insígnias, carimbos e bandeiras dos órgãos municipais da Região Administrativa Especial de Macau, quando for necessária a sua utilização.

6. Incumbe à Região Administrativa Especial de Macau executar a presente decisão.

中華人民共和國

澳門特別行政區第一屆政府

推選委員會具體產生辦法

(1998年11月7日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第四次全體會議通過)

第一條 為籌組中華人民共和國澳門特別行

政區第一屆政府推選委員會(以下簡稱“推選委員會”),根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(以下簡稱“基本法”)和《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》,制定本辦法。

第二條 推選委員會的產生必須符合公平、公正、公開、民主和廉潔的原則,其組成必須具有廣泛代表性。

第三條 推選委員會全部由澳門永久性居民組成,其成員應包括澳門地區全國人大代表、澳門地區全國政協委員的代表、澳門特別行政區成立前曾在澳門行政、立法、諮詢機構任職並有實際經驗的人士和各階層、界別中具有代表性的人士。

第四條 推選委員會的組成共 200 人。分為四大界別人士，即：工商、金融界 60 人；文化、教育、專業等界 50 人；勞工、社會服務、宗教等界 50 人；原政界人士、澳門地區全國人大代表、澳門地區全國政協委員的代表 40 人。

第五條 推選委員會委員以個人身份參加推選委員會，並以個人身份履行職責。

第六條 推選委員會委員必須符合以下資格和條件：

（一）年滿 18 周歲；

（二）符合基本法第二十四條規定的澳門永久性居民的資格和條件；

凡具有下列情形之一者被視為符合本項的規定：

1、持有註明澳門出生標記的澳門居民身份證；

2、持有載明從首次發出日至報名截止日滿 7 年的澳門居民身份證；

3、如現持有的澳門居民身份證不能證明報名人事實上已在澳門合法連續居住滿 7 年，但能出示有效的澳門永久居留證作為證明；或能出示治安警察廳或身份證明司簽發的有效居住證明書作為證明。

符合以上任何一項條件的非中國籍報名人，須以澳門為永久居住地。

（三）擁護和遵守基本法；

（四）願意履行全國人民代表大會有關決定規定的推舉第一任行政長官人選的職責；

（五）願意遵守澳門特別行政區籌備委員會

（以下簡稱“籌委會”）制定的推選委員會委員守則。

第七條 組成推選委員會的前三大界別即工商、金融界，文化、教育、專業等界，勞工、社會服務、宗教等界的委員，按照以下辦法選舉產生：

（一）報名

凡有意從上述三大界別參加推選委員會者，可通過有關界別團體（政治性團體除外）向籌委會秘書處（以下簡稱“秘書處”）報名；也可持有關界別團體出具的屬於本界別的證明直接向秘書處報名。上述團體必須是 1998 年 5 月 5 日籌委會成立前依法成立者。

參選人須填寫由秘書處印制的《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會參選人報名表》。通過有關界別團體向秘書處報名的，應由該團體證明其屬於本界別、專業或行業的人士。

參選人應對報名表內所填事項及有關證明材料的真實性自行負責。如遇投訴，籌委會可在必要時要求被投訴人舉證加以澄清或說明，並視情況決定是否取消其參選資格。

上述報名表由有關界別團體或參選人本人送交秘書處澳門辦事處。

報名日期由主任委員會議另行決定。

（二）候選人的提出

參選人名單由秘書處印發籌委會全體委員，並公佈於眾。籌委會委員按照本辦法的有關規定，

以無記名投票方式各自從中提出推選委員會委員人選建議名單。每界別的建議人選不得超過本辦法第四條所規定的各界別人數，也不宜少於應提名人數的百分之八十。

主任委員會議在籌委會委員所提推選委員會委員人選建議名單的基礎上，通過民主程序提出推選委員會委員的候選人名單。

主任委員會議在提出上述候選人名單前，應充分考慮委員們的意見，但不對任何人是否進入候選人名單的原因作出解釋。

主任委員會議提出的推選委員會委員候選人的名單，人數應多於應選委員的名額，各界別的差額比例不少於百分之三十。

（三）選舉

主任委員會議分別提出前三界別的推選委員會委員的候選人名單，提交籌委會全體會議選舉決定。

選舉採用無記名投票的方式。

點票時，由籌委會委員互選的監票人員負責監票，由秘書處工作人員統計各位候選人所得票數。每張選票所選的各大界別委員的人數等於或少於應選人數的有效，多於應選人數的作廢。

工商、金融界得票數名列前 60 名者，文化、教育、專業等界名列前 50 名者，勞工、社會服務、宗教等界名列前 50 名者當選。如最後兩人或兩人以上票數相等不能確定當選人時，應當就這些票數相等的候選人再次投票，得票多者當選。

第八條 推選委員會第四大界別的 40 個名額

中，澳門地區全國人大代表中具有澳門永久性居民身份的 4 人全部為推選委員會委員。原政界人士和澳門地區全國政協委員的代表別為 25 名和 11 名。

第九條 原政界人士和澳門地區全國政協委員中的推選委員會委員按以下辦法產生：

（一）有意參加推選委員會的原政界人士，可通過原政界人士界別內的團體（政治性團體除外）向秘書處報名，也可通過前三個界別內的團體向秘書處報名，由這些團體中的任何一個團體證明其身份；也可由籌委會委員聯署提名原政界人士參加推選委員會。

籌委會委員每 5 人可聯署提名，每位委員參與聯署提名的人選總數不得超過 3 人。

參選者也可持有關界別團體出具的屬於本界別的證明直接向秘書處報名。

報名參選的原政界人士應填寫《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會參選人報名表》，通過有關界別團體向秘書處報名或由籌委會委員聯署提名的，應由該團體或聯署提名的委員分別填寫上述報名表的有關部分。

（二）除上述提名辦法外，原政界人士中的推選委員會委員的具體產生辦法與上列第七條的規定相同。

（三）澳門地區全國政協委員參加推選委員會的代表產生辦法由澳門地區全國政協委員自行決定。有意以澳門地區全國政協委員代表的名義參加推選委員會的澳門地區全國政協委員，應在

提名截止日前向籌委會報名，由秘書處將名單匯總後交澳門地區全國政協委員從中產生 11 名推選委員會委員。

以澳門地區全國政協委員代表的身份報名參加推選委員會的澳門地區全國政協委員應填寫《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會參選人報名表》。

第十條 具有多種界別背景和身份的人士只能選擇在一個界別參選。

第十一條 推選委員會的委員在同一天內全部產生，產生時間、地點由主任委員會議決定。

第十二條 在推選委員會前三界別和原政界人士的委員出現空缺時，可從相應界別或原政界人士未當選的候選人名單中按得票多少依次遞補。如澳門地區全國政協委員中的推選委員會委員出現空缺，由澳門地區全國政協委員自行決定遞補。

第十三條 本辦法的解釋權屬主任委員會議。秘書處可就本辦法的具體實施作出說明。

Metodologia Específica para a Constituição da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 7 de Novembro de 1998 pela Quarta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Artigo 1.º Para constituir a Comissão de Selecção do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Comissão de Selecção), é elaborada, nos termos da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» (adiante designada por Lei Básica) e da «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau», a presente metodologia.

Artigo 2.º A Comissão de Selecção é formada de acordo com os princípios da igualdade, da justiça, da abertura, da democracia e da honestidade, devendo a sua composição ser amplamente representativa.

Artigo 3.º A Comissão de Selecção é inteiramente composta por residentes permanentes de Macau, integrando deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, pessoas com experiência efectiva que tenham servido nos órgãos executivo, legislativo ou consultivo antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e pessoas representativas das diversas camadas e sectores sociais.

Artigo 4.º A Comissão de Selecção é composta por 200 elementos provenientes dos seguintes sectores: Industrial, comercial e financeiro, 60 elementos; cultural, educacional, profissional e outros, 50 elementos; do laboral, social, religioso e outros, 50 elementos; anteriores figuras políticas, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, 40 elementos.

Artigo 5.º Os membros da Comissão de Selecção são admitidos em nome individual, exercendo as suas funções na mesma qualidade.

Artigo 6.º Os membros da Comissão de Selecção têm que reunir os seguintes requisitos e condições:

1. Terem 18 anos completos;
 2. Preencherem os requisitos e condições previstos no artigo 24.º da Lei Básica para os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau;
- São consideradas preenchidas as disposições deste número, desde que se reúna uma das seguintes condições:

- 1) ser titular do bilhete de identidade de residente de Macau, com a menção de natural de Macau;
- 2) ser titular do bilhete de identidade de residente de Macau há mais de 7 anos contados desde a data da sua primeira emissão até à data do termo da apresentação da candidatura;
- 3) se o bilhete de identidade de residente de Macau não conseguir provar que o candidato tenha efectivamente residido em Macau há sete anos consecutivos, pode ser suprida esta situação com a apresentação do Título de Residência Permanente de Macau válido ou do Atestado de Residência válido passado pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública ou pelos Serviços de Identificação de Macau, como documentos de prova.

Os candidatos não chineses que reúnam uma das condições acima mencionadas devem ter Macau como seu domicílio permanente.

3. Defenderem e observarem a Lei Básica;
4. Estarem dispostos a exercer as funções de membros de selecção do primeiro Chefe do Executivo, definidas na Decisão da Assembleia Popular Nacional;

5. Estarem dispostos a observar o Regulamento dos Membros da Comissão de Selecção elaborado pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por Comissão Preparatória).

Artigo 7.º Os membros da Comissão de Selecção provenientes dos três grandes sectores acima referenciados, ou sejam, industrial, comercial e financeiro; cultural, educacional, profissional e outros; do laboral, social, religioso e outros, são eleitos da seguinte forma:

1. Inscrição:

Quem pretender participar na Comissão de Selecção, através dos referidos três grandes sectores, pode inscrever-se no Secretariado da Comissão Preparatória (adiante designada por Secretariado) por intermédio do respectivo sector (à excepção dos organismos políticos). A inscrição pode ser feita directamente no Secretariado pelo interessado, devendo neste caso munir-se do certificado emitido a seu favor pelo respectivo organismo a que pertence. Todos os organismos devem ser legalmente constituídos antes do dia 5 de Maio de 1998, ou seja, a data da formação da Comissão Preparatória.

O candidato deve preencher o «Boletim de Candidatura para a Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» elaborado pelo Secretariado. Quem fizer a inscrição no Secretariado através do respectivo organismo de um dos sectores, deve este comprovar o sector, o ramo profissional ou o ramo de actividade a que o candidato pertence.

O candidato responsabiliza-se pela veracidade dos elementos por ele declarados no boletim de inscrição e dos respectivos certificados. Se houver denúncia, a Comissão Preparatória pode solicitar, em caso de necessidade, ao denunciado para clarificar ou esclarecer o facto por meio de apresentação de prova, decidindo, de seguida, conforme o caso a anulação ou não da respectiva candidatura.

Os boletins de inscrição são entregues por organismo do respectivo sector ou pelo próprio candidato na Secretaria de Macau do Secretariado.

O prazo de inscrição é decidido oportunamente pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

2. Apresentação da candidatura

A lista dos candidatos é elaborada e distribuída pelo Secretariado a todos os membros da Comissão Preparatória, devendo ainda ser anunciada ao público. Os membros da Comissão Preparatória elaboram por si e por escrutínio secreto, nos termos da presente metodologia, uma proposta nominativa dos candidatos a membros da Comissão de Selecção. O número de candidatos a propor não pode ultrapassar o número previsto para cada um dos sectores referidos no artigo 4.º da presente metodologia nem é conveniente ser inferior a 80% em relação ao número dos candidatos inicialmente previstos.

A reunião da Mesa da Comissão Preparatória decide por meio de processos democráticos a lista dos candidatos a membros da Comissão de Selecção, com base na proposta nominativa dos candidatos a membros da Comissão de Selecção apresentada por cada um dos membros da Comissão Preparatória.

Antes da apresentação da lista de candidatos acima mencionada, a reunião da Mesa da Comissão Preparatória deve considerar suficientemente as opiniões dos membros, não havendo lugar a prestação de esclarecimento sobre o motivo da admissão ou não de um determinado indivíduo na lista dos candidatos.

O número de cada lista de candidatos a membros da Comissão de Selecção a apresentar pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória deve ser superior ao número dos candidatos previstos, contudo a diferença proporcional entre os diversos sectores não pode ser inferior a 30%.

3. Eleições

A reunião da Mesa da Comissão Preparatória apresentará separadamente as listas de candidatos a membros da Comissão de Selecção referentes aos três primeiros grupos de sectores para serem submetidas às eleições a realizar pela Sessão Plenária da Comissão Preparatória.

As eleições adoptam pelo regime de escrutínio secreto.

O apuramento do resultado é assegurado por trabalhadores do Secretariado que se encarreguem da contagem do número de votos obtidos pelos candidatos, na presença dos verificadores que são escolhidos para o efeito de entre os membros da Comissão Preparatória. É considerado válido o voto se o número dos candidatos dos diversos grupos sectoriais for igual ou inferior ao número dos candidatos previstos, caso contrário o voto é considerado nulo.

São considerados eleitos como membros da Comissão de Selecção o seguinte: os primeiros 60 candidatos com maiores votos nos sectores industrial, comercial e financeiro; os primeiros 50 candidatos com maiores votos nos sectores cultural, educacional, profissional e outros; e os primeiros 50 candidatos com maiores votos nos sectores laboral, social, religioso e outros. Se os últimos dois candidatos ou acima deste número, obtiverem o mesmo número de votos, dificultando, assim, a determinação do candidato eleito, deve proceder-se de novo a respectiva eleição em relação a esses candidatos, ficando a vencer aquele que obtiver maior número de votos.

Artigo 8.º Dos 40 lugares de membros da Comissão de Selecção previstos no quarto grupo sectorial, são atribuídos 4 desses lugares aos 4 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional com residência permanente em Macau, devendo os restantes 25 e 11 lugares ser atribuídos respectivamente às anteriores figuras políticas e aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.

Artigo 9.º As anteriores figuras políticas e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês a membros da Comissão de Selecção são eleitos da seguinte forma:

1. Se as antigas figuras políticas pretenderem participar na Comissão de Selecção, podem inscrever-se no Secretariado, por intermédio do organismo do respectivo sector (à excepção dos organismos políticos) ou através dos três primeiros grupos sectoriais, com confirmação da sua qualidade por um dos organismos desses sectores ou, ainda, pela assinatura conjunta dos membros da Comissão Preparatória.

Cada candidatura é constituída pela assinatura conjunta de 5 membros da Comissão Preparatória, e cada membro só pode apresentar 3 candidatos.

O candidato pode inscrever-se directamente no Secretariado com a apresentação do certificado passado pelo organismo do sector a que pertence.

O candidato do sector das antigas figuras políticas deve preencher o «Boletim de Candidatura para a Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China». Se a inscrição no Secretariado for feita através do organismo de um dos sectores ou da assinatura conjunta dos membros da Comissão Preparatória, deve preencher respectivamente nos espaços reservados os necessários elementos, conforme o caso, pelo organismo ou pelos membros da Comissão Preparatória.

2. Além das formas de apresentação da candidatura acima referidas, a metodologia específica para a constituição dos membros do sector das antigas figuras políticas da Comissão de Selecção é idêntica a da definida no artigo 7.º

3. A metodologia para a constituição dos membros da Comissão de Selecção provenientes dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês é decidida pelos próprios representantes dos membros de Macau. Se os representantes dos membros de Macau quiserem participar na Comissão de Selecção na qualidade de representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, devem inscrever-se antes do termo do prazo de apresentação da candidatura no Secretariado, que elaborará uma lista para ser submetida à aprovação dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, decidindo este, de seguida, os 11 membros da Comissão de Selecção.

Os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, que pretendam candidatar-se a membros da Comissão de Selecção, devem preencher o «Boletim de Candidatura para a Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China».

Artigo 10.º Os candidatos só podem candidatar-se em nome de um dos sectores mesmo que tenham posicionamento ou qualidade em diversos sectores.

Artigo 11.º Todos os membros da Comissão de Selecção são eleitos no mesmo dia, cujos local e data serão decididos pela reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 12.º Em caso de vacatura proveniente dos três primeiros grupos de sectores ou do sector das antigas figuras políticas, as vagas serão preenchidas pelos respectivos candidatos não eleitos de acordo com a lista de classificação ordenada segundo o número de votos obtidos. Se houver vaga proveniente dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, o seu preenchimento será decidido pelos próprios representantes dos membros de Macau.

Artigo 13.º A interpretação da presente metodologia compete à reunião da Mesa da Comissão Preparatória. Ao Secretariado compete prestar esclarecimentos quanto à execução específica da presente metodologia.

中華人民共和國澳門特別行政區

區旗、區徽使用暫行辦法

(1999年1月16日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第五次全體會議通過)

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第十條的規定，澳門特別行政區除懸掛和使用中華人民共和國國旗和國徽外，還可懸掛和使用澳門特別行政區區旗和區徽。為實施基本法的規定，特制定區旗、區徽使用暫行辦法。

第一條 澳門特別行政區區旗、區徽是澳門特別行政區的象徵和標誌，應當予以尊重和愛護。

第二條 凡國旗與區旗同時升掛、懸掛、使用時，國旗應當大於區旗，應將國旗置於中心、較高或者突出的位置，國旗在右，區旗在左（“左”、“右”的位置應以旗的正面面向觀眾為基準）。列隊舉持國旗和區旗行進時，國旗應當在區旗之前。

凡國徽與區徽同時懸掛、使用時，處理原則同本條第一款的規定。

第三條 不得使用破損、污損、褪色或不合規格的區旗、區徽。

第四條 區旗、區徽及其圖案不得用作商標和商業廣告。

第五條 區旗、區徽必須按照國家制定的標準製作。

附：

- 一、中華人民共和國澳門特別行政區區旗說明
- 二、中華人民共和國澳門特別行政區區徽說明

中華人民共和國澳門特別行政區區旗說明

(中華人民共和國澳門特別行政區

區旗、區徽使用暫行辦法)

區旗的形狀、顏色兩面相同，旗上五星、蓮花、大橋、海水圖案兩面相對。為便利計，本件僅以旗桿在左之一面為說明之標準，對於旗桿在右之一面的，均應對應製作。

一、旗面為綠色，呈長方形，其長與高為三與二之比。旗面中間繪有由三個花瓣組成的白色蓮花。位於蓮花上方的金黃色五角星一大四小，中置大五角星左右各有兩顆小五角星，蓮花下方是白色大橋和綠白相間並由近向遠漸變的海水。區旗圖案見圖1。



圖1 中華人民共和國澳門特別行政區區旗圖案

二、區旗旗面通用尺寸定為如下八種：

1號：長288 cm，高192 cm。

2號：長240 cm，高160 cm。

3號：長192 cm，高128 cm。

4號：長144 cm，高96 cm。

5號：長96 cm，高64 cm。

車旗：長30 cm，高20 cm。

簽字旗：長21 cm，高14 cm。

桌旗：長15 cm，高10 cm。

因特殊需要制作不同尺寸區旗時，均按通用尺寸成比例地放大或縮小。

三、區旗旗面圖案定位圖

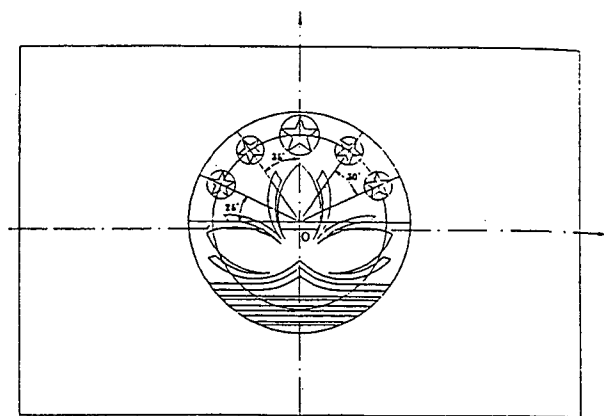


圖2 區旗旗面圖案定位圖

中華人民共和國澳門特別行政區區徽說明

(中華人民共和國澳門特別行政區

區旗、區徽使用暫行辦法)

一、區徽呈圓形，徽面由綠色環形窄邊，文字區外圈，綠色內圓及五星、蓮花、大橋和海水這一組圖案所組成。

二、文字區外圈位於綠色環形窄邊和綠色內圓之間，為白色綠字。文字區外圈上方均勻排列着“中華人民共和國澳門特別行政區”中文繁體區徽標準字樣，字下端朝向徽面中心點。文字區外圈下方均勻排列着“澳門”葡文區徽標準字樣，字母上端朝向徽面中心點，中葡文字樣均以徽面的中軸線為準對稱分佈。

三、徽面內圓中間繪有由三個花瓣組成的白色蓮花。位於蓮花上方的金黃色五角星一大四小，中置大五角星左右各有兩顆小五角星，五角星以徽面中心為圓心呈放射狀分佈，各星底角尖朝向徽面中心點。

四、蓮花下方是白色大橋和綠白相間並由近向遠漸變的海水。區徽圖案見圖1。



圖 1 中華人民共和國澳門特別行政區區徽圖案

五、區徽徽面通用尺寸定為如下三種：

1 號：直徑 100 cm。

2 號：直徑 80 cm。

3 號：直徑 60 cm。

因特殊需要製作不同尺寸區徽時，均按通用尺寸成比例地放大或縮小。

六、區徽徽面定位圖

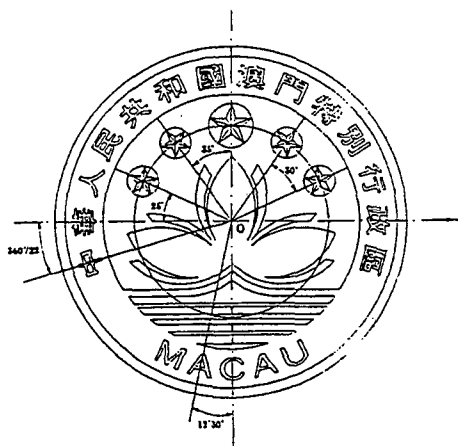
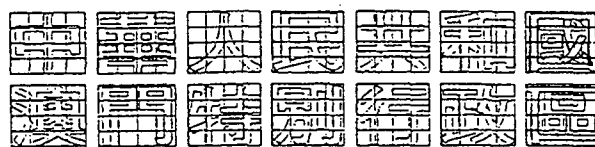


圖 2 區徽徽面定位圖

七、區徽徽面中葡文標準字樣



中華人民共和國
澳門特別行政區



MACAU

圖 3 區徽徽面中葡文標準字樣

八、區徽剖面示意圖

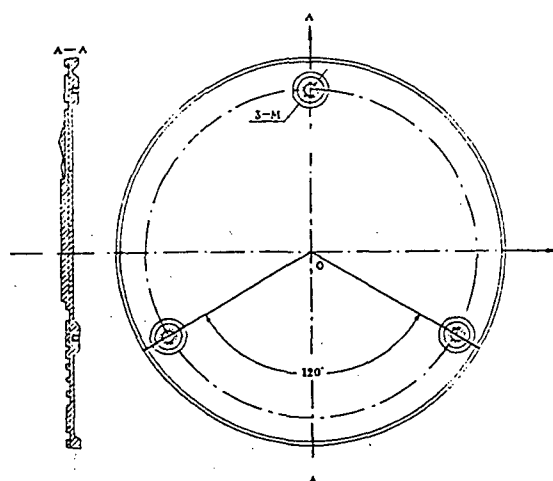


圖 4 區徽剖面示意圖

Método Provisório para a Utilização da Bandeira e do Emblema Regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptado em 16 de Janeiro de 1999 pela Quinta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

De acordo com o artigo 10.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau pode também exibir e usar a bandeira e o emblema regionais. No desenvolvimento deste preceito da Lei Básica, elabora-se o presente método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais.

Artigo 1.º A bandeira e o emblema regionais, enquanto símbolos regionais, devem ser objecto de respeito e consideração.

Artigo 2.º Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam hasteadas, exibidas ou utilizadas em simultâneo, a bandeira nacional deve ter um tamanho superior ao da bandeira regional e deve estar colocada ao centro, acima da bandeira regional ou num lugar de destaque. A bandeira nacional deve estar à direita e a bandeira regional à esquerda (tomando como ponto de referência a face da bandeira que esteja virada para os espectadores). A bandeira nacional, quando transportada em desfile com a bandeira regional, deve ocupar o lugar da frente.

Sempre que os emblemas nacional e regional sejam exibidos ou utilizados em simultâneo, aplica-se o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 3.º A bandeira ou emblema regionais que se apresentem deteriorados, sujos, descolorados ou em desacordo com as especificações aplicáveis não podem ser utilizados.

Artigo 4.º A bandeira e o emblema regionais e os respectivos desenhos não podem ser exibidos nem utilizados em marcas ou publicidade.

Artigo 5.º A bandeira e o emblema regionais têm de ser fabricados de acordo com as especificações fixadas pelo Estado.

As especificações relativas à bandeira e ao emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China constam, respectivamente, do Anexo I e do Anexo II da presente decisão.

ANEXO I

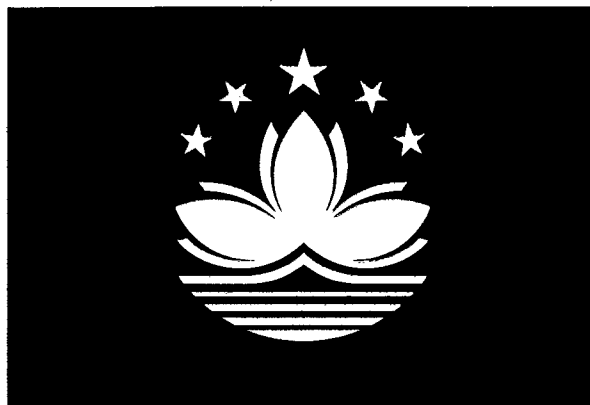
Especificações relativas à Bandeira Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

A forma e cor de cada uma das faces da bandeira regional devem ser iguais, encontrando-se, em ambas as faces e simetricamente, cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando água do mar. Para mais fácil ilustração, as presentes especificações são elaboradas com base no princípio de que a haste se encontra à esquerda da bandeira. Quando a haste se encontrar à sua direita, estas especificações devem ser aplicadas de forma inversa.

1. A bandeira regional é de cor verde e forma rectangular, sendo a proporção entre o comprimento e a altura de três para dois. No centro da bandeira está colocada uma flor de lótus branca de três pétalas. Por cima da flor de lótus estão colocadas cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, está colocada ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, estão colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Por baixo da flor de lótus está colocada uma linha branca, representando uma ponte e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura,

gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo da bandeira regional consta do Quadro 1.



Quadro 1 Modelo da bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

2. As medidas-padrão da bandeira regional são as seguintes:

I: 288 cm de comprimento por 192 cm de altura;

II: 240 cm de comprimento por 160 cm de altura;

III: 192 cm de comprimento por 128 cm de altura;

IV: 144 cm de comprimento por 96 cm de altura;

V: 96 cm de comprimento por 64 cm de altura;

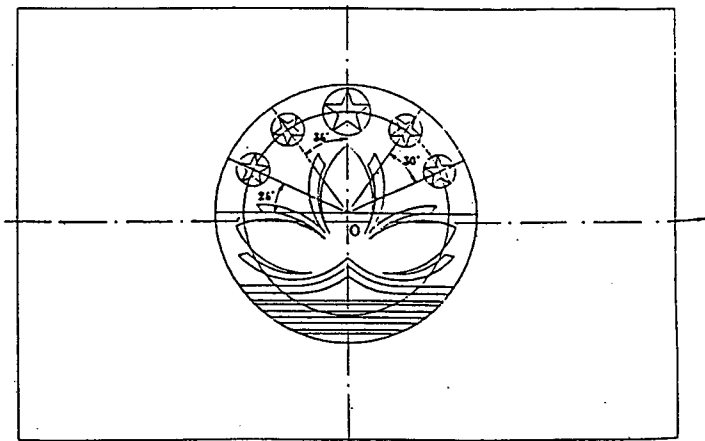
Flâmula: 30 cm de comprimento por 20 cm de altura;

Bandeira para cerimónias de assinatura: 21 cm de comprimento por 14 cm de altura;

Bandeira de mesa: 15 cm de comprimento por 10 cm de altura.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

3. Desenhos da bandeira regional



Quadro 2 Desenhos da bandeira regional

ANEXO II

Especificações relativas ao Emblema Regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Método provisório para a utilização da bandeira e do emblema regionais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

1. O emblema regional tem forma circular, sendo delimitado por uma circunferência de cor verde. Contém um anel com inscrições e um círculo interior de cor verde com cinco estrelas, uma flor de lótus, uma linha representando uma ponte e quatro linhas representando água do mar.

2. O anel com inscrições situa-se entre a circunferência e o círculo interior, ambos de cor verde. Os caracteres chineses e as letras encontram-se escritos a verde sobre fundo branco. Na parte superior e inferior do anel encontram-se dispostos de forma uniforme, respectivamente, os caracteres chineses não simplificados “中華人民共和國澳門特別行政區” e a palavra em português «MACAU», ambos com o formato-padrão do emblema regional. A parte inferior dos caracteres e a parte superior das letras apontam para o centro do emblema. Os referidos caracteres e letras encontram-se distribuídos equilibradamente, tomando-se como pontos de referência os eixos do emblema.

3. O círculo interior do emblema contém uma flor de lótus branca de três pétalas. Por cima da flor de lótus estão colocadas cinco estrelas douradas de cinco pontas. Uma das estrelas, maior do que as restantes, está colocada ao centro. As restantes quatro estrelas, mais pequenas, estão colocadas duas a duas, respectivamente, à esquerda e à direita da estrela maior. Todas as estrelas estão colocadas em forma de arco, tendo como ponto de referência comum o centro do emblema. As duas pontas inferiores de cada estrela encontram-se viradas para o centro do emblema.

4. Por baixo da flor de lótus está colocada uma linha branca, representando uma ponte e, por baixo desta, quatro linhas brancas, representando a água do mar, que devem ir aumentando de espessura, gradualmente e de cima para baixo, dando uma perspectiva de profundidade. O modelo do emblema regional consta do Quadro 1.



Quadro 1 Modelo do emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

5. O diâmetro do emblema regional deve corresponder a uma das seguintes medidas-padrão:

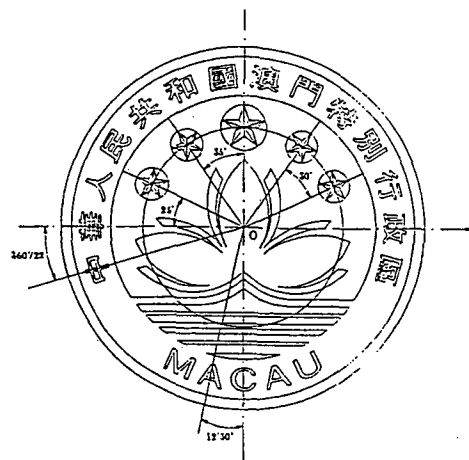
I: Cem centímetros;

II: Oitenta centímetros;

III: Sessenta centímetros.

Havendo necessidade, as medidas-padrão podem ser ampliadas ou reduzidas proporcionalmente.

6. Desenhos do emblema regional



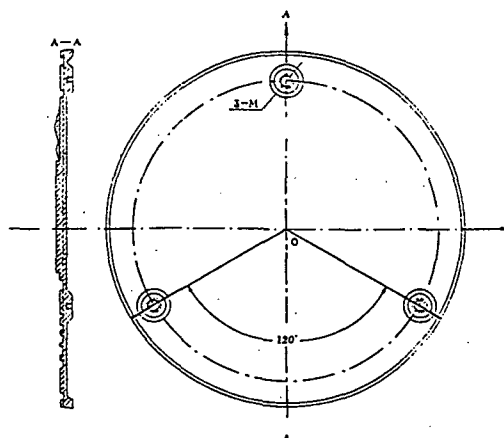
Quadro 2 Desenhos do emblema regional

7. Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional



Quadro 3 Formato-padrão dos caracteres chineses e das letras do emblema regional

8. Corte de perfil do emblema regional



Quadro 4 Corte de perfil do emblema regional

中華人民共和國澳門特別行政區 第一任行政長官人選的產生辦法

(1999年1月16日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第五次全體會議通過)

第一條 為推舉中華人民共和國澳門特別行政區第一任行政長官人選，根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(以下簡稱“基本法”)和《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》，制定本辦法。

第二條 根據公平、公正、公開、民主和廉潔的原則產生第一任行政長官人選。

第三條 第一任行政長官參選人必須具備如下資格：

1、不具有外國居留權、或承諾在擔任行政長官期間放棄外國居留權的澳門永久性居民中的中國公民；

2、年滿40周歲；

3、在澳門通常居住連續滿20年；

4、擁護基本法；

5、效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區。

上述資格中，“年滿四十周歲”是指在報名參選截止日已年滿四十周歲；“在澳門通常居住連續滿20年”是指在報名參選截止日已在澳門通常居住連續滿20年，計算時包括在澳門居住期間外出留學、經商和探親訪友等。

第四條 現職公務員如願意參選第一任行政長官，在表明參選意願時，須辭去公職，脫離工作崗位。

第五條 有意參選第一任行政長官的人士應以個人身份參選。具有政治性團體身份的人士在表明參選意願時必須退出政治性團體。

第六條 第一任行政長官人選的推選工作在全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會主任委員會議(以下簡稱“籌委會主任委員會議”)的主持下進行。

第七條 第一任行政長官人選由澳門特別行政區第一屆政府推選委員會(以下簡稱“推選委員會”)在澳門以提名選舉的方式產生。具體辦法如下：

(一) 報名與資格審查

凡有意參選第一任行政長官的人士，報名時須以書面形式向籌委會主任委員會議表明意願並遞交《中華人民共和國澳門特別行政區第一任行政長官參選人簡歷表》。行政長官參選人不擔任推選委員會委員；如已當選為推選委員會委員，在表明參選行政長官意願時，需同時聲明辭去推選委員會委員職務。所出現的空缺按《中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會具體產生辦法》第十二條的規定辦理。

籌委會主任委員會議負責對已遞交簡歷表的人進行資料審查，必要時可要求其就表格中填寫的事項提交證明文件。凡符合資格者，成為第一任行政長官參選人，並由籌委會主任委員會議公佈參選人名單。

(二) 提名與確定候選人

推選委員會委員根據上述參選人名單，經過協商，以無記名投票方式提名產生第一任行政長官候選人人選。每位推選委員會委員只可提名一位候選人人選。點提名票時，由推選委員會委員互選的監票人負責監票，由籌委會秘書處工作人員統計各位參選人所得的票數。凡獲得推選委員會委員20人或20人以上提名者成為第一任行政長官候選人，由籌委會主任委員會議予以確認。

候選人名單及簡介印發全體推選委員會委員，並予公佈。

(三) 選舉

籌委會主任委員會議召集推選委員會全體會議，由第一任行政長官候選人向推選委員會全體會議報告本人情況和施政設想，並回答推選委員會委員的提問。

推選委員會委員以無記名投票的方式進行選舉，每位投票人只能投票選舉一位候選人。每張選票只選一位候選人的為有效票，多於一位候選人的為無效票。

推選委員會委員互選監票人負責監票。所投票等於或少於投票人總數，投票有效；所投票多於投票人總數，投票無效，須重新進行投票。

候選人得票超過推選委員會全體委員的半數即可當選。如果沒有一位候選人得票超過半數，則對得票最多的兩位候選人進行第二輪選舉，得票多數者當選。

監票人應將點票結果報告籌委會主任委員會，由籌委會主任委員會議公佈選舉結果。

第八條 第一任行政長官人選的推舉過程應在推選委員會產生後的 45 天內完成。

第九條 第一任行政長官人選的參選人或候選人不得相互進行人身攻擊，也不得向推選委員會委員行賄、提供或承諾提供任何利益。

籌委會主任委員會負責選舉的監督工作，並處理投訴。

第十條 第一任行政長官人選產生後，由籌委會報中央人民政府任命。

第十一條 本辦法未盡事宜，可由籌委會全體會議根據籌委會主任委員會議的建議，作出補充規定。

第十二條 本辦法由籌委會主任委員會負責解釋。

Metodologia Específica para a Escolha do Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 16 de Janeiro de 1999 pela Quinta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Artigo 1.º A presente Metodologia que é estabelecida de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adiante designada por Lei Básica, e a Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau destina-se à eleição do Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Artigo 2.º O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de acordo com os princípios de imparcialidade, de justiça, de publicidade, de democracia e de honestidade.

Artigo 3.º Os candidatos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo devem reunir os seguintes requisitos:

1) Serem cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que não tenham direito de residência no estrangeiro ou que se comprometam a renunciá-lo durante o mandato do Chefe do Executivo;

2) Terem completado os 40 anos;

3) Terem residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos;

4) Defenderem a Lei Básica;

5) Serem fiéis à República Popular da China e à Região Administrativa Especial de Macau.

Entendem-se por «terem completado os 40 anos», os que tenham completado os 40 anos até ao último dia da apresentação de candidaturas e por «terem residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos», os que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos até ao último dia da apresentação de candidaturas, incluindo na contagem do tempo o período de estudo, comércio e visita de familiares ou amigos efectuados no estrangeiro.

Artigo 4.º Os actuais funcionários públicos que se pretendam candidatar ao cargo de primeiro Chefe do Executivo devem desvincular-se da função pública e do cargo que tenham desempenhado logo que tenham declarado tal vontade.

Artigo 5.º Os indivíduos que se pretendam candidatar ao cargo de primeiro Chefe do Executivo devem apresentar a sua candidatura em nome próprio, devendo desvincular-se das organizações políticas os que tenham desempenhado funções nessas organizações logo que tenham declarado tal vontade.

Artigo 6.º A escolha do primeiro Chefe do Executivo realiza-se sob a presidência da Mesa da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, adiante designada por Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 7.º O primeiro Chefe do Executivo é escolhido pela Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por Comissão de Selecção, mediante indigitação e eleição efectuadas em Macau, sendo a metodologia específica o seguinte:

1) Inscrição e verificação de qualificação

Os indivíduos que se pretendam candidatar ao cargo de primeiro Chefe do Executivo devem declarar, por escrito, à Mesa da Comissão Preparatória a sua vontade quando se inscreverem na candidatura, devendo também apresentar o *curriculum vitae* de impresso próprio para os candidatos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo não podem ser membros da Comissão de Selecção; aqueles que sejam membros da Comissão de Selecção ao declararem a sua vontade de se candidatarem ao cargo de Chefe do Executivo devem declarar ao mesmo tempo a renúncia às funções de membro da Comissão de Selecção, sendo neste caso as vagas preenchidas nos termos do artigo 12.º da Metodologia Específica para a Constituição da Comissão de

Seleção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Compete à Mesa da Comissão Preparatória verificar a qualificação dos indivíduos que tenham apresentado o *curriculum vitae* e lhes exigir a apresentação de documentos comprovativos dos elementos constantes no impresso. Verificando os requisitos fixados, constituem candidatos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo, cuja lista é publicada pela Mesa da Comissão Preparatória.

2) Indigitação e confirmação de candidatos efectivos

Os membros da Comissão de Seleção recomendam com base na lista acima referida os candidatos efectivos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo mediante consultas e escrutínio secreto. Cada membro da Comissão de Seleção só pode recomendar um candidato efectivo. A contagem dos votos é realizada pelo pessoal da secretaria da Comissão Preparatória, sob a direcção dos escrutinadores eleitos pelos membros da Comissão de Seleção entre si. Os indivíduos que obtenham pelo menos vinte votos dos membros da Comissão de Seleção constituem candidatos efectivos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo, sendo confirmados pela Mesa da Comissão Preparatória.

A lista dos candidatos efectivos e o seu *curriculum vitae* são publicados e distribuídos a cada membro da Comissão de Seleção.

3) Eleição

Incumbe à Mesa da Comissão Preparatória convocar a sessão plenária da Comissão de Seleção em que os candidatos efectivos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo relatam os seus dados biográficos e as suas ideias de governação, respondendo às perguntas levantadas pelos membros da Comissão de Seleção.

Os membros da Comissão de Seleção elegem de entre os candidatos efectivos o primeiro Chefe do Executivo por escrutínio secreto. Cada votante só pode votar num candidato efectivo. Corresponde a um voto válido o boletim de voto no qual tenha sido assinalado apenas um candidato efectivo, quando for superior a um, considera-se um voto nulo.

Os membros da Comissão de Seleção elegem entre si escrutinadores para dirigirem a contagem dos votos. Considera-se uma votação válida, quando o número dos votos realizados for igual ou inferior ao número dos votantes; quando for superior, considera-se uma votação nula, sendo neste caso necessário proceder-se a nova votação.

É eleito primeiro Chefe do Executivo o candidato efectivo que obtenha mais de metade dos votos dos membros da Comissão de Seleção. Se nenhum dos candidatos efectivos obtiver mais de metade dos votos, procede-se a segunda votação, limitada aos dois candidatos efectivos mais votados, sendo eleito o que obtiver maior número de votos.

Cabe ao escrutinador acima referido comunicar o resultado da contagem dos votos à Mesa da Comissão Preparatória que o publica.

Artigo 8.º O processo de eleição do primeiro Chefe do Executivo deve ser concluído dentro de 45 dias após a constituição da Comissão de Seleção.

Artigo 9.º Não é permitida aos candidatos ou candidatas efectivos ao cargo de primeiro Chefe do Executivo a ofensa pessoal entre si, sendo também proibida a corrupção ou a prestação ou promessa de prestação de quaisquer interesses aos membros da Comissão de Seleção.

Compete à Mesa da Comissão Preparatória fiscalizar a eleição e responder às queixas apresentadas.

Artigo 10.º Eleito o primeiro Chefe do Executivo, a Comissão Preparatória comunica tal facto ao Governo Popular Central para efeitos de nomeação.

Artigo 11.º Incumbe à sessão plenária da Comissão Preparatória integrar os casos omissos na presente Metodologia, de acordo com a proposta da Mesa da Comissão Preparatória.

Artigo 12.º Compete à Mesa da Comissão Preparatória interpretar a presente Metodologia.

中華人民共和國澳門特別行政區

第九屆全國人民代表大會

代表的產生辦法

(1999年3月15日第九屆全國人民代表大會
第二次會議通過)

第一條 根據中華人民共和國憲法、中華人民共和國澳門特別行政區基本法以及中華人民共和國全國人民代表大會和地方各級人民代表大會選舉法第十五條第三款的規定，結合澳門特別行政區的實際情況，制定本辦法。

第二條 澳門特別行政區選舉第九屆全國人民代表大會代表由全國人民代表大會常務委員會主持。

第三條 澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表的名額為十二名。

澳門特別行政區成立以前，已由廣東省第九屆人民代表大會選舉產生的五名澳門地區第九屆全國人民代表大會代表，在澳門特別行政區成立後，即成為澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表。

澳門特別行政區按照本辦法應選舉七名第九屆全國人民代表大會代表。

原由廣東省人民代表大會選舉產生的五名代表，如果在按照本辦法選舉澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表之前出現空缺，將空缺的名額列為按照本辦法應選的名額一併進行選舉。

第四條 澳門特別行政區選舉的全國人民代表大會代表必須是年滿十八周歲的澳門特別行政區居民中的中國公民。

第五條 澳門特別行政區成立第九屆全國人民代表大會代表選舉會議。選舉會議由《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》中規定的第一屆政府推選委員會委員中的中國公民，沒有參加推選委員會的澳門地區第九屆全國人民代表大會代表，以及不是推選委員會委員的澳門特別行政區居民中的中國人民政治協商會議第九屆全國委員會委員和澳門特別行政區立法會議員中的中國公民組成。但本人提出不願參加的除外。

選舉會議成員名單由全國人民代表大會常務委員會公佈。

第六條 選舉會議舉行全體會議，須有過半數成員出席。

選舉會議第一次會議由全國人民代表大會常務委員會召集，推選九名選舉會議成員組成主席團，主席團從其成員中推選常務主席一人。

主席團主持選舉會議。

選舉會議根據主席團的提議，依照本辦法制定具體選舉辦法。

第七條 選舉會議成員十人以上聯名，可以提出代表候選人。每一名成員參加聯名提出的代表候選人不得超過應選名額。

第八條 選舉會議選舉第九屆全國人民代表大會代表的候選人名額應多於應選名額五分之一至二分之一，進行差額選舉。

提名的候選人名額如果沒有超過應選名額二分之一的差額比例，直接進行投票選舉；如果超過應選名額二分之一的差額比例，由選舉會議進行預選，根據得票多少的順序，按照不超過二分之一的差額比例，確定正式候選人名單，進行投票選舉。

第九條 選舉會議選舉第九屆全國人民代表大會代表採用無記名投票的方式。

選舉會議進行選舉時，所投的票數多於投票人數的無效，等於或者少於投票人數的有效。

每一選票所選的人數，多於應選人數的作廢，等於或者少於應選人數的有效。

第十條 代表候選人以得票多的當選。如遇票數相等不能確定當選人時，應當就票數相等的候選人再次投票，以得票多的當選。

第十一條 選舉結果由主席團予以宣佈，並報全國人民代表大會常務委員會代表資格審查委員會。

全國人民代表大會常務委員會根據代表資格審查委員會提出的報告，確認代表資格，公佈代表名單。

第十二條 澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表可以向全國人民代表大會常務委員會提出辭職，由全國人民代表大會常務委員會決定接受辭職後予以公告。

第十三條 澳門特別行政區第九屆全國人民

代表大會代表因故出缺，由選舉澳門特別行政區第九屆全國人民代表大會代表時未當選的代表候選人，按得票多少順序依次遞補。

Método de Selecção dos Deputados da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional

(Adoptado em 15 de Março de 1999 pela Segunda Sessão da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

Artigo 1.º O presente Método é estabelecido de acordo com a Constituição da República Popular da China, a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o n.º 3 do artigo 15.º da Lei Eleitoral da Assembleia Popular Nacional e Assembleias Populares Locais, atendendo à realidade da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º A eleição dos deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional é presidida pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 3.º A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de doze lugares de deputados à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional.

Os cinco deputados do Território de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional eleitos pela Nona Legislatura da Assembleia Popular da Província de Cantão antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau tornam-se deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

A Região Administrativa Especial de Macau deve eleger sete deputados à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional, nos termos do presente Método.

Se ocorrerem vagas nos cinco lugares de deputados eleitos pela Assembleia Popular da Província de Cantão antes de se proceder à eleição dos deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional de acordo com o presente Método, essas vagas são acrescentadas aos lugares que devem ser preenchidos nos termos do presente Método.

Artigo 4.º Os deputados à Assembleia Popular Nacional eleitos pela Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses com pelo menos 18 anos de idade que sejam residentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 5.º É criada na Região Administrativa Especial de Macau uma comissão para a eleição dos deputados à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional. A Comissão Eleitoral é composta pelos cidadãos chineses de entre os membros da Comissão de Selecção do Primeiro Governo prevista na Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para

a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, pelos deputados do Território de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional que não participem na Comissão de Selecção, bem como pelos membros da Nona Legislatura do Comité Nacional da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau e cidadãos chineses de entre os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau que não sejam membros da Comissão de Selecção, excepto os que declarem a sua recusa.

A lista dos membros da Comissão Eleitoral é publicada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 6.º A sessão plenária da Comissão Eleitoral só pode funcionar estando presente mais de metade dos seus membros.

Compete ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional convocar a primeira reunião da Comissão Eleitoral, na qual são eleitos nove membros para compor a Mesa da Comissão Eleitoral que elege entre os seus membros um presidente.

Compete à Mesa presidir à Comissão Eleitoral.

Incumbe à Comissão Eleitoral determinar, sob proposta da Mesa, a metodologia específica da eleição nos termos do presente método.

Artigo 7.º Cada candidato é apresentado conjuntamente por pelo menos dez membros da Comissão Eleitoral, não devendo o número dos candidatos que cada um destes apresenta ser superior ao dos lugares que devem ser preenchidos.

Artigo 8.º Para se proceder à eleição, o número dos candidatos aos deputados à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional eleitos pela Comissão Eleitoral deve ser superior, entre um quinto e a metade, ao número dos lugares a preencher.

Se o número dos candidatos não for superior à metade do número dos lugares a preencher, realiza-se directamente a eleição e votação; no caso contrário, compete à Comissão Eleitoral realizar, antes de se proceder à eleição e votação, uma eleição prévia para fixar a lista definitiva dos candidatos de acordo com a ordem dos votos adquiridos, não podendo o número dos candidatos exceder a metade dos lugares a preencher.

Artigo 9.º A Comissão Eleitoral elege os deputados à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional por escrutínio secreto.

Na eleição realizada pela Comissão Eleitoral, considera-se uma votação nula quando o número dos votos realizados for superior ao número dos votantes; quando for igual ou inferior, considera-se uma votação válida.

Corresponde a um voto nulo o boletim de voto no qual o número dos candidatos que tenha sido assinalado seja superior ao número das vagas; quando for igual ou inferior, considera-se um voto válido.

Artigo 10.º São eleitos deputados os candidatos que obtenham mais votos. Verificando-se empate no número de votos obtidos pelos candidatos, realiza-se novamente uma votação, sendo eleitos os que obtenham maior número de votos.

Artigo 11.º Compete à Mesa publicar o resultado da eleição, comunicando-o à Comissão de Verificação da Qualificação dos Deputados do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Compete ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional confirmar a qualificação dos deputados e publicar a respectiva lista, de acordo com o relatório apresentado pela Comissão de Verificação da Qualificação dos Deputados.

Artigo 12.º Os deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional podem renunciar ao cargo, mediante declaração dirigida ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, que o manda publicar quando assim decide.

Artigo 13.º Se ocorrerem vagas nos lugares de deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional, são preenchidas, sucessivamente, pelos candidatos aos deputados da Região Administrativa Especial de Macau à Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional que não sejam eleitos na altura, de acordo com o número dos votos adquiridos.

中華人民共和國澳門特別行政區

第一屆政府推選委員會

選舉安排的有關事項

(1999年4月8日澳門特別行政區籌備委員會

第七次全體會議主任委員會議通過)

一、中華人民共和國澳門特別行政區第一屆政府推選委員會(以下簡稱推委會)的選舉於1999年4月10日下午2時30分舉行。

二、1999年4月9日的籌委會全體會議上推舉總監票人1人，監票人5人，負責選舉的監票工作，包括檢查選票，檢查並密封票箱，監督選票的發放、投票、點票過程，並將投票和點票結果向主任委員會議報告。

三、推委會委員候選人按四個界別，並以簡體字姓氏筆劃為序，分別印在四張不同顏色的選票上，其中工商、金融界候選人78人，應選人選60人；文化、教育、專業等界候選人66人，應選人數50人；勞工、社會服務、宗教等界候選人

66人，應選人數50人；原政界候選人33人，應選人數25人。每張選票均加蓋有籌委會秘書處印章。

四、每位籌委會委員獲發統一印制的選票袋一個，內裝推委會四個界別的選票各一張。委員得到選票後應先核查，如發現所裝選票不符，可在監票人的監督下更換合格選票。開始寫票後，一般不得更換選票。

五、每張選票所列候選人的姓名後均有☐，籌委會委員如欲選某人為推委會委員，請在該人姓名後的☐內劃✓。選票不得塗改，塗改的選票無效。委員應在選票所列候選人名單範圍內選劃，另行書寫被選人姓名的選票無效。每張選票上所選的人數，不得超過應選人數。超過應選人數的選票無效。

各位委員須在會場內寫票，委員們可在原位或根據需要到會場中所設的寫票點寫票。

六、主持人宣佈開始投票後，總監票人、監票人先投票，然後在監票人監督下，主任委員會議成員和委員們依次將四張選票分別投入四個不同界別的票箱。投票完畢，委員們在會場內休息，工作人員在監票人監督下開箱按四個界別的選票，分別清點票數。總監票人向籌委會主任委員會議報告投票情況。

七、如所投選票等於或少於發出的選票，投票有效。如所投票數多於發出的選票，投票無效，須重新進行投票。

候選人得票數統計完畢，由總監票人向籌委會主任委員會議報告點票結果，並由主任委員會議予以宣佈。

八、如因候選人所獲票數相同而不能確定最後當選者，須就該等票數相同的候選人進行第二輪投票，直到產生最後當選者為止。

九、推委會委員名單於選舉日4月10日當日公佈。

Processamento da Eleição dos Membros da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptado em 8 de Abril de 1999, pela reunião da Mesa da Sétima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China)

1. Vai-se realizar no dia 10 de Abril de 1999, pelas catorze horas e meia, a eleição dos membros da Comissão de Selecção do Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Comissão de Selecção.

2. Na Sessão Plenária da Comissão Preparatória realizada em 9 de Abril de 1999, foram eleitos um supervisor geral e 5 supervisores que se encarreguem de zelar por todo o processamento da eleição, nomeadamente nos trabalhos de examinação dos boletins de votos, verificação e fecho das urnas, supervisão quanto à distribuição de boletins de voto, votação, contagem, apresentação do resultado da votação e contagem dos votos à Mesa da Comissão Preparatória.

3. Os nomes dos candidatos a membros da Comissão de Selecção encontram-se impressos, conforme a divisão dos quatro grupos sectoriais, em quatro boletins de voto de cores diferentes, e cuja precedência dos candidatos seguiu o número dos traços dos seus apelidos em caracteres chineses simplificados, a destacar: 78 candidatos para 60 lugares de membros previstos nos sectores industrial, comercial e financeiro; 66 candidatos para 50 lugares de membros previstos nos sectores cultural, educacional, profissional e outros; 66 candidatos para 50 lugares de membros previstos nos sectores laboral, social, religioso e outros; e 33 candidatos para 25 lugares de membros previstos no sector das anteriores figuras políticas. Em cada boletim de voto é apostado o carimbo do Secretariado da Comissão Preparatória.

4. A cada membro da Comissão Preparatória é distribuído um sobrescrito impresso, de formato unificado, que contém um boletim de voto para cada um dos quatro grupos sectoriais. Após a distribuição dos boletins de voto, os membros devem verificá-los de imediato, solicitando a sua eventual substituição, sob o controlo dos supervisores, se se verificar qualquer desconformidade. Após a iniciação do preenchimento dos boletins de voto, não é permitida, em regra, a sua substituição.

5. Em cada boletim de voto é posto este ☐ a seguir ao nome completo dos candidatos. Assinalam com 4 dentro do ☐ a seguir ao nome completo do candidato que os membros da Comissão Preparatória pretendam escolher para membros da Comissão de Selecção. Caso no boletim de voto tenha sido feito

qualquer rasura, o voto é nulo. Os membros da Comissão Preparatória devem efectuar a sua escolha dentro do espaço da lista nominativa dos candidatos, sendo nulo o boletim de voto se constar outros nomes escritos. O voto é igualmente nulo caso tenha um número de candidatos superior ao número dos membros previstos.

Os membros devem preencher os boletins de voto dentro do recinto da reunião, no seu assento reservado ou nas câmaras de voto, se houver necessidade.

6. Depois de se ter anunciado o início do preenchimento de boletins de voto, votam primeiro o supervisor geral e os supervisores; os membros da Mesa da Comissão Preparatória e os restantes membros depositam por ordem os quatro boletins de voto nas respectivas urnas dos quatro grupos sectoriais. Encerrada a votação, os membros da Comissão Preparatória repousam no local da reunião e os trabalhadores procedem a abertura das urnas e a contagem dos boletins de voto dos quatro grupos sectoriais, sob o controlo dos supervisores. E, por fim, o supervisor geral relata o resultado da votação à reunião da Mesa da Comissão Preparatória.

7. A votação é válida caso o número dos boletins depositados seja igual ou inferior ao número dos boletins de voto distribuídos. Deve realizar-se nova votação caso o número dos boletins depositados seja superior ao número dos boletins de voto distribuídos.

Após o apuramento dos votos nos candidatos, o supervisor geral relata à reunião da Mesa da Comissão Preparatória o resultado da contagem que é anunciado pelo seu Presidente.

8. Se o número de votos nos candidatos for igual, não podendo determinar-se o último candidato eleito, deve realizar-se nova votação em relação a esses candidatos com número de votos iguais até à determinação do último candidato eleito.

9. A lista nominativa dos membros da Comissão de Selecção é anunciada no próprio dia da eleição, 10 de Abril.

中華人民共和國澳門特別行政區

第一屆政府推選委員會委員名單

(1999年4月10日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第七次全體會議通過)

工商、金融界 (60人，按簡體字姓氏筆劃為

序)

馬有禮	馬秀立	區永強	區宗傑	王守基
王啓翔	王孝仁	王孝行	馮眾	葉啟明
司徒荻林		劉藝良	畢明	江美芬
老壽永	許世元	許健康	何佩芬	何厚炤
何桂鈴	吳立勝	吳在權	吳利勛	吳柱邦

吳榮恪 張偉智 李子豐 李睿恒 楊俊文
 陸永根 陳志傑 陳澤武 陳錦靈 招銀英
 林金城 林潤垣 歐家明 鄭志強 施子學
 柯為湘 胡順謙 賀一誠 鍾小健 殷飛歷
 莫均益 莫家棟 崔煜林 曹錦泉 梁仕友
 梁拔祥 梁維特 蕭志偉 黃義滿 黃國勝
 黃樹森 彭彼得 謝碩文 譚民權 譚伯源
 黎振強

文化、教育、專業等界（50人，按簡體字姓

氏筆劃為序）

馬有恒 馬若龍 區秉光 區金蓉 孔智剛
 尤淑瑞 鄧祖基 馮覺生 關笑紅 劉本立
 劉羨冰 朱月霞 江濠生 許輝年 何美華
 余惠鶯 李公劍 李文欽 李沛霖 李明基
 李祥立 李鵬翥 杜 嵐 楊允中 楊道匡
 陸 昌 陳炳華 陳振華 陳景垣 林 昶
 林笑雲 歐安利 羅立文 羅肖金 鄭秀明
 唐志堅 袁惠清 郭 士 梁少培 梁披雲
 梁金泉 黃漢強 黃如楷 黃宇光 黃楓華
 黃顯輝 龔 文 鮑馬壯 蔡安安 蔡志龍

勞工、社會服務、宗教等界（50人，按簡體

字姓氏筆劃為序）

區天香 馮金喜 盧學鋒 盧勤心 葉耀榮
 鄭榮傑 關翠杏 劉光普 劉炎新 劉潤輝
 江榮輝 阮子榮 阮毓明 何海威 何婉琪
 何錦霞 吳仕明 吳秀瓊 吳素寬 吳培娟
 宋厚章 李寶來 李筱玉 陳明金 陳潔瑛
 陳榮光 陳健英 陳錦華 婁桃絲 林華堅
 林香生 林淑源 歐寶蓮 羅少榮 鄭康樂
 姚鴻明 唐堅謀 高展鴻 崔德祺 梁 奕
 梁冠峰 蕭卓芬 黃秉賢 黃潔林 釋機修
 藍欽文 潘玉蘭 潘志明 薛觀平 霍麗斯

原政界、澳門地區全國人大代表、澳門地區

全國政協委員的代表（40人，按簡體字姓氏筆劃

為序）

飛迪華 馬家傑 馮志強 劉衍泉 劉焯華
 何玉棠 何厚鐸 吳志良 岑玉霞 張 裕

李 康 楊秀雯 汪長南 蘇樹輝 麥健智
 官世海 羅永源 姚汝祥 施綺蓮 柯正平
 鍾立雄 唐星樵 高開賢 崔 耀 崔世安
 崔世昌 崔樂其 梁 華 梁 宋 梁仲虬
 梁慶庭 梁慶球 梁秀珍 梁官漢 彭為錦
 曾熾明 溫 泉 廖澤雲 潘漢榮 顏延齡

**Lista Nominativa dos Membros da Comissão de Selecção do
 Primeiro Governo da Região Administrativa Especial de
 Macau da República Popular da China**

(Adoptada em 10 de Abril de 1999, pela Sétima Sessão Plenária
 da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial
 de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Sectores industrial, comercial e financeiro (60 membros, a
 precedência é feita de acordo com o número dos traços dos ape-
 lidos dos membros em caracteres chineses simplificados)

馬有禮 馬秀立 區永強 區宗傑 王守基
 王啟翔 王孝仁 王孝行 馮 眾 葉啟明
 司徒荻林 劉藝良 畢 明 江美芬
 老壽永 許世元 許健康 何佩芬 何厚昭
 何桂鈴 吳立勝 吳在權 吳利勛 吳柱邦
 吳榮恪 張偉智 李子豐 李睿恒 楊俊文
 陸永根 陳志傑 陳澤武 陳錦靈 招銀英
 林金城 林潤垣 歐家明 鄭志強 施子學
 柯為湘 胡順謙 賀一誠 鍾小健 Frederico
 Nolasco
 da Silva
 莫均益 莫家棟 崔煜林 曹錦泉 梁仕友
 梁拔祥 梁維特 蕭志偉 黃義滿 黃國勝
 黃樹森 彭彼得 謝碩文 譚民權 譚伯源
 黎振強

Sectores cultural, educacional, profissional e outros (50 mem-
 bros, a precedência é feita de acordo com o número dos traços
 dos apelidos dos membros em caracteres chineses simplificados)

馬有恒 Carlos 區秉光 區金蓉 孔智剛
 Alberto
 dos Santos
 Marreiros
 尤淑瑞 鄧祖基 馮覺生 關笑紅 劉本立
 劉羨冰 朱月霞 Manuel Philip 何美華
 Santos Xavier
 Gonçalves
 余惠鶯 李公劍 李文欽 李沛霖 李明基
 李祥立 李鵬翥 杜 嵐 楊允中 楊道匡

陸 昌	陳炳華	陳振華	陳景垣	林 昶
林笑雲	Leonel	Raimundo	羅肖金	鄭秀明
	Alberto	Arrais		
	Alves	Rosário		
唐志堅	袁惠清	郭 士	梁少培	梁披雲
梁金泉	黃漢強	黃如楷	黃宇光	黃楓華
黃顯輝	龔 文	鮑馬壯	蔡安安	蔡志龍

鍾立雄	唐星樵	高開賢	崔 耀	崔世安
崔世昌	崔樂其	梁 華	梁 宋	梁仲虬
梁慶庭	梁慶球	梁秀珍	梁官漢	彭為錦
曾熾明	溫 泉	廖澤雲	潘漢榮	顏延齡

中華人民共和國澳門特別行政區

第一屆立法會具體產生辦法

(1999年4月10日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第七次全體會議通過)

Sectores laboral, social, religioso e outros (50 membros, a precedência é feita de acordo com o número dos traços dos apelidos dos membros em caracteres chineses simplificados)

區天香	馮金喜	盧學鋒	盧勤心	葉耀榮
鄭榮傑	關翠杏	劉光普	劉炎新	劉潤輝
江榮輝	阮子榮	阮毓明	何海威	何婉琪
何錦霞	吳仕明	吳秀瓊	吳素寬	吳培娟
宋厚章	李寶來	李筱玉	陳明金	陳潔瑛
陳榮光	陳健英	陳錦華	Rita	林華堅
			Botelho	
			dos	
			Santos	
林香生	林淑源	Paulina	羅少榮	鄭康樂
		Y Alves		
		dos		
		Santos		
姚鴻明	唐堅謀	高展鴻	崔德祺	梁 丕
梁冠峰	蕭卓芬	黃秉賢	黃潔林	釋機修
藍欽文	潘玉蘭	潘志明	薛觀平	霍麗斯

Sectores das anteriores figuras políticas, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês (40 membros, a precedência é feita de acordo com o número dos traços dos apelidos dos membros em caracteres chineses simplificados)

Fátima	Joaquim	馮志強	劉衍泉	劉焯華
dos	Madeira			
Santos	de			
Ferreira	Carvalho			
何玉棠	何厚鐸	吳志良	岑玉霞	張 裕
李 康	楊秀雯	汪長南	蘇樹輝	José Luís
				de Sales
				Marques
官世海	羅永源	姚汝祥	Maria	柯正平
			Edith da	
			Silva	

一、根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》和《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》，制定本辦法。

二、澳門特別行政區第一屆立法會的產生應體現國家主權和平穩過渡的原則。

三、澳門特別行政區第一屆立法會由23人組成，其中直接選舉產生議員8人，間接選舉產生議員8人，行政長官委任議員7人。

四、澳門特別行政區第一屆立法會議員必須擁護中華人民共和國澳門特別行政區基本法、願意效忠中華人民共和國澳門特別行政區並符合澳門特別行政區基本法規定的其他條件。

五、原澳門最後一屆立法會通過直接選舉或間接選舉產生的議員，如符合本辦法第四條規定的條件，願意過渡為澳門特別行政區第一屆立法會議員，須填寫《澳門特別行政區第一屆立法會議員資格確認申請表》，連同相關證明文件一併遞交澳門特別行政區籌備委員會秘書處，經籌委會主任委員會議審議後提請籌委會全體會議確認。

六、如在過渡時，上述議員出現缺額，按如下辦法補選：

直選議員出現缺額時，由澳門特別行政區第一屆政府推選委員會（以下簡稱推委會）委員提出候選人，每20名或20名以上委員可聯名從澳門社會符合資格的人士中提出一位候選人，每名委員的提名人數不得超過缺額人數。推委會在籌委會主任委員會議主持下，以無記名方式對候選人進行投票。得票最多的相應缺額數目的候選人

當選。如遇候選人票數相等而不能確定何人當選，則再次進行投票，得票多者當選。

間選議員出現缺額時，由產生該議員的原利益團體界別通過協商提名的方式提出候選人，由推委會在籌委會主任委員會議主持下，通過無記名投票方式進行選舉，得票最多的候選人當選。

投票時，每張選票上所選人數等於或少於缺額人數，選票有效；多於缺額人數，選票無效。

候選人是推委會委員，本人不參加投票。

補選結果由籌委會主任委員會議確認。

上述各項工作根據公平、公正、公開、民主和廉潔的原則進行。

七、澳門特別行政區第一屆立法會產生後，由議員根據基本法的有關規定互選產生立法會主席和副主席。

八、原澳門最後一屆立法會由選舉產生的議員履行過渡手續及出現缺額時進行補選的時間，由籌委會主任委員會議另行確定。

九、本辦法由籌委會主任委員會議負責解釋。

Metodologia Específica para a Formação da Primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 10 de Abril de 1999 pela Sétima Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

1. A presente Metodologia é estabelecida de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau.

2. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é formada de acordo com os princípios da soberania do Estado e da transição suave.

3. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é composta por 23 membros, dos quais 8 são eleitos por sufrágio directo, 8 por sufrágio indirecto e 7 nomeados pelo Chefe do Executivo.

4. Os deputados da primeira Assembleia Legislativa devem defender a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, estar dispostos a ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e reunir os requisitos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

5. Os deputados eleitos por sufrágio directo ou indirecto à última Assembleia Legislativa de Macau, que preenchem os requisitos previstos no n.º 4 desta Metodologia, devem entregar à Secretaria da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau o impresso próprio para a confirmação da qualidade de deputado da primeira Assembleia Legislativa, acompanhado dos correspondentes documentos comprovativos, a fim de ser confirmada a qualidade de membros da primeira Assembleia Legislativa pela sessão plenária da Comissão Preparatória, sob proposta da Mesa da Comissão Preparatória após a sua apreciação.

6. No caso de ocorrerem vagas nos lugares de deputado, elas serão preenchidas pela seguinte forma:

Havendo vagas nos lugares de deputado eleito por sufrágio directo, compete aos membros da Comissão de Selecção do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por Comissão de Selecção) apresentar os respectivos candidatos, sendo cada candidato apresentado conjuntamente por pelo menos vinte membros, de entre as individualidades de Macau que preenchem os requisitos estabelecidos. O número dos candidatos que cada membro apresenta não pode ser superior ao número das vagas existentes. A Comissão de Selecção, sob a presidência da Mesa da Comissão Preparatória, elege de entre os candidatos, por sufrágio secreto, os respectivos deputados. As vagas nos lugares de deputado são preenchidas pelos candidatos que obtenham mais votos. Verificando-se empate no número de votos obtidos pelos candidatos, realiza-se novamente uma votação, sendo, neste caso, eleitos deputados os candidatos que obtenham mais votos.

Havendo vagas nos lugares de deputado eleito por sufrágio indirecto, compete ao colégio eleitoral que o deputado representa apresentar, mediante consultas, os respectivos candidatos. A Comissão de Selecção, sob a presidência da Mesa da Comissão Preparatória, elege de entre os candidatos, por sufrágio secreto, os respectivos deputados. São eleitos deputados os candidatos que obtenham mais votos.

Corresponde a um voto válido o boletim de voto no qual o número dos candidatos que tenha sido assinalado seja igual ou inferior ao número das vagas; quando for superior, considera-se um voto nulo.

O membro da Comissão de Selecção que seja candidato não pode votar.

O resultado da eleição é confirmado pela Mesa da Comissão Preparatória.

Os trabalhos acima referidos serão realizados de acordo com os princípios de imparcialidade, de justiça, de publicidade, de democracia e de honestidade.

7. Quando for composta a primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, os deputados elegem, entre si, um Presidente e um Vice-Presidente, nos termos da Lei Básica.

8. Incumbe à Mesa da Comissão Preparatória fixar o prazo para a confirmação da qualidade de deputado pelos deputados eleitos à última Assembleia Legislativa e a data da eleição no caso de existirem vagas.

9. Incumbe à Mesa da Comissão Preparatória interpretar a presente Metodologia.

中華人民共和國澳門特別行政區 司法機關具體產生辦法

(1999年7月3日全國人民代表大會

澳門特別行政區籌備委員會

第九次全體會議通過)

第一條 為籌組澳門特別行政區司法機關，根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》(以下簡稱“基本法”)和《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》，制定本辦法。

第二條 籌組澳門特別行政區司法機關應體現國家主權和平穩過渡的原則，符合澳門的實際情況。

第三條 澳門特別行政區享有獨立的司法權和終審權。

第四條 澳門特別行政區設立初級法院、中級法院和終審法院。

第五條 初級法院是澳門特別行政區第一審法院。

初級法院可根據需要設立若干專門法庭。原澳門刑事起訴法庭的制度繼續保留。

第六條 澳門特別行政區設立行政法院，負責管轄行政訴訟和稅務訴訟。不服行政法院裁決者，可向中級法院上訴。

第七條 中級法院既是初級法院和行政法院的上訴審法院，也是較為重大案件的第一審法院。

第八條 終審法院是澳門特別行政區最高等級的法院，行使澳門特別行政區終審權。

終審法院既審理下級法院的上訴案件，也審理重大的一審案件。

第九條 澳門特別行政區法院除繼續保持澳門原有法律制度和原則對法院審判權所作的限制外，對澳門特別行政區所有的案件均有審判權。

澳門特別行政區法院對國防、外交等國家行為無管轄權。

第十條 澳門特別行政區各級法院的法官人數為：初級法院不超過18名，行政法院不超過2名，中級法院5名，終審法院3名。

第十一條 澳門特別行政區各級法院的法官，根據當地法官、律師和知名人士組成的獨立委員會的推薦，由行政長官任命。

法官的選用以其專業資格為標準，主要從具有澳門特別行政區永久性居民資格的符合標準的澳門當地法律專業人士中選用，根據需要也可聘用符合標準的外籍法官。

第十二條 澳門特別行政區初級法院、中級法院和終審法院各設院長1人，由行政長官在各級法院法官中選任。

終審法院院長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

終審法院院長和法官的任命和免職須報全國人民代表大會常務委員會備案。

第十三條 澳門特別行政區設立檢察院。檢察院獨立行使法律賦予的檢察職能，不受任何干涉。

第十四條 澳門特別行政區檢察院設檢察長1人，設檢察官20人左右。

澳門特別行政區檢察長由澳門特別行政區永久性居民中的中國公民擔任。

澳門特別行政區檢察長由行政長官提名，報中央人民政府任命。

澳門特別行政區檢察官由檢察長提名，行政長官任命。

第十五條 澳門特別行政區各級法院院長和法官、檢察院檢察長和檢察官應擁護和遵守基本法，具有法學學士或以上學位和法律工作經驗。

第十六條 澳門特別行政區終審法院院長和檢察長、法官和檢察官在就職時應依基本法的有關規定宣誓。

Metodologia Específica para a Formação dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 3 de Julho de 1999 pela Nona Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional)

Artigo 1.º A presente Metodologia é estabelecida de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por Lei Básica) e a Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau para a constituição dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2.º Os órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau são formados de acordo com os princípios da soberania do Estado e da transição suave e com a realidade de Macau.

Artigo 3.º A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

Artigo 4.º A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de tribunais de primeira instância, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância.

Artigo 5.º Os tribunais de primeira instância são tribunais de primeiro grau de jurisdição na Região Administrativa Especial de Macau.

Nos tribunais de primeira instância podem constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada. Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente.

Artigo 6.º A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as acções administrativas e fiscais. Das decisões do Tribunal Administrativo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 7.º O Tribunal de Segunda Instância é o tribunal responsável pelo julgamento dos recursos das decisões dos tribunais de primeira instância e do Tribunal Administrativo, funcionando também como tribunal de primeira instância para as causas relevantes.

Artigo 8.º O Tribunal de Última Instância é o tribunal de hierarquia superior da Região Administrativa Especial de Macau, exercendo o poder de julgamento em última instância na Região.

O Tribunal de Última Instância além de julgar os recursos dos tribunais inferiores, julga também as causas relevantes como tribunal de primeira instância.

Artigo 9.º Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo as restrições à sua jurisdição que se devam manter e que sejam impostas pelo ordenamento jurídico e princípios anteriormente vigentes em Macau.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas.

Artigo 10.º O número dos juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau é inferior a 18 nos tribunais de primeira instância, inferior a 2 no Tribunal Administrativo, de 5 no Tribunal de Segunda Instância e de 3 no Tribunal de Última Instância.

Artigo 11.º Os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome.

Os juízes são escolhidos, de acordo com o critério de qualificação profissional, de entre os quadros jurídicos locais que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e que preencham os requisitos necessários, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em que concorram os requisitos necessários.

Artigo 12.º Os tribunais de primeira instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau dispõem, respectivamente, de um Presidente, nomeado pelo Chefe do Executivo de entre os juízes.

O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

A nomeação e a exoneração do Presidente e dos juízes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 13.º A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Ministério Público. O Ministério Público desempe-

ha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

Artigo 14.º O Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Procurador e cerca de vinte delegados do Procurador.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do Chefe do Executivo.

Os delegados do Procurador da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indigitação do Procurador.

Artigo 15.º Os Presidentes e os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau e o Procurador e os delegados do Procurador devem defender e cumprir a Lei Básica, devendo ser licenciados em Direito ou ter outros graus académicos superiores ao da licenciatura e devem ter experiência na área jurídica.

Artigo 16.º O Presidente do Tribunal de Última Instância, o Procurador e os magistrados judiciais e do Ministério Público devem, ao tomar posse, prestar juramento nos termos da Lei Básica.

第 6/1999 號行政長官公告

授權特區接收原澳府資產

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款公佈：

國務院業已發佈《中華人民共和國國務院關於授權澳門特別行政區政府接收原澳門政府資產的決定》，全文如下：

國務院決定：授權中華人民共和國澳門特別行政區政府自一九九九年十二月二十日起接收和負責核對原澳門政府的全部資產和債務，並根據澳門特別行政區有關法律自主地進行管理。

一九九九年十二月十八日。

一九九九年十二月二十日發佈。

行政長官 何厚鐸

Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/1999

Delegação de poderes à Região Administrativa Especial de Macau no processo de recepção dos bens patrimoniais do anterior Governo de Macau

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

O Conselho de Estado promulgou a «Decisão do Conselho de Estado da República Popular da China relativa à Delegação de Poderes ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau no processo de recepção dos bens patrimoniais do anterior Governo de Macau», cujo texto integral vem a seguir publicado:

«O Conselho de Estado decide delegar no Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderes para receber os bens patrimoniais do anterior Governo de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999, responsabilizando-se o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pela verificação integral do activo e passivo do anterior Governo de Macau e executando a sua administração com autonomia, nos termos dos diplomas legais reguladores da Região Administrativa Especial de Macau.

18 de Dezembro de 1999».

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

立法會

第 1/1999 號決議

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十七條第二款規定，作出如下決議：

第一條：通過《澳門特別行政區立法會議事規則》，該議事規則載於屬本決議的附件中。

第二條：廢止十月十三日由全體會議第 2/99 號決議通過的《澳門特別行政區立法會臨時議事規則》，但不妨礙下條規定。

第三條：上條所指臨時議事規則中的第二十六條予以保留。

第四條：本決議及其附件即時生效。

一九九九年十二月二十日通過

澳門特別行政區立法會主席 曹其真